



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

INFORMATIVO TRE-PI

NOVEMBRO 2021
Ano X – Número 11

TERESINA – PIAUÍ

SUMÁRIO

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL.....08

- Eleições 2020 - recurso eleitoral - ação de investigação judicial eleitoral - abuso de poder político e econômico e captação ilícita de sufrágio - perfuração de poços, reforma da prefeitura municipal, construção e reforma de praças, construção de creche e calçamento - ausência de provas - confirmação da sentença - desprovimento do recurso.
- Eleições 2020 - recurso eleitoral - ação de investigação judicial eleitoral - preliminares de ilegitimidade passiva ad causam rejeitadas - abuso dos meios de comunicação mediante divulgação de notícias falsas por meio de redes sociais - captação ilícita de sufrágio mediante oferta de dinheiro e emprego a eleitor - ausência de comprovação do fim especial de agir - abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio em decorrência de transporte de eleitores no dia da eleição - acervo probatório insuficiente para demonstrar o transporte irregular de eleitores, o abuso de poder econômico e a captação ilícita de sufrágio - desprovimento do recurso.
- Eleições 2020 - recurso eleitoral - ação de investigação judicial eleitoral - atos configuradores de abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio - preliminares de nulidade processual por cerceamento de defesa e de inépcia da inicial - apreensão de lista contendo nomes e valores junto a uma quantia em dinheiro e expressiva quantidade de materiais de propaganda (santinhos) na noite da véspera da eleição - acervo probatório que denota a ocorrência de prática de abuso de poder econômico e a captação ilícita de sufrágio - ilícitos praticados por terceiro com o conhecimento da candidata beneficiada - aplicação das sanções de cassação do diploma à candidata e de inelegibilidade e multa à candidata e ao terceiro que praticou os ilícitos - impossibilidade de aplicação de multa a quem não é candidato - desprovimento do recurso interposto pela candidata e parcial provimento do recurso interposto pelo agente do ilícito apenas para afastar a pena de multa fundamentada no art. 41-a da Lei nº 9.504/97.
- Eleições 2020 - recurso eleitoral – candidato – prefeito – reeleição - ação de investigação judicial eleitoral - abuso de poder político - não caracterizado - propaganda eleitoral antecipada - prática de conduta vedada - art. 73, VI, “b”, da Lei nº 9.504/97 - uso de promoção pessoal - publicidade institucional antes de três meses do pleito - publicação na página pessoal do candidato no facebook - logomarca de campanha - configurada propaganda institucional - recurso conhecido e parcialmente provido.

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO.....12

- Recurso em ação de impugnação de mandato eletivo - cerceamento de defesa – mérito – depoimentos - captação ilícita de sufrágio abuso de poder econômico - participação direta ou indireta do candidato - prova robusta - potencialidade lesiva – desprovimento.
- Recurso - ação de impugnação de mandato eletivo - Eleições 2020 - suposto descumprimento ao disposto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97 - não comprovado - desprovimento do recurso - sentença mantida.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.....14

- Eleições 2020 - embargos de declaração em recurso eleitoral - prestação de contas de campanha - retificação da parte dispositiva do acórdão - parcial provimento do recurso - manutenção da desaprovação das contas - embargos de declaração parcialmente providos.
- Embargos de declaração - recurso eleitoral - Eleições 2020 - ausência de vícios no acórdão vergastado - pretensão de reexame da causa - não provimento dos embargos.
- Embargos de declaração - recurso eleitoral - Eleições 2020 - ausência de vícios no acórdão vergastado - pretensão de reexame da causa - não provimento dos embargos.
- Eleições 2020 - embargos de declaração - recurso eleitoral - ausência de vícios no acórdão vergastado - pretensão de reexame da causa - não provimento dos embargos.
- Embargos de declaração - ausência de vício de omissão - nítido interesse na rediscussão da causa - desprovimento dos embargos de declaração.
- Embargos de declaração - pedido de efeito infringente - ausência de vício – omissão - matérias que foram abordadas de forma expressa, clara e coesa no acórdão - embargos de declaração conhecidos, mas desprovidos.

- Eleições 2020 - Embargos de declaração em recurso eleitoral - omissões do acórdão quanto à ausência de arguição de nulidade pelos recorridos em contrarrazões e por terem se manifestado pela suficiência das provas já produzidas na instrução do processo - acórdão que acolheu preliminar de nulidade da sentença suscitada pelo ministério em razão de omissão do juiz eleitoral na apreciação de pedido tempestivo de produção de prova - nulidade decorrente da violação ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal. omissões inexistentes - contradição quanto à menção, no acórdão, como paradigma, de processo que trata de hipótese diversa. contradição incorrente. desprovimento.
- Embargos de declaração - Eleições 2020 - recurso eleitoral - ação anulatória - convenção partidária - recurso de terceiro interessado - pedido de assistência simples - ausência de comprovação de interesse jurídico - falta de legitimidade - indeferimento - embargos opostos não conhecidos - segundos embargos - alegada contradição e erro material - pedido de efeitos infringentes - inexistência - matérias devidamente analisadas e esclarecidas - não acolhimento.
- Embargos de declaração - Eleições 2020 - recurso eleitoral - ação anulatória - convenção partidária - contradição - erro material - inexistência - pedido de efeitos infringentes - matérias devidamente analisadas e esclarecidas - não acolhimento.

HABEAS CORPUS CRIMINAL.....18

- Habeas corpus - pedido de trancamento de inquérito policial - apuração de crimes eleitorais - ato requisitório do Ministério Público Eleitoral - crimes comuns conexos com crimes eleitorais - competência da Justiça Eleitoral de primeiro grau - ausentes elementos mínimos de prova para investigar somente crimes comuns na Justiça Eleitoral - configuração de constrangimento ilegal - concessão da ordem.

MANDADO DE SEGURANÇA.....19

- Mandado de segurança – AIJE - decisão interlocutória - teratologia ou ilegalidade - concessão.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO.....20

- Recurso - prestação de contas - Eleições 2020 - candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito - contas desaprovadas - recolhimento de valores ao Tesouro Nacional - impossibilidade de juntada de documentos após o prazo estabelecido no art. 69, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 – preclusão - ausência de pesquisa de mercado dos veículos automotores doados à campanha - não apresentação de recibo eleitoral e de comprovante de propriedade do bem imóvel doado à campanha - divergência entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos impressos - ausência de identificação nos extratos impressos e eletrônicos do CPF ou CNPJ dos fornecedores pagos com cheques - doações recebidas e despesas realizadas em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informadas à época - inaplicabilidade dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade - recurso parcialmente provido.
- Recurso eleitoral - prestação de contas - Eleições 2020 – vereador - preliminar de redistribuição por prevenção - não acolhida - preliminar de não conhecimento de documentos juntados após o prazo legal – acolhida – mérito - ausência de registro na prestação de contas de despesas com contratação de serviços de contabilidade - não comprovação de gastos com serviços advocatícios - doação de origem não identificada – ausência de comprovação - impossibilidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade - desprovimento recurso - desaprovação das contas.
- Prestação de contas - Eleições 2020 – vereador - omissão de gastos com serviços advocatícios - irregularidade grave - impossibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade - desaprovação das contas.
- Recurso eleitoral - prestação de contas - Eleições 2020 - candidata a vereadora - Resolução TSE n. 23.607/2019 - ausência de comprovantes de despesas com pagamentos relativos a honorários advocatícios e contábeis - falhas de natureza grave - inaplicabilidade dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para aplicação de mera ressalva às contas – desaprovação - recurso desprovido.
- Recurso eleitoral - prestação de contas - Eleições 2020 - candidata à vereadora - Resolução TSE n. 23.607/2019 - ausência de comprovantes de despesas com pagamentos relativos a honorários advocatícios - falha de natureza grave - inviabilidade de incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para aplicação de mera ressalva às contas - contas desaprovadas - recurso desprovido.

- Recurso eleitoral - prestação de contas - Eleições 2020 - candidata à vereadora - Resolução TSE n. 23.607/2019 - divergências entre as informações das contas bancárias informadas na prestação de contas em exame e aquela constante dos extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral - erro formal, a teor do art. 76 da Resolução TSE n. 23.607/2019 - recurso provido - contas aprovadas.
- Recurso eleitoral - prestação de contas - Eleições 2020 - candidato a vereador - Resolução TSE n. 23.607/2019 - ausência de extratos da conta bancária destinada à movimentação de outros recursos - ausência de declaração emitida pelo banco certificando a ausência de movimentação bancária - impossibilidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade - contas desaprovadas - recurso desprovido.
- Recurso eleitoral - prestação de contas - Eleições 2020 - candidato a vereador - Resolução TSE n. 23.607/2019 - ausência de extratos da conta bancária destinada à movimentação de outros recursos - ausência de declaração emitida pelo banco certificando a inexistência de movimentação bancária - omissão de receitas e despesas com advogado - impossibilidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade - contas desaprovadas - recurso desprovido.
- Recurso - prestação de contas de candidato - Eleições 2020 - Resolução TSE nº 23.607/2019 - recursos próprios acima do patrimônio declarado no registro de candidatura - compatibilidade entre a renda profissional e a doação - impropriedade - extração limite de gastos com recursos próprios - § 1º, do art. 27, da Resolução TSE 23.607/2019 - valores envolvidos na irregularidade não ultrapassam o limite de 10% (dez por cento) do total dos recursos arrecadados - possibilidade de incidência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade - parcial provimento do recurso.
- Prestação de contas - Eleições 2020 - vereador - extração limite de gastos com aluguel de veículos automotores - irregularidade grave - impossibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade - desaprovação das contas - manutenção da multa - recurso desprovido.
- Recurso - prestação de contas - Eleições 2020 - candidatos - cargos - prefeito e vice-prefeito - contas desaprovadas - imposição de devolução de valores ao erário - preliminar de preclusão de documentos juntados ao recurso - mérito - precedentes - conhecimento e provimento parcial do recurso - desaprovação das contas - redução dos valores a serem recolhidos ao Tesouro Nacional.
- Recurso eleitoral - prestação de contas - Eleições 2020 - candidato a vereador - Resolução TSE n. 23.607/2019 - divergência entre as informações relativas às despesas lançadas na prestação de contas e as que foram colhidas da base de dados da Justiça Eleitoral - recursos financeiros de origem não identificada - recolhimento ao erário, art. 32, §1º, VI, da Resolução TSE n. 23.607/2019 - irregularidade que perfaz menos de 10% (dez por cento) das receitas auferidas pelo candidato - aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade - contas aprovadas com ressalvas - recurso parcialmente provido.
- Recurso eleitoral - prestação de contas - campanha - Eleições 2020 - candidato - cargo - vereador - desaprovação das contas - omissão de despesas com serviços advocatícios - falha grave - inviabilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para fins de aprovar as contas com ressalvas - desprovimento do recurso.
- Recurso em prestação de contas - candidato ao cargo de vereador - Eleições 2020 - Resolução TSE nº 23.607/2019 - contas julgadas desaprovadas - não apresentação do extrato da conta bancária destinada à movimentação do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e não apresentação dos extratos impressos - prestação de contas simplificada - inaplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade - manutenção da sentença - desaprovação - desprovimento do recurso.
- Recurso - prestação de contas - Eleições 2020 - candidata ao cargo de vereador - desaprovação das contas - Resolução TSE nº 23.607/2019 - não apresentação de extratos, na forma exigida pela legislação, da conta bancária destinada à movimentação de "outros recursos" - prejudicado o controle das contas de campanha pela Justiça Eleitoral - impossibilidade de incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade ao caso - desprovimento do recurso.
- Eleições 2020 - recurso eleitoral - prestação de contas - candidato - documentos juntados na fase recursal - impossibilidade - omissão de receitas e despesas - nota fiscal eletrônica - serviços advocatícios e contábeis - abertura de conta bancária de campanha fora do prazo - proporcionalidade e razoabilidade - recurso desprovido.
- Recurso eleitoral - prestação de contas - Eleições 2020 - vereador - omissão de despesas com contratação de serviços advocatícios e de contabilidade - impossibilidade aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade - desprovimento do recurso - desaprovação das contas.

- Prestação de contas - Eleições 2020 – vereador - preliminar de violação do devido processo legal e da ampla defesa afastada - divergência entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela contida nos extratos bancários - pagamento de combustível com recursos do FEFC campanha, contrariando o disposto no art. 35, §6º, “a”, da Resolução TSE nº 23.607/2019 - devolução ao Tesouro Nacional na forma do art. 79 da referida norma - irregularidades graves - impossibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade - desaprovação das contas.
- Recurso eleitoral - prestação de contas - Eleições 2020 – candidato – prefeito – desaprovação – preliminar - documentos colacionados na fase recursal – preclusão – mérito - extratos bancários das três contas não apresentados em sua forma definitiva e abrangendo todo o período de campanha - falha grave e insanável - inaplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade - atraso na abertura da conta bancária destinada ao recebimento de doações para a campanha - não comprovação de recolhimento das sobras financeiras de campanha à direção partidária e ao Tesouro Nacional – impropriedade - sentença mantida - recurso desprovido.
- Recurso eleitoral - prestação de contas - Eleições 2020 – vereador - omissão de despesas eleitorais - apresentação incompleta dos extratos bancários da conta de campanha destinada à movimentação de “outros recursos” - pagamento de despesas por meio de cheques não nominais e não cruzados - gastos com combustível sem o correspondente registro de locação ou cessão de veículo - impossibilidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade - desprovimento do recurso - desaprovação das contas.
- Recurso eleitoral - prestação de contas - Eleições 2020 – candidata – vereadora – desaprovação - ausência dos extratos da conta bancária destinadas à movimentação de outros recursos - comprometimento da análise das contas - falha grave e insanável - inaplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade - sentença mantida - recurso desprovido.
- Recurso eleitoral - prestação de contas - Eleições 2020 – candidato – vereador – desaprovação - ausência dos extratos da conta bancária destinadas à movimentação de outros recursos - declarada ausência de movimentação financeira - não comprovação da declaração - comprometimento da análise das contas - falha grave e insanável - inaplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade - sentença mantida - recurso desprovido.
- Recurso - prestação de contas de candidato - cargo vereador - Eleições 2020 - Resolução TSE nº 23.607/2019 - preliminar de nulidade da sentença por ofensa ao contraditório e ampla defesa - regular cumprimento do procedimento regulamentar – rejeição - extrapolação do prazo para abertura de contas bancárias – impropriedade - realização de gastos com combustível para veículo de uso pessoal do candidato em sua campanha - vedação. art. 35, §6º, da Resolução TSE 23.607/2019 – irregularidade - valor representativo de 27,9% das receitas arrecadadas - inviabilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade - desprovimento do recurso.
- Recurso eleitoral - prestação de contas - Eleições 2020 – vereador - omissão de despesas eleitorais - impossibilidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade - desprovimento do recurso - desaprovação das contas.
- Recurso eleitoral - prestação de contas - Eleições 2020 – candidata – vereadora - Resolução TSE n. 23.607/2019 – desaprovação - conta aberta fora do prazo - extratos bancários não contemplam todo o período de campanha - falha que compromete a regularidade das contas - inaplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade - sentença mantida - recurso desprovido.
- Recurso - prestação de contas de candidata – vereadora - Eleições 2020 - Resolução TSE nº 23.607/2019 - extrapolação do limite total de gastos de campanha - aplicação de multa do art. 6º da Resolução de regência - manutenção da multa aplicada - proibição de reformatio in pejus - recursos representativos de mais de 10% do montante de recursos arrecadados - contas desaprovadas - presença de elementos mínimos para a sua análise - recurso conhecido e provido parcialmente.
- Eleições 2020 - recurso eleitoral - prestação de contas – candidato - despesa com aluguel de veículo – excesso - proporcionalidade e razoabilidade.
- Recurso eleitoral - prestação de contas - Eleições 2020 – candidato – vereador – impugnação – improcedência - aprovação com ressalvas – recurso - alegação de fatos graves objeto de AIME e AIJE já ajuizadas com indícios de captação ilícita de sufrágio e abuso do poder econômico - inadequação do procedimento do processo de prestação de contas para valoração da prova - inconsistência relativa à extrapolação do prazo para a entrega do relatório financeiro referente a uma doação realizada depois das eleições - regularidade da doação e das despesas correspondentes - não comprometimento da regularidade das contas apresentadas - falha de natureza formal - recurso desprovido.

- Eleições 2020 - recurso eleitoral - prestação de contas – candidato - ausência de extratos bancários destinadas à movimentação de “outros recursos” e apresentação de prestações de contas sem movimentação financeira não confirmada por extrato bancário.
- Recurso em prestação de contas - candidata ao cargo de vereadora - Eleições 2020 - Resolução TSE nº 23.607/2019 - contas julgadas desaprovadas - não apresentação do extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de outros recursos e não apresentação dos extratos impressos - inaplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade - manutenção da sentença - desprovimento do recurso.
- Recurso em prestação de contas - candidato ao cargo de vereador - Eleições 2020 - Resolução TSE nº 23.607/2019 - contas julgadas desaprovadas no Juízo de piso – irregularidades - extratos bancários não apresentados em sua forma definitiva e abrangendo todo o período de campanha - prestação de contas apresentada como “sem movimentação financeira - circunstância não confirmada pelos extratos bancários - contas bancárias não registradas na prestação de contas - extração do prazo para abertura de conta bancária - inaplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade - sentença mantida – desaprovação - desprovimento do recurso.
- Recurso eleitoral - prestação de contas - Eleições 2020 – candidato – vereador – desaprovação - ausência dos extratos da conta bancária destinadas à movimentação de outros recursos - declarada ausência de movimentação financeira - não comprovação da declaração - comprometimento da análise das contas - falha grave e insanável - inaplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade - sentença mantida - recurso desprovido.
- Eleições 2020 - recurso eleitoral - prestação de contas – candidato - irregularidade de despesa - contas aprovadas com ressalvas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS – PARTIDO POLÍTICO.....41

- Prestação de contas anual de partido político - diretório estadual - Exercício Financeiro de 2017 - diretório estadual – Resolução TSE nº 23.464/2015 - falhas graves na formalização das contas - recursos do Fundo Partidário - irregularidades na documentação fiscal - aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário para a criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres em valor aquém dos 5% exigidos - impossibilidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade - comprometimento da transparência das contas – desaprovação - devolução de valores ao erário.
- Prestação de contas - partido político - Exercício Financeiro do ano de 2017 - Lei n. 9.096/95 e Resolução TSE n. 23.464/2015 - ausência de comprovação de pagamento com recursos do Fundo Partidário com a correspondente identificação dos credores - divergências de beneficiários referentes ao pagamento de despesas pagas com recursos oriundos do Fundo Partidário - despesa do Exercício de 2016 paga no ano de 2017 - ausência de comprovantes de pagamento que identifiquem o CPF ou CNPJ dos beneficiários, referentes a movimentações financeiras - irregularidades cujo percentual corresponde a menos de 10% (dez por cento) do total da receita auferida - incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade - contas aprovadas com ressalvas.
- Recurso - prestação de contas de partido - Eleições 2020 - preliminar de não recebimento de documentos apresentados intempestivamente – acolhimento – mérito - inérgia do órgão partidário e de seus responsáveis - contas não prestadas - suspensão de cotas do Fundo Partidário, bem como do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.
- Prestação de contas anuais de partido - Exercício de 2020 - intimação na forma do art. 30, i, “a”, da Resolução TSE n. 23.604/2019 - inérgia do órgão partidário e de seus responsáveis - contas não prestadas - suspensão das quotas do Fundo Partidário, bem como do fundo especial de financiamento de campanha.
- Prestação de contas - partido político - diretório estadual - Exercício Financeiro de 2018 - Resolução TSE nº 23.546/2017 c/c Resolução TSE nº 23.604/2019 - intempestividade na apresentação das contas - demonstrativos de conciliação bancária e contribuições recebidas assinados apenas pelo contador - ausência do demonstrativo dos fluxos de caixa - procura outorgada somente pelo partido político - inexistência de certidão de regularidade do conselho regional de contabilidade da profissional contratada - não apresentação de termo de cessão, recibo eleitoral, comprovante de propriedade e pesquisa de mercado, com a identificação da origem de avaliação, relativos ao imóvel doado para a instalação da sede do diretório partidário - impossibilidade de incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade - contas desaprovadas.

- Prestação de contas - partido político - Exercício Financeiro do ano de 2017 - Lei n. 9.096/95 e Resolução TSE n. 23.464/2015 - não utilização dos valores mínimos do Fundo Partidário relativos às candidaturas femininas - ausência de comprovantes que identifiquem o CPF ou CNPJ dos beneficiários relativos a despesas pagas com cheque não cruzados - impossibilidade de identificar os credores de despesas pagas com cheque “sacados” - utilização de recursos do Fundo Partidário para quitação de multa - irregularidades insanáveis cujo percentual corresponde a mais de 10% (dez por cento) do total da receita auferidas - não incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade - recolhimento ao Tesouro Nacional de valores apontados como irregulares acrescidos de 20% - contas desaprovadas.
- Prestação de contas anual de partido político - Exercício Financeiro de 2018 - diretório estadual - Resolução TSE nº 23.546/2017 - falhas graves na formalização das contas e nas receitas estimáveis em dinheiro - impossibilidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade - comprometimento da transparência das contas - desaprovação.
- Prestação de contas anual de partido - Exercício de 2017 - comissão provisória estadual - Resolução TSE n. 23.464/2015 - exame do conjunto - irregularidades não sanadas - prejuízo à transparência e confiabilidade das contas - impossibilidade de incidência dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para fins de aprovação com ressalvas - representatividade das irregularidades em relação ao montante arrecadado - desaprovação das contas - devolução da importância irregular acrescida de multa.
- Prestação de contas - partido político - Exercício Financeiro de 2017 - Resolução TSE nº 23.464/2015 - recebimento de recursos (doações) de origem não identificada - irregularidade - recolhimento ao Tesouro Nacional - ausência de destinação do total de 5% do total de recursos recebidos do Fundo Partidário a programas de promoção e difusão da participação política das mulheres - sujeito a sanção do art. 22, §1º - irregularidade - pagamentos de despesas efetuados com cheques nominais e não cruzados - comprovação dos beneficiários por meio das documentações fiscais - falha formal - pagamentos de despesas efetuados a terceiros que não os fornecedores - irregularidade - resarcimento dos valores - falhas que envolvem recursos em valor inferior a 10% do total da movimentação financeira anual do partido - não comprometimento da higidez das contas - aprovação com ressalvas.
- Prestação de contas - partido político - Eleições 2020 - contas não prestadas - perda do direito ao recebimento das quotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

PROCESSO ADMINISTRATIVO.....48

- Recurso administrativo - requisição de servidor - pedido de renovação - recusa do órgão de origem - ato irrecusável - Lei nº 6.999/82 - Resolução TSE nº 23.523/2017 - Resolução TRE/PI nº 259/2013 - Decreto nº 9.144/2017.

RECURSO ELEITORAL.....49

- Eleições 2020 - registro de candidatura – vereador – recurso - indeferimento do RRC em decorrência de indeferimento do DRAP - posterior julgamento e deferimento do DRAP, em sede de recurso - acórdão transitado em julgado - os requisitos para o registro foram atendidos pelo candidato - Resolução TSE 23.609/2019 - conhecimento e provimento.
- Recurso - Eleições 2020 - registro de candidatura – vereador - indeferido pelo Juízo de primeiro grau exclusivamente com base no indeferimento do DRAP - reforma da sentença - deferimento do DRAP em grau de recurso pelo TRE/PI – provimento - deferimento do registro de candidatura.
- Recurso - Eleições 2020 - registro de candidatura – vereadora - indeferido pelo Juízo de primeiro grau exclusivamente com base no indeferimento do DRAP - reforma da sentença - deferimento do DRAP em grau de recurso pelo TRE/PI – provimento - deferimento do registro de candidatura.
- Recurso eleitoral - alistamento eleitoral - Res. TSE nº 21.538/2003 - vínculo familiar e afetivo comprovado - recurso conhecido e provido.
- Eleições 2020 - registro de candidatura – vereador – recurso - indeferimento do RRC em decorrência exclusiva de indeferimento do DRAP - posterior julgamento e deferimento do DRAP, em sede de recurso - acórdão transitado em julgado - demais requisitos para o registro atendidos pela candidata - Resolução TSE 23.609/2019 - conhecimento e provimento do recurso.

REPRESENTAÇÃO.....51

- *Recurso eleitoral – representação - propaganda negativa - suposta propaganda eleitoral antecipada negativa na TV e na internet - art. 36-A, V, da Lei nº 9.504/97 - críticas ácidas à pré-candidato feitas por apresentadores de programa de televisão - ambiente de indignação por suposta ofensa promovida pelo representante nas redes sociais - exercício da liberdade de expressão e de informação - art. 220 da CF/88 - improcedência das alegações - desprovimento.*
- *Eleições 2020 - recurso eleitoral – representação - preliminar ilegitimidade passiva - conduta vedada a emissora de rádio - programas com veiculações de manifestações com tratamento privilegiado a um dos candidatos - ofensa ao art. 45, IV, da Lei 9.504/97 - aplicação de multa - desprovimento.*
- *Recurso eleitoral – representação - propaganda eleitoral irregular - art. 15, § 3º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 - veiculação de propaganda em carro de som fora dos limites permitidos - sentença de procedência do pedido inicial - aplicação de multa com fundamento no art. 19 § 1º da Resolução TSE nº 23.610/2019 – inadequação - propaganda a ser cerceada pelo regular exercício do poder de polícia. art. 41, §§ 1º e 2º, da Lei 9.504/97 - ausência de comprovação de descumprimento de decisão judicial - não incidência de astreintes - parcial provimento.*

ANEXO I – DESTAQUE.....53**ANEXO II – RELATÓRIO ESTATÍSTICO DOS PROCESSOS DISTRIBUÍDOS/JULGADOS79**

RECURSO ELEITORAL N° 0600670-53.2020.6.18.0074 - ORIGEM: SÃO FÉLIX DO PIAUÍ/PI (74ª ZONA ELEITORAL – BARRO DURO/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 9 DE NOVEMBRO DE 2021.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PERFURAÇÃO DE POÇOS, REFORMA DA PREFEITURA MUNICIPAL, CONSTRUÇÃO E REFORMA DE PRAÇAS, CONSTRUÇÃO DE CRECHE E CALÇAMENTO. AUSÊNCIA DE PROVAS. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1- Inexiste vedação legal para realização de obras públicas no período eleitoral e, no caso, o candidato ocupava o cargo de Prefeito, concorrendo à reeleição, justificando, assim, a feitura das obras em virtude do exercício do cargo.

2- O simples fato de as obras terem se iniciado no ano eleitoral – sem que haja a mínima correlação com o pleito eleitoral – não é motivo suficiente para comprovar a ocorrência de ilicitude e caracterizar abuso de poder; sob pena de impor aos municípios o ônus de suportar, nesse período, uma administração pública omissa na realização de obras importantes para a conservação e a melhoria do município.

3- A realização das citadas obras ocorreu sem qualquer conotação eleitoral, já que não restou comprovado pedido de votos, publicidade eleitoral ou institucional, oferecimento de dádivas, presença dos investigados nos canteiros de obras, inaugurações, etc., ou qualquer outro vínculo com a candidatura dos recorridos.

4- O abuso de poder não pode estar baseado em ilações, sendo, imprescindível, prova robusta de sua configuração e a comprovação da gravidade das circunstâncias do caso concreto que caracterizam a prática abusiva, de forma a macular a lisura do pleito, nos termos do disposto no art. 22, XVI, da Lei Complementar nº 64/90.

5- Desprovimento do recurso.

RECURSO ELEITORAL N° 0600207-98.2020.6.18.0046 - ORIGEM: MARCOS PARENTE/PI (46ª ZONA ELEITORAL – GUADALUPE/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 18 DE NOVEMBRO DE 2021.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. SUPOSTAS OCORRÊNCIAS DE ATOS CONFIGURADORES DE ABUSO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO, ABUSO DE PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM REJEITADAS. ABUSO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO MEDIANTE DIVULGAÇÃO DE NOTÍCIAS FALSAS POR MEIO DE REDES SOCIAIS. VÍDEO CUJO CONTEÚDO NÃO REVELA ADULTERAÇÃO E APENAS REGISTRA O ENTENDIMENTO MANIFESTADO PELO CONSELHEIRO RELATOR ACERCA DA RESPONSABILIDADE DE EX-GESTOR PÚBLICO POR DIVERGÊNCIAS DE VALORES DETECTADAS NAS CONTAS DO MUNICÍPIO NO JULGAMENTO DE UM PROCESSO NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO MEDIANTE OFERTA DE DINHEIRO E EMPREGO A ELEITOR. OFERTA INTERPRETADA PELO ELEITOR COMO BRINCADEIRA DO PROPONENTE, COM QUEM TEM RELAÇÃO DE AMIZADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO FIM ESPECIAL DE AGIR. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO EM DECORRÊNCIA DE TRANSPORTE DE ELETORES NO DIA DA ELEIÇÃO. ACERVO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA DEMONSTRAR O TRANSPORTE IRREGULAR DE ELETORES, O ABUSO DE PODER ECONÔMICO E A CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1- As condições da ação, como é o caso da legitimidade ad causam, devem ser aferidas de acordo com a narrativa dos fatos descritos na inicial, que relata os supostos ilícitos e a participação dos investigados na

sua perpetração, ainda que não sejam candidatos (art. 22, XVI, LC nº 64/90). Preliminares de ilegitimidade passiva ad causam rejeitadas.

2- Abuso dos meios de comunicação mediante divulgação de notícia falsa, consistente no uso eleitoral de um vídeo contendo apenas trecho de julgamento de um processo no âmbito do Tribunal de Contas do Estado – TCE, com o registro de manifestação do Conselheiro relator, mas sem o registro das falas de outros Conselheiros e dos advogados, de forma a aparentar que o pai da recorrente seria o responsável por um suposto desvio de recursos públicos, à época em que exerceu a gestão do município. Embora o mencionado vídeo não contenha a íntegra daquele julgamento, de modo a retratar como efetivamente votaram os demais integrantes do referenciado órgão do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, não se percebe a ocorrência de qualquer manipulação nos trechos que reproduzem a manifestação do Relator do processo, não sendo possível concluir que houve veiculação de notícia falsa, porquanto o voto ali reproduzido corresponde ao que foi proferido no curso da sessão de julgamento.

3- Alegação de captação ilícita de sufrágio, levada a efeito por cabo eleitoral de um candidato a prefeito, mediante a oferta de dinheiro e de um emprego público a eleitor, em troca de voto; a oferta, formulada por meio de áudio enviado pelo aplicativo WhatsApp. Caso em que o eleitor, ouvido em juízo, confirmou a proposta, mas disse que a interpretou como mera brincadeira, haja vista que é amigo do proponente e que este não teria poder para lhe indicar ou nomear ao exercício de cargo público. Ausência do fim especial de agir como requisito para a configuração da captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei nº 9.504/97).

4- Suposto abuso do poder econômico e captação ilícita de sufrágio em decorrência de transporte de eleitores no dia da eleição não ficaram comprovados. Caso em que as provas produzidas não demonstraram que o veículo de um candidato e vereador, emprestado a terceiro, foi empregado para transportar irregularmente eleitores no dia da eleição.

5- A inexistência de provas robustas e incontestes da perpetração dos ilícitos eleitorais pelos recorridos, a manutenção da sentença que julgou improcedentes os pedidos é medida que se impõe.

6- Recurso conhecido, mas não provido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600343-73.2020.6.18.0021 - ORIGEM: PIRACURUCA/PI (21ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES- JULGADO EM 24 DE NOVEMBRO DE 2021.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ATOS CONFIGURADORES DE ABUSO DE PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA E DE INÉPCIA DA INICIAL. REJEITADAS. APREENSÃO DE LISTA CONTENDO NOMES E VALORES JUNTO A UMA QUANTIA EM DINHEIRO E EXPRESSIVA QUANTIDADE DE MATERIAIS DE PROPAGANDA (SANTINHOS) NA NOITE DA VÉSPERA DA ELEIÇÃO. ACERVO PROBATÓRIO QUE DENOTA A OCORRÊNCIA DE PRÁTICA DE ABUSO DE PODER ECONÔMICO E A CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ILÍCITOS PRATICADOS POR TERCEIRO COM O CONHECIMENTO DA CANDIDATA BENEFICIADA. APLICAÇÃO DAS SANÇÕES DE CASSAÇÃO DO DIPLOMA À CANDIDATA E DE INELEGIBILIDADE E MULTA À CANDIDATA E AO TERCEIRO QUE PRATICOU OS ILÍCITOS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA A QUEM NÃO É CANDIDATO. DESPROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA CANDIDATA E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELO AGENTE DO ILÍCITO APENAS PARA AFASTAR A PENA DE MULTA FUNDAMENTADA NO ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97.

1- Preliminar de cerceamento de defesa suscitada, em razão do indeferimento, pelo Juiz Eleitoral, de diligências requeridas pela parte. Caso em que o Juiz Eleitoral reputou irrelevantes as diligências – juntada de documento e realização de perícia técnica – para o deslinde da causa, razão pela qual, de forma fundamentada, indeferiu os pedidos, nos termos do art. 370, caput e parágrafo único, do CPC. A jurisprudência do colendo Tribunal Superior Eleitoral encontra-se assentada no sentido de que “Inexiste

afronta às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa em razão do indeferimento das diligências pleiteadas, porquanto desnecessárias ao deslinde da causa” (Recurso Ordinário nº 060087081, Relator Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, Publicado em Sessão de 13/11/2018). Preliminar rejeitada.

2- Preliminar de inépcia da petição inicial suscitada sob o argumento de que a causa de pedir e os elementos descritos na petição inicial são defeituosos e impediram a efetiva defesa do investigado. Porém estão explícitos na exordial a causa de pedir e os pedidos, os quais são determinados e compatíveis entre si, além de mostrarse patente a correlação entre os fatos narrados e a conclusão declinada pelos autores, de modo que a inicial não se revela inepta, porque ausentes quaisquer dos requisitos de que trata o art. 330, § 1º, do CPC, para considerá-la como tal.

3- Alegação de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico. Apreensão, na noite da véspera da eleição de 2020, de material publicitário de campanha, dinheiro e uma lista manuscrita contendo nomes e valores, em posse de um apoiador político de candidata ao cargo de vereador.

4- Não restaram comprovadas as alegações dos investigados de que a lista contendo nomes e valores, bem como o dinheiro apreendido, encontrados em poder de um dos recorrentes, seriam pertinentes com o exercício de sua atividade econômica na comercialização de produtos, dissociada das eleições.

5- Embora não havendo prova nos autos de que o recorrente que se encontrava de posse dos materiais apreendidos tenha prestado serviço de motorista à campanha da candidata recorrente, ficou comprovada, por prova documental e testemunhal, a existência de vínculo entre ambos os recorrentes, especialmente com escopo eleitoral.

6- A circunstância que denota extração do legítimo ato de prestar apoio eleitoral a uma candidatura de sua preferência pessoal evidencia-se pelo fato de o recorrente, quando da abordagem policial, encontrar-se de posse de “santinhos” da candidata por ele apoiada, em quantidade expressiva destoante do que ordinariamente se poderia encontrar em posse de qualquer eleitor não envolvido pessoalmente na campanha eleitoral.

7- O acervo probatório dos autos – apreensão de lista contendo nomes e valores, dinheiro e expressiva quantidade de santinhos em poder de terceiro, na noite da véspera da eleição, a comprovação do seu apoio eleitoral à candidata através de prova testemunhal e de prints de postagens em redes sociais – denotam a ocorrência das práticas de captação ilícita de sufrágio e abuso do poder econômico.

8- Nos termos do art. 23 da Lei Complementar nº 64/1990, “O Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral”. Caso em que as provas coligidas, as circunstâncias e os fatos apontados e confirmados em juízo, comprovam, com robustez bastante, a ocorrência dos ilícitos eleitorais reconhecidos na sentença.

9- Embora os recorrentes sustentem que não ficou comprovado que as pessoas relacionadas na lista apreendida seriam eleitores, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral acha-se assentada no sentido de não exigir a identificação do eleitor para caracterizar a conduta do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, devendo, contudo, a decisão judicial ser lastreada por elementos que permitam inferir a ocorrência da captação ilícita de sufrágio (Acórdão nº 21.120, Recurso Especial nº 21.120, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, de 17.6.2003; Acórdão nº 21.022, Recurso Especial nº 21.022, rel. Min. Fernando Neves, de 5.12.2002).

10 - A gravidade dos fatos evidencia-se pelas circunstâncias delineadas na sentença, em que, na noite da véspera da eleição houve distribuição de propaganda e dinheiro visando influir na vontade de eleitores do município que, conforme mencionado na sentença, é “consideravelmente pequeno, o que claramente gerou um desequilíbrio na disputa eleitoral”.

11- Acerca da responsabilidade da candidata recorrente, sabe-se que não é necessária a comprovação de sua participação direta, bastando que o acervo probatório aponte para o seu consentimento ou mesmo a ciência da prática dos ilícitos eleitorais perpetrados em benefício de sua candidatura, o que restou demonstrado nos autos.

12- Recurso interposto pela candidata conhecido, mas não provado. Recurso interposto pelo agente que praticou diretamente os ilícitos eleitorais conhecido e parcialmente provado, apenas para afastar a pena de multa que lhe fora aplicada, em razão da impossibilidade da condenação do não candidato por captação ilícita de sufrágio.

**RECURSO ELEITORAL N° 0600149-60.2020.6.18.0090 - ORIGEM: CONCEIÇÃO DO CANINDÉ/PI
(90ª ZONA ELEITORAL – SIMPLÍCIO MENDES/PI) - RELATOR DESIGNADO PARA LAVRAR O ACÓRDÃO: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 18 DE NOVEMBRO DE 2021.**

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. CANDIDATO. PREFEITO. REELEIÇÃO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO. NÃO CARACTERIZADO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA. ART. 73, VI, “B”, DA LEI N° 9.504/97. USO DE PROMOÇÃO PESSOAL. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL ANTES DE TRÊS MESES DO PLEITO. PUBLICAÇÃO NA PÁGINA PESSOAL DO CANDIDATO NO FACEBOOK. LOGOMARCA DE CAMPANHA. CONFIGURADA PROPAGANDA INSTITUCIONAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVADO.

1 - *A coligação investigante, ora recorrente, assevera que o abuso de poder político decorreu, em síntese, de: “1) o perfil do Investigado direciona o eleitor para o site da Prefeitura Municipal, que contém publicidade institucional; 2) o Investigado realiza publicidade velada desde o período de pré-campanha (mantendo na campanha eleitoral os mesmos marcos e sinais utilizados na pré-campanha)”.*

2 - *O conjunto probatório trazido aos autos é insuficiente para demonstrar qualquer prática de abuso de poder, seja político ou econômico, não se podendo inferir, a partir das postagens colacionadas, gravidade suficiente para afetar o equilíbrio do pleito.*

3 – *Contudo, a publicidade objurgada (vídeo) configura publicidade institucional, na medida em que: o vídeo em questão foi gravado dentro de uma escola municipal; com a participação direta de servidores públicos municipais, dentre eles a Secretaria Municipal de Educação, Professoras e demais servidores; e o conteúdo do vídeo aborda tema estritamente institucional: o ensino remoto nas escolas municipais durante a pandemia de COVID-19.*

4 - *Não descharacteriza a publicidade institucional a ausência do dispêndio de recursos financeiros [públicos] e nem o fato de ter sido veiculada em perfil pessoal do gestor em rede social como o Facebook. Precedentes do c. TSE. Caráter eleitoreiro evidenciado da propaganda.*

5 – *Conduta vedada caracterizada, sem, no entanto, afetar o equilíbrio do pleito.*

6 – *Recurso conhecido e parcialmente provado apenas para reconhecer a prática de conduta vedada com a aplicação da sanção em seu patamar mínimo.*

RECURSO ELEITORAL N° 0600001-36.2021.6.18.0083 - ORIGEM: PAES LANDIM/PI (83ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 8 DE NOVEMBRO DE 2021.

RECURSO EM AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - DESPROVIMENTO. 1. CERCEAMENTO DE DEFESA. Os argumentos de fato e de direito foram suficiente postos na peça exordial de modo que não vislumbra qualquer dificuldade ao exercício do contraditório e da ampla defesa pelas partes impugnadas. Todos os pontos alegados restaram enfrentados em contestação e foram compreendidos e aquilatados na sentença proferida. Depoimentos regularmente indeferidos pelo magistrado e sobre os quais não houve arguição em recurso, mas apenas em Plenário, quando já operada a preclusão. É irrelevante a identidade dos responsáveis pela gravação das imagens constantes da mídia acostada. “Se à parte é garantido o amplo acesso à mídia, torna-se dispensável a sua transcrição integral”. (TSE - Recurso em Mandado de Segurança nº 6167, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Lóssio, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 165, Página 156-157). Autenticidade atestada por ferramenta online (Verifact) e, através do endereço nela fornecido, é possível assistir o inteiro teor da citada live. Preliminares rejeitadas. 2. MÉRITO. DEPOIMENTOS. Os depoimentos colhidos em juízo conduzem à conclusão de que não há provas da prática de abuso de poder econômico ou captação ilícita de sufrágio por parte dos investigados. MÍDIA. Gravação em que pessoas relatam a ocorrência de supostos ilícitos. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. Doação de benesses “(...) somente configurará captação ilícita de sufrágio se houver, conjuntamente, pedido explícito ou implícito de votos. Precedentes. (...) 4. Agravo regimental desprovido.” (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 11434, Acórdão de 07/11/2013, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 29, Data 11/02/2014, Página 36-37) ABUSO DE PODER ECONÔMICO. Não há comprovação de abuso de poder econômico, já que, conforme pacificado pelo TSE, “abusa do poder econômico o candidato que despende recursos patrimoniais, públicos ou privados, dos quais detém o controle ou a gestão em contexto revelador de desdobramento ou excesso no emprego desses recursos em seu favorecimento eleitoral” (TSE – Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 11708, Acórdão de 18.03.2010, Relator Min. Felix Fischer. Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico – tomo 70 – data 15.04.2010, página 18/19). PARTICIPAÇÃO DIRETA OU INDIRETA DO CANDIDATO. Ausência de comprovação da participação direta ou indireta do candidato na conduta de pedir votos implícita ou explicitamente. PROVA ROBUSTA. É impreterível que se tenha nos autos prova robusta e incontrovertida da prática de ilícitos eleitorais. POTENCIALIDADE LESIVA. Inexistindo provas robustas da ocorrência de abuso do poder político, econômico e/ou captação ilícita de sufrágio de eleitores, o que já se mostra suficiente para impor a improcedência da ação, torna-se desnecessária a análise da potencialidade lesiva.

RECURSO ELEITORAL N° 0600153-97.2020.6.18.0090 - ORIGEM: SÃO FRANCISCO DE ASSIS DO PIAUÍ/PI (90ª ZONA ELEITORAL – SIMPLÍCIO MENDES/PI) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA - JULGADO EM 9 DE NOVEMBRO DE 2021.

RECURSO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ELEIÇÕES 2020. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 10, § 3º, DA LEI N° 9.504/97. NÃO COMPROVADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. SENTENÇA MANTIDA. - Peças dos autos das prestações de contas que afastam qualquer alegação de que as candidatas teriam apresentado receitas/despesas em valores considerados dentro da normalidade de candidatura ao cargo de vereadores em cidades pequenas, pois, não poucas vezes, há apresentação de contas sem qualquer movimentação financeira. Acrescente-se a aprovação das contas das candidatas e a realização de despesas/receitas com material de campanha. - Caso em que se observa engajamento da candidata em sua campanha, - Não comprovação de ajuste de vontade entre a candidata e o representante de Partido para o fim específico de burlar a lei. - É indispensável para a cassação de mandatos eletivos, provas robustas e incontrovertidas da prática de ilícitos eleitorais. Do contrário, mostra-

se temerário, senão injusto, aplicar quaisquer das penalidades requeridas. - Ação de Impugnação de Mandato Eletivo improcedente. Sentença mantida. Recurso conhecido, porém, desprovido.

3 | EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL N° 0600157-52.2020.6.18.0085 - ORIGEM: JOAQUIM PIRES/PI (85^a ZONA ELEITORAL – ESPERANTINA/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 8 DE NOVEMBRO DE 2021.

ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. RETIFICAÇÃO DA PARTE DISPOSITIVA DO ACÓRDÃO. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS.

1- A jurisprudência da Justiça Eleitoral é firme no sentido de que o acolhimento dos embargos de declaração pressupõe a existência, no acórdão embargado, de um dos vícios previstos no art. 275 do Código Eleitoral, não se prestando, portanto, ao rejulgamento da causa por mero inconformismo da parte (ED-REspe nº 250-47/MG, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 3.5.2017).

2- Caso em que o acórdão deve ser retificado apenas para fazer constar na parte dispositiva o parcial provimento do recurso, em razão do reconhecimento da regularidade do gasto com serviços de contabilidade, mas mantendo incólume a desaprovação das contas de campanha do embargante, ante a falta de comprovação do pagamento pelas despesas de assessoria jurídica.

3- Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL N° 0600338-95.2020.6.18.0071 - ORIGEM: BOQUEIRÃO DO PIAUÍ/PI (71^a ZONA ELEITORAL - CAPITÃO DE CAMPOS/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 17 DE NOVEMBRO DE 2021.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO VERGASTADO. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA. NÃO PROVIMENTO DOS EMBARGOS.

1- Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado à correção de decisão quando eivada de obscuridades, contradições, omissões e/ou com erros materiais. A oposição de embargos de declaração não serve à rediscussão de matéria já apreciada pela Corte, consoante reiterada jurisprudência em vigor (TSE - Ac. de 19.3.2019 no REspe nº 57611, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto).

2- A ausência de pontos eventualmente omissos, contraditórios, obscuros ou eivados de erro material no acórdão objurgado impõe o desprovimento dos declaratórios.

3- Embargos conhecidos e não providos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL N° 0600344-05.2020.6.18.0071 - ORIGEM: BOQUEIRÃO DO PIAUÍ/PI (71^a ZONA ELEITORAL – CAPITÃO DE CAMPOS/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 17 DE NOVEMBRO DE 2021.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO VERGASTADO. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA. NÃO PROVIMENTO DOS EMBARGOS.

1- Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado à correção de decisão quando eivada de obscuridades, contradições, omissões e/ou com erros materiais. A oposição de embargos de declaração não serve à rediscussão de matéria já apreciada pela Corte, consoante reiterada jurisprudência em vigor (TSE- Ac. de 19.3.2019 no REspe nº 57611, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto).

2- A ausência de pontos eventualmente omissos, contraditórios, obscuros ou eivados de erro material no acórdão objurgado impõe o desprovimento dos declaratórios.

3- Embargos conhecidos e não providos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600420-20.2020.6.18.0074 - ORIGEM: SANTA CRUZ DOS MILAGRES/PI (74ª ZONA ELEITORAL – BARRO DURO/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 17 DE NOVEMBRO DE 2021.

ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO VERGASTADO. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA. NÃO PROVIMENTO DOS EMBARGOS.

1- Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado à correção de decisão quando eivada de obscuridades, contradições, omissões e/ou com erros materiais. A oposição de embargos de declaração não serve à rediscussão de matéria já apreciada pela Corte, consoante reiterada jurisprudência em vigor (TSE - Ac. de 19.3.2019 no REspe nº 57611, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto).

2- A ausência de pontos eventualmente omissos, contraditórios, obscuros ou eivados de erro material no acórdão objurgado impõe o desprovimento dos declaratórios.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0000301-20.2016.6.18.0084 - ORIGEM: ANGICAL DO PIAUÍ/PI (84ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 17 DE NOVEMBRO DE 2021.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE OMISSÃO. NÍTIDO INTERESSE NA REDISCUSSÃO DA CAUSA. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1- As hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios estão previstas no art. 275 do Código Eleitoral, quais sejam, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material.

2- Não restou configurado o vício de omissão no acórdão ora guerreado, haja vista que a decisão enfrentou todos os argumentos trazidos pela parte quando do julgamento do recurso eleitoral.

3- Verifica-se, portanto, que os argumentos trazidos nos aclaratórios demonstram o inconformismo da parte com a decisão, estando nítido o seu interesse na rediscussão da causa, o que não é admitido em sede de embargos.

4- Conhecimento e desprovimento dos embargos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600418-78.2020.6.18.0000 - ORIGEM: TERESINA/PI - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 23 DE NOVEMBRO DE 2021.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE EFEITO INFRINGENTE. AUSÊNCIA DE VÍCIO. OMISSÃO. MATÉRIAS QUE FORAM ABORDADAS DE FORMA EXPRESSA, CLARA E COESA NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS, MAS DESPROVIDOS.

1- O embargante não logrou êxito em demonstrar que houve qualquer vício no acórdão guerreado, verdadeiro motivo que deve embasar os embargos de declaração.

2- A irresignação do embargante com os fundamentos do acórdão não enseja as alegadas omissões na decisão, mas tão somente nítido inconformismo com o resultado que não lhes foi favorável. Rediscussão da matéria. Inadmissibilidade na via estreita dos embargos de declaração.

3- Conhecimento e desprovimento dos embargos para manter, na íntegra, o acórdão ora atacado.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600233-78.2020.6.18.0052.
ORIGEM: LAGOINHA DO PIAUÍ/PI (52ª ZONA ELEITORAL – ÁGUA BRANCA/PI) - RELATOR:
DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 24 DE NOVEMBRO DE
2021.**

ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL. OMISSÕES DO ACÓRDÃO QUANTO À AUSÊNCIA DE ARGUIÇÃO DE NULIDADE PELOS RECORRIDOS EM CONTRARRAZÕES E POR TEREM SE MANIFESTADO PELA SUFICIÊNCIA DAS PROVAS JÁ PRODUZIDAS NA INSTRUÇÃO DO PROCESSO. ACÓRDÃO QUE ACOLHEU PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA SUSCITADA PELO MINISTÉRIO EM RAZÃO DE OMISSÃO DO JUIZ ELEITORAL NA APRECIAÇÃO DE PEDIDO TEMPESTIVO DE PRODUÇÃO DE PROVA. NULIDADE DECORRENTE DA VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO, À AMPLA DEFESA E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OMISSÕES INEXISTENTES. CONTRADIÇÃO QUANTO À MENÇÃO, NO ACÓRDÃO, COMO PARADIGMA, DE PROCESSO QUE TRATA DE HIPÓTESE DIVERSA. CONTRADIÇÃO INOCORRENTE. DESPROVIMENTO.

1- O Tribunal firmou o entendimento de que a negativa ou a ausência de efetiva prestação da atividade jurisdicional, consubstanciada na omissão do magistrado na apreciação de pedido de produção de prova formulado pelos investigantes no momento processual oportuno, viola o devido processo legal, a ampla defesa e o direito à prova.

2- O processo eleitoral cuida de matérias de interesse público e indisponível, mormente em ações fulcradas em práticas de abuso de poder e captação ilícita de sufrágio, por meio das quais são tuteladas a legitimidade e normalidade das eleições e liberdade do exercício do voto.

3- Diversamente do que alegam os embargantes, a violação às garantias fundamentais estabelecidas na Constituição Federal, mencionadas no acórdão, não redundam tão somente em nulidade relativa.

4- “A contradição que autoriza o conhecimento e o acolhimento dos embargos é a verificada internamente no acórdão, entre as respectivas premissas e a conclusão, não entre o arresto e o entendimento da parte acerca da valoração da prova e da correta interpretação do direito” (TSE, ED-RESpe 0600192-03, Relator Min. Sérgio Silveira Banhos, DJE de 15/04/2021).

5- A inexistência dos vícios apontados pelos embargantes enseja a rejeição dos embargos de declaração.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600102-35.2020.6.18.0010 -
ORIGEM: PICOS/PI (10ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ CHARLES MAX PESSOA
MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 24 DE NOVEMBRO DE 2021.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO ANULATÓRIA. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. RECURSO DE TERCEIRO INTERESSADO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA SIMPLES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INTERESSE JURÍDICO. FALTA DE LEGITIMIDADE. INDEFERIMENTO. EMBARGOS OPOSTOS NÃO CONHECIDOS. SEGUNDOS EMBARGOS. ALEGADA CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. PEDIDO DE EFEITOS INFRINGENTES. INEXISTÊNCIA. MATÉRIAS DEVIDAMENTE ANALISADAS E ESCLARECIDAS. NÃO ACOLHIMENTO.

1- Não havendo prova concreta do alegado interesse jurídico no debate acerca de matéria interna corporis de outra agremiação, falta legitimidade ao vereador para interpor recurso contra decisão que valida convenção partidária de partido do qual não é filiado. Pedido de assistência indeferido e embargos não conhecidos.

2- Na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, “a contradição que possibilita o conhecimento e o acolhimento dos aclaratórios é aquela interna no acórdão hostilizado, examinada entre as respectivas premissas e a conclusão” (ED-AgR-RESpe nº 195-76/RS, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 18.6.2018).

3- Tendo a Corte Eleitoral se manifestado fundamentadamente acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, apenas não adotando a tese da embargante, não há que se falar em vício a ser sanado ou esclarecido pela via dos embargos de declaração. Segundos embargos conhecidos e não acolhidos.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600103-20.2020.6.18.0010 -
ORIGEM: PICOS/PI (10ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA
MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 24 DE NOVEMBRO DE 2021.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO ANULATÓRIA. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. CONTRADIÇÃO. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PEDIDO DE EFEITOS INFRINGENTES. MATÉRIAS DEVIDAMENTE ANALISADAS E ESCLARECIDAS. NÃO ACOLHIMENTO.

1- Na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, "a contradição que possibilita o conhecimento e o acolhimento dos aclaratórios é aquela interna no acórdão hostilizado, examinada entre as respectivas premissas e a conclusão" (ED-AgR-RESPE nº 195-76/RS, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 18.6.2018).

2- Tendo a Corte Eleitoral se manifestado fundamentadamente acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, apenas não adotando a tese da embargante, não há que se falar em vício a ser sanado ou esclarecido pela via dos embargos de declaração.

3- Embargos conhecidos e não acolhidos.

**HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 0600195-91.2021.6.18.0000 - ORIGEM: TERESINA/PI -
RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 22 DE NOVEMBRO DE 2021.**

HABEAS CORPUS. PEDIDO DE TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. APURAÇÃO DE CRIMES ELEITORAIS. ATO REQUISITÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. CRIMES COMUNS CONEXOS COM CRIMES ELEITORAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL DE PRIMEIRO GRAU. AUSENTES ELEMENTOS MÍNIMOS DE PROVA PARA INVESTIGAR SOMENTE CRIMES COMUNS NA JUSTIÇA ELEITORAL. CONFIGURAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONCESSÃO DA ORDEM.

1- Da análise do voto condutor no STF, restou evidente que os autos não traziam elementos de crimes comuns, girando em torno apenas da apuração da movimentação financeira de recursos eleitorais sem a devida contabilização, que configuraria falsidade ideológica eleitoral, determinando fossem remetidos à Justiça Eleitoral do Estado do Piauí.

2- No caso, o STF rechaçou a existência de foro de prerrogativa porque entendeu que o crime apurado nos autos não foi praticado na condição de parlamentar, sob o entendimento de que os elementos nos autos indicariam, unicamente, a suposta prática de crime eleitoral, não podendo o juiz de piso entender de forma diversa e determinar a investigação exatamente desses crimes já afastados.

3- Assim, a medida inquisitória foi decretada com base em argumentos genéricos e abstratos, sem apontar as circunstâncias fáticas que demonstrem a prática de atos que atentem contra os bens jurídicos protegidos pelas normas ali invocadas.

4- Faz-se necessário que qualquer acusação, especialmente as mencionadas, seja acompanhada de suporte de provas, sem as quais evidencia-se constrangimento ilegal, porquanto ausentes os indícios mínimos que possibilitem reconhecer que o paciente teria praticado, em tese, os ilícitos penais indicados.

5- Na linha do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, “o trancamento de inquérito policial pela via do habeas corpus é medida de exceção, pressupondo ilegalidade inequívoca”, o que se observa no caso presente. (Precedente: HC 143523 / CE. Relator: Min. Marco Aurélio. Julgamento em 13/10/2020. Publicação: DJe-275 de 19-11-2020).

6- Ordem concedida.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL N° 0600196-76.2021.6.18.0000 - ORIGEM: LAGOA DO SÍTIO/PI (89ª ZONA ELEITORAL – VALENÇA DO PIAUÍ /PI) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 18 DE NOVEMBRO DE 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA. AIJE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. TERATOLOGIA OU ILEGALIDADE. CONCESSÃO. - Juiz de primeiro grau que deixou a aferição das provas periciais apresentadas pelas partes para o momento da análise do mérito da demanda. - Porém, ao final da fase postulatória, o órgão judicial competente apreciará os requerimentos de prova e, caso deferida prova pericial, determinará a sua realização antes de eventual audiência, a fim de possibilitar a oitiva de peritos e assistentes técnicos (art. 44 da Resolução TSE nº 23.608/19). - Determinação de que a análise dos pedidos de produção de prova pericial, bem como a sua eventual realização (caso deferida pelo magistrado a quo), ocorra antes da marcação de audiência. Concessão da Segurança.

RECURSO ELEITORAL N° 0600252-09.2020.6.18.0077 - ORIGEM: SÃO JOSÉ DO PEIXE/PI (77ª ZONA ELEITORAL – FLORIANO/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 8 DE NOVEMBRO DE 2021.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATOS AOS CARGOS DE PREFEITO E VICE-PREFEITO. CONTAS DESAPROVADAS. RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS O PRAZO ESTABELECIDO NO ART. 69, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE PESQUISA DE MERCADO DOS VEÍCULOS AUTOMOTORES DOADOS À CAMPANHA. NÃO APRESENTAÇÃO DE RECIBO ELEITORAL E DE COMPROVANTE DE PROPRIEDADE DO BEM IMÓVEL DOADO À CAMPANHA. DIVERGÊNCIA ENTRE A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA REGISTRADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E AQUELA REGISTRADA NOS EXTRATOS IMPRESSOS. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO NOS EXTRATOS IMPRESSOS E ELETRÔNICOS DO CPF OU CNPJ DOS FORNECEDORES PAGOS COM CHEQUES. DOAÇÕES RECEBIDAS E DESPESAS REALIZADAS EM DATA ANTERIOR À DATA INICIAL DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL, MAS NÃO INFORMADAS À ÉPOCA. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1- *Conforme firme entendimento desta Corte Eleitoral, nos autos de prestação de contas, não é admitida a juntada de documento após o prazo estabelecido no art. 69, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, por incidência da regra da preclusão, quando o prestador de contas, intimado regularmente para promover o saneamento das falhas detectadas no parecer preliminar, não apresenta satisfatoriamente a documentação solicitada, ressalvada a hipótese de se tratarem de documentos novos, conforme estabelece o art. 435 do Código de Processo Civil, o que não é o caso dos autos.*

2- *No caso em análise, a ausência de pesquisa de mercado dos veículos automotores doados à campanha, não possui o condão de impedir a análise das contas, notadamente porquanto os recursos estimados em dinheiro foram devidamente registrados na prestação de contas, com informações referentes às marcas e modelos dos veículos, proprietários, valores estimados razoáveis e proporcionais com a realidade do município, números dos recibos eleitorais utilizados para a arrecadação das receitas e, ainda, foram apresentados os termos de cessão e certificados de registro e licenciamento dos veículos. No entanto, quanto a falta de apresentação de recibo eleitoral e de comprovante da propriedade do imóvel cedido à campanha dos recorrentes, constitui falha que pode comprometer o controle da licitude e da origem da fonte da receita pela Justiça Eleitoral, conforme estabelece o art. 25 da Resolução TSE nº 23.607/2019.*

3- *A Resolução TSE nº 23.607/2019, no seu art. 38, prevê, como uma das formas de quitação das despesas eleitorais, o pagamento por meio de cheque, o qual deve ser nominal e cruzado a fim de que haja um maior controle, uma vez que, dessa maneira, somente a pessoa que estiver descrita no documento poderá ser beneficiada com o valor.*

4- *No caso dos autos, embora não cruzados, os cheques foram emitidos de forma nominal, bem como se procedeu ao devido lançamento na prestação de contas, constou dos extratos bancários das contas destinadas a movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e doações de campanha e, ainda, foram apresentadas as notas fiscais referentes às despesas quitadas com tais cheques. Assim, a referida falha não comprometeu a análise contábil, motivo pelo qual se impõe apenas a aposição de ressalvas nas contas. Precedentes.*

5- *A realização de gastos na ordem de R\$ 51.989,76 (cinquenta e um mil, novecentos e oitenta e nove reais e setenta e seis centavos), representando 42,27% (quarenta e dois vírgula vinte e sete por cento) do total de despesas efetuadas na campanha dos recorrentes, e o recebimento de doações no importe de R\$ 8.700,00 (oito mil e setecentos reais), correspondendo a 7,07% (sete vírgula zero sete por cento) do total de receitas auferidas na campanha dos recorrentes, ambos em data anterior à entrega da prestação de contas parcial, mas não*

informados à época, configuram falha grave que impede a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para considerar a falha como geradora de mera ressalva. Inteligência do art. 47, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

6- Recurso conhecido e parcialmente provido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600155-82.2020.6.18.0085 - ORIGEM: JOAQUIM PIRES/PI (85ª ZONA ELEITORAL – ESPERANTINA/PI) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER - JULGADO EM 8 DE NOVEMBRO DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. PRELIMINAR DE REDISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO. NÃO ACOLHIDA. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DE DOCUMENTOS JUNTADOS APÓS O PRAZO LEGAL. ACOLHIDA. MÉRITO. AUSÊNCIA DE REGISTRO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE DESPESAS COM CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONTABILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DE GASTOS COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. DOAÇÃO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DESPROVIMENTO RECURSO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1- Preliminar de redistribuição por prevenção. A prevenção prevista no art. 260 do Código Eleitoral somente é aplicada para os recursos nos quais a matéria discutida é pertinente ao resultado da eleição e que, ousit, tem a possibilidade de alterar o resultado desta. Quanto aos demais feitos eleitorais, o que inclui os recursos em processos de prestação de contas, não se admite a referida prevenção. Precedentes. Preliminar não acolhida.

2- Preliminar de não conhecimento de documentos juntados após o prazo legal. Em processos de prestação de contas, é inadmissível a juntada de documentos após o parecer técnico conclusivo, ainda que antes da prolação da sentença, em decorrência do instituto da preclusão, sendo de 3 (três) dias o prazo para o intimado responder às diligências solicitadas pela unidade técnica, conforme art. 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019. Precedentes do TSE e desta Corte Eleitoral. Preliminar acolhida.

3- Mérito. O objetivo da prestação de contas eleitoral é identificar todos os recursos e receitas arrecadadas pelo candidato e as despesas efetuadas para esse fim, com vistas a empregar o maior grau de transparência possível à campanha eleitoral, bem como proporcionar um melhor controle por parte da Justiça Eleitoral.

4- Em que pese o candidato não ter registrado, na prestação de contas, as despesas com serviços com profissional de contabilidade, tem-se que restou comprovada, por documentos idôneos e suficientes, apresentados em sede de diligências, a alegação do recorrente de que o serviço, na verdade, foi pago pelo candidato a prefeito, inexistindo vedação legal para que o pagamento seja realizado por terceiro, desde que devidamente comprovado, o que ocorreu no caso dos autos. Inteligência do § 10 do art. 23 e arts. 26 e 27 da Lei nº 9.504/97, bem como arts. 35 e 43 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Falha justificada.

5- Quanto ao serviço advocatício, o candidato deixou de registrar, na prestação de contas, as despesas com a contratação do profissional da aludida área, em desacordo com a norma de regência. Ademais, embora conste nos autos instrumento de mandato para constituição de advogado, o recorrente não comprovou, nos autos, o pagamento pelas despesas com assessoria jurídica em benefício da sua candidatura, o que configura omissão de gastos eleitorais. Falha não sanada e de natureza grave, vez que compromete a transparência e a confiabilidade das informações apresentadas pelo prestador de contas, além de prejudicar a fiscalização pela Justiça Eleitoral.

6- Doação de origem não identificada. A doação de recursos próprios, no montante de R\$ 900,00, e o fato de o candidato ter recebido recursos do auxílio emergencial do governo federal, no valor de R\$ 600,00, não tem correlação entre si. Não se pode partir dessa premissa para se concluir pela inexistência de recursos próprios para doação em sua campanha, com a consequente rotulação de Recurso de Origem Não Identificada – RONI.

7- Ademais, o candidato informou em seu registro de candidatura a propriedade de um bem imóvel, qual seja, uma casa, o que o reforça a conclusão de que ele tinha condições de arcar com o valor da doação.

8- A comprovação da capacidade econômica do doador não é requisito exigido pela legislação nos processos de prestação de contas. A apuração de suposta fraude no recebimento de auxílio de modo ilegal deve ser investigado e apurado em procedimento próprio. Falha justificada.

9- Não é possível aplicar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade no presente caso em razão de a falha não sanada de natureza grave não preencher os requisitos exigidos pela jurisprudência do c. TSE.

10- Recurso desprovido para manter a sentença que desaprovou as contas do recorrente.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600308-42.2020.6.18.0077 - ORIGEM: ARRAIAL/PI (77ª ZONA ELEITORAL – FLORIANO/PI) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 9 DE NOVEMBRO DE 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. OMISSÃO DE GASTOS COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. IRREGULARIDADE GRAVE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1- Nos termos do art. 45, §5º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, a candidata deve estar assessorada de advogado (no mínimo para o processo de prestação de contas) em sua campanha eleitoral. Mera alegação de que os serviços foram doados por outro candidato sem a devida demonstração de sua efetiva realização não afasta a omissão a qual possui gravidade capaz de comprometer a transparência e higidez da prestação de contas.

2- Ainda que a Lei nº 9.504/97 e a Resolução nº 23.607/2019 tenham trazido alterações na forma como os gastos de serviços advocatícios devam ser compreendidos, resta evidente que de modo algum afastou a obrigatoriedade dos respectivos registros.

3- Não é possível quantificar a remuneração de tais serviços, impossibilitando a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

4- Desprovimento do recurso. Manutenção da sentença que desaprovou as contas.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600261-90.2020.6.18.0005 - ORIGEM: OEIRAS/PI (5ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 9 DE NOVEMBRO DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATA A VEREADORA. RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/2019. AUSÊNCIA DE COMPROVANTES DE DESPESAS COM PAGAMENTOS RELATIVOS A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS. FALHAS DE NATUREZA GRAVE. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE PARA APLICAÇÃO DE MERA RESSALVA ÀS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1 - Embora conste nos autos instrumento de mandato para constituição de advogada, bem como a indicação de atuação do profissional de contabilidade, como exigido pela Resolução TSE n. 23.607/2019, em seu art. 53, I, “a”, não foram colacionados aos autos comprovante de pagamento relativo a esses gastos, a teor do art. 35, §§ 3º e 9º, do citado normativo.

2 - As irregularidades que conduzem à desaprovação das contas referem-se a omissões de despesas cujos valores não podem ser mensurados, não havendo como incidir os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aplicação de mera ressalva às contas.

3 - Contas desaprovadas.

4 - Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600306-94.2020.6.18.0005 - ORIGEM: OEIRAS/PI (5ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 9 DE NOVEMBRO DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATA A VEREADORA. RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/2019. AUSÊNCIA DE COMPROVANTES DE DESPESAS COM PAGAMENTOS RELATIVOS A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALHA DE NATUREZA GRAVE. INVIABILIDADE DE INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE PARA APLICAÇÃO DE MERA RESSALVA ÀS CONTAS. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO DESPROVIDO.

1 - Embora conste nos autos instrumento de mandato para constituição de advogada, como exigido pela Resolução TSE n. 23.607/2019, em seu art. 53, I, “a”, não foram colacionados aos autos comprovantes de pagamento respectivos, a teor do art. 35, §§ 3º e 9º, do citado normativo.

2 - A irregularidade que conduz à desaprovação das contas refere-se à omissão de despesa cujo valor não pode ser mensurado, não havendo como fazer incidir os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aplicação de mera ressalva às contas analisadas.

3 - Contas desaprovadas. Sentença mantida.

4 - Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600317-26.2020.6.18.0005 - ORIGEM: SÃO JOÃO DA VARJOTA/PI (5ª ZONA ELEITORAL – OEIRAS/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 8 DE NOVEMBRO DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATA A VEREADORA. RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/2019. DIVERGÊNCIAS ENTRE AS INFORMAÇÕES DAS CONTAS BANCÁRIAS INFORMADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS EM EXAME E AQUELA CONSTANTE DOS EXTRATOS ELETRÔNICOS ENCAMINHADOS À JUSTIÇA ELEITORAL. ERRO FORMAL, A TEOR DO ART. 76 DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/2019. RECURSO PROVIDO. CONTAS APROVADAS.

1 - Todas as falhas apontadas no opinativo técnico podem ser reunidas na detecção de divergência entre as informações das contas bancárias informadas na prestação de contas em exame e aquela constante dos extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral.

2 - Dos extratos juntados aos autos, os números das contas coincidem, havendo divergência apenas no que tange aos números identificadores das agências, quais sejam, 2362 e 2363, razão por que resta evidente que o que houve foi tão somente erro de digitação ao informar os números das agências bancárias, tendo a prestadora inserido o algarismo “3” em vez do “2”, tratando-se, pois, de erro formal irrelevante no contexto geral das contas, a teor do art. 76 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

3 – Recurso conhecido e provido.

4 – Contas aprovadas.

RECURSO ELEITORAL N° 0600479-34.2020.6.18.0033 - ORIGEM: BURITI DOS LOPES/PI (33ª ZONA ELEITORAL/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 8 DE NOVEMBRO DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO A VEREADOR. RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/2019. AUSÊNCIA DE EXTRATOS DA CONTA BANCÁRIA DESTINADA À MOVIMENTAÇÃO DE OUTROS RECURSOS. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO EMITIDA PELO BANCO CERTIFICANDO A AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO DESPROVIDO.

1 - A Resolução TSE n. 23.607/2019 dispõe que “a comprovação da ausência de movimentação de recursos financeiros deve ser efetuada mediante a apresentação dos correspondentes extratos bancários ou de declaração firmada pelo gerente da instituição financeira” (Art. 57, § 1º), o que não ocorreu no caso dos autos.

2 - A possibilidade de exame mínimo das contas não isenta a configuração de irregularidade grave, mas tão somente a viabilidade de seu julgamento como não prestadas, com a consequência advinda dessa eventual decisão, nos termos do art. 80, I, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

3 - É firme a jurisprudência segundo a qual “a ausência de extratos das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC e de “Outros Recursos” é falha de natureza grave, pois impossibilita a real e efetiva fiscalização por parte da Justiça Eleitoral” (TRE/PI – Acórdão n. 060034162, Relator: Juiz Agliberto Gomes Machado, Sessão de 28 de junho de 2021), não havendo, pois, como fazer incidir os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aplicação de mera ressalva às contas.

4 – Contas desaprovadas.

5 – Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600510-54.2020.6.18.0033 - ORIGEM: BURITI DOS LOPES/PI (33ª ZONA ELEITORAL/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 8 DE NOVEMBRO DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO A VEREADOR. RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/2019. AUSÊNCIA DE EXTRATOS DA CONTA BANCÁRIA DESTINADA À MOVIMENTAÇÃO DE OUTROS RECURSOS. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO EMITIDA PELO BANCO CERTIFICANDO A INEXISTÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA. OMISSÃO DE RECEITAS E DESPESAS COM ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO DESPROVIDO.

1 - A Resolução TSE n. 23.607/2019 dispõe que “a comprovação da ausência de movimentação de recursos financeiros deve ser efetuada mediante a apresentação dos correspondentes extratos bancários ou de declaração firmada pelo gerente da instituição financeira” (art. 57, § 1º), o que não ocorreu no caso dos autos.

2 - A possibilidade de exame mínimo das contas não isenta a configuração de irregularidade grave, mas, tão somente, a viabilidade de seu julgamento como não prestadas, com a consequência advinda dessa eventual decisão, nos termos do art. 80, I, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

3 - É firme a jurisprudência segundo a qual “a ausência de extratos das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC e de “Outros Recursos” é falha de natureza grave, pois impossibilita a real e efetiva fiscalização por parte da Justiça Eleitoral” (TRE/PI – Acórdão n. 060034162, Relator: Juiz Agliberto Gomes Machado, Sessão de 28 de junho de 2021), não havendo, pois, como fazer incidir os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aplicação de mera ressalva às contas.

4 - Embora conste nos autos instrumento de mandato para constituição de advogado, como exigido pela Resolução TSE n. 23.607/2019, em seu art. 53, I, “a”, não foram colacionadas notas explicativas e/ou comprovante de pagamento relativo a esse gasto eleitoral, a teor do art. 35, §§ 3º e 9º, do citado normativo. Tal falha conduz à desaprovação das contas e se refere a omissões de despesas cujos valores não podem ser mensurados, não havendo como incidir os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aplicação de mera ressalva.

5 – Contas desaprovadas.

6 - Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600412-63.2020.6.18.0035 - ORIGEM: GILBUÉS/PI (35ª ZONA ELEITORAL/PI) - RELATOR: JUIZ CHARLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 8 DE NOVEMBRO DE 2021.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2020. RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019. RECURSOS PRÓPRIOS ACIMA DO PATRIMÔNIO DECLARADO NO REGISTRO DE CANDIDATURA. COMPATIBILIDADE ENTRE A RENDA PROFISSIONAL E A DOAÇÃO. IMPROPRIEDADE. EXTRAPOLAÇÃO LIMITE DE GASTOS COM RECURSOS PRÓPRIOS. § 1º, DO ART. 27, DA RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. VALORES ENVOLVIDOS NA IRREGULARIDADE NÃO ULTRAPASSAM O LIMITE DE 10% (DEZ POR CENTO) DO TOTAL DOS RECURSOS ARRECADADOS. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

1- É considerada falha formal e não enseja a desaprovação das contas o uso de recursos próprios em valor superior ao patrimônio declarado no registro de candidatura, quando demonstrada a compatibilidade entre os respectivos valores e a realidade profissional e financeira do candidato.

2- Para os candidatos ao cargo de vereador do Município de Gilbués/PI, nas Eleições 2020, foi permitida a realização de gastos no total de R\$ 12.307,75 (doze mil trezentos e sete reais e setenta e cinco centavos). Assim, considerando o limite do art. 27, § 1º, da Resolução TSE n° 23.607/2019, o candidato poderia utilizar recursos próprios de até R\$ 1.230,78 (mil duzentos e trinta reais e setenta e oito centavos), tendo ultrapassado o limite estabelecido em R\$ 269,22 (duzentos e sessenta e nove reais e vinte e dois centavos).

3- A jurisprudência é pacífica no sentido de se admitir a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade quando o valor da irregularidade não supera 10% (dez por cento) do total da arrecadação. Assim, levando em conta que a falha corresponde a 5,26% (cinco vírgulas vinte e seis por cento) dos recursos arrecadados na campanha, impõe-se a aprovação das contas com ressalvas.

4- Inobstante haja imposição legal para a aplicação de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso, prevista no §4º do art. 27 da Resolução TSE n° 23.607/2019, o magistrado de piso não a aplicou. Destarte, não tendo havido recurso do Ministério Público Eleitoral, tampouco seja matéria devolvida pelo recurso, em atenção à proibição de reformatio in pejus, entendo preclusa a aplicação da aludida sanção.

5- Recurso conhecido e parcialmente provido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600347-74.2020.6.18.0033 - ORIGEM: BURITI DOS LOPES/PI (33ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR DESIGNADO PARA LAVRAR O ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 8 DE NOVEMBRO DE 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS COM ALUGUEL DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. IRREGULARIDADE GRAVE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. MANUTENÇÃO DA MULTA. RECURSO DESPROVIDO.

1- Candidata realizou despesas com locação de veículo automotor em valor correspondente a 41,67% do total de gastos de campanha, configurando a extrapolação do limite estabelecido no art. 42, II, da Resolução TSE n° 23.607/2019. Falha que compromete a confiabilidade e a higidez das contas, conforme precedentes deste Regional.

2- A Resolução TSE n° 23.607/2019 estabelece de forma expressa um limite para gasto com aluguel de veículo automotor, de modo que o seu descumprimento pelos candidatos, sem a imposição de qualquer sanção, permitiria que aquele candidato de maior poder aquisitivo pudesse se valer dos vastos recursos financeiros para aumentar a frota de veículos a seu serviço, ferindo a isonomia entre os concorrentes ao pleito, notadamente em municípios de pequeno porte. Precedentes: Recurso Eleitoral n° 0600399-70.2020.6.18.0033,

da relatoria do Juiz Teófilo Rodrigues Ferreira, julgado em 17.06.2021; e Recurso Eleitoral nº 0600322-24.2020.6.18.0013, da minha relatoria, julgado em 11.05.2021.

3- Irregularidade corresponde a 20,04% dos recursos arrecadados, afastando a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e ensejando a desaprovação das presentes contas.

4- Desprovimento do recurso.

RECURSO ELEITORAL N° 0600332-94.2020.6.18.0069 - ORIGEM: NOVA SANTA RITA/PI (69ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 16 DE NOVEMBRO DE 2021.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATOS. CARGOS. PREFEITO E VICE-PREFEITO. CONTAS DESAPROVADAS. IMPOSIÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO. MÉRITO. PRELIMINAR DE PRECLUSÃO DE DOCUMENTOS JUNTADOS AO RECURSO. PRECEDENTES. JURISPRUDÊNCIA UNÍSSONA DESTA CORTE. ACOLHIMENTO. MÉRITO. FALHAS. ATRASO NO ENVIO DE RELATÓRIO FINANCEIRO. OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. DOAÇÃO RECEBIDA DE FORMA IRREGULAR (ART. 21, §1º). EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS COM ALUGUEL DE VEÍCULO (ART. 42, II). FALTA DE COMPROVAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS APlicados EM CAMPANHA (ART. 61). A PROVA, MEDIANTE DOCUMENTOS IDÔNEOS, DA REALIZAÇÃO DE GASTOS COM COMBUSTÍVEL. UTILIZAÇÃO DE CHEQUES NOMINAIS NÃO CRUZADOS PARA PAGAMENTO DE DESPESAS DE CAMPANHA COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). ART. 38, I, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.607/2019. FALHA PARCIALMENTE SANADA. A REGULARIDADE DOS GASTOS COM SERVIÇOS DIVERSOS RESTOU CORROBORADA POR DOCUMENTOS OFICIAIS. DESNECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DE VALOR AO TESOURO NACIONAL. IRREGULARIDADES QUE ENSEJAM RESSALVAS. PORÉM, PERMANECEM IRREGULARES, COMO FALHAS GRAVES, OS GASTOS COM AQUISIÇÃO DE FOGOS DE ARTIFÍCIO E COM PESSOAL, CUJOS VALORES DEVEM SER RESTITuíDOS AO ERÁRIO. OMISSÃO DE GASTOS COM A CONTRATAÇÃO DE MOTORISTA. FALHAS REMANESCENTES CONSIDERADAS GRAVES. VÍCIOS QUE COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. FALHAS GRAVES QUE LEVAM À DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE PARA FINS DE APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RESOLUÇÃO TSE N.º 23.607/2019. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. REDUÇÃO DOS VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO TESOURO NACIONAL.

1- Preliminar de não conhecimento de documentos juntados na fase recursal. Acolhimento. A jurisprudência desta Corte é reiterada no sentido de não admitir a juntada de documentos na fase recursal, ante a preclusão temporal. Precedentes.

1.1- Conforme a referida jurisprudência, mencionada neste item, não se conhece de documentos juntados na data do julgamento, que se tratam de extratos bancários e cópias de cheques do período da campanha, bem como notas fiscais emitidas em 2020, por serem tidos como intempestivos, vez que não são documentos novos e nem estão albergados na regra do art. 435 do CPC

2- No mérito, quanto ao primeiro ponto controvertido, esta Corte passou a entender que omissões de registro de informações nas contas parciais configura, via de regra, falha grave e apta a desaprovar as contas, salvo se acolhida a justificativa razoável para a omissão da informação no tempo oportuno, na forma já prevista no art. 47, §§ 6º e 7º, da Resolução TSE n. 23.607/2019. Ademais, considerando que se tratam de falhas que possuem o mesmo escopo, de viabilizar o concomitante controle da movimentação de receita e gastos de campanha, tal entendimento também deve ser aplicado à omissão de divulgação das movimentações de campanha no prazo do art. 47, I, da Resolução, bem como aos atrasos na apresentação das prestações de contas parciais (art. 47, § 4º).

2.1- No caso, o atraso na divulgação tempestiva de uma doação financeira, por apenas 2 (dois) dias, configura falha meramente formal, que não leva à desaprovação das contas.

2.2- Quanto às doações recebidas e gastos eleitorais realizados em data anterior à data da prestação de contas parcial, mas não informados à época, considerando que o valor dos gastos omitidos na parcial, de R\$ 3.796,00 (três mil, setecentos e noventa e seis reais), representa apenas 5,06% (cinco vírgula zero seis por cento) do valor total de gastos da campanha em tela, viabiliza-se, portanto, a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para afastar a desaprovação das contas e considerar a falha como geradora de ressalva.

3- A doação recebida no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), proveniente de Valmir Marques de Carvalho, contrariou o art. 21, § 1º, da Resolução TSE n. 21.607/2019, que estabelece que as doações iguais ou superiores a R\$ 1.064,10 (um mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) devem ser efetuadas por transferência eletrônica ou cheque cruzado e nominal, como uma forma de garantir o controle e a fiscalização das movimentações financeiras de campanha. Todavia, a jurisprudência deste Tribunal Regional é firme no sentido de que se apresenta irregular tão somente a quantia que ultrapassa R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), que, no caso, foi apenas R\$ 436,00 (quatrocentos e trinta e seis reais), valor que deve ser restituído ao Tesouro Nacional (art. 21, § 4º, do regulamento). Tal falha representa ínfimos 0,53% (zero vírgula cinquenta e três por cento) do total de receitas arrecadadas, permitindo a aposição de mera ressalva nas contas.

4- Quanto ao descumprimento do art. 38, I, da Resolução TSE n. 21.607/2019, relativo às despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), esta Corte firmou entendimento, para as Eleições 2020, no sentido de que o descumprimento da referida formalidade pode ser mitigada ante a apresentação da nota fiscal do serviço ou produto, que consiste em documento tributário oficial emitido em nome do candidato e rastreável pela Justiça Eleitoral.

4.1- Dessa forma, analisando os documentos juntados aos autos, relativos aos serviços diversos, constata-se que as despesas questionadas, realizadas com recursos públicos, foram suficientemente comprovadas, de forma que se trata de falha formal, mas não geradora de desaprovação das contas, apta a impor apenas meras ressalvas nas contas, o que torna desnecessária a devolução dos referidos valores, nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução em vigor.

4.2- Porém, com relação à despesa com fogos de artifícios, no valor de R\$ 2.346,00 (dois mil trezentos e quarenta e seis reais), esta Corte já decidiu que não se trata de despesa contemplada no rol dos gastos eleitorais do art. 35, da Resolução TSE n. 23.607/2019, a ser paga com recursos de campanha, sobretudo com recursos públicos. Desse modo, entende-se que a aquisição desse tipo de produto constitui irregularidade, devendo o valor, portanto, ser restituído ao erário.

4.3- Quanto às despesas com contratação de pessoal, também elencadas na tabela (“Atividades de militância e mobilização de rua”), no valor total de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a falta do detalhamento das contratações, exigido no art. 35, § 12º, da Resolução TSE n. 23.607/2019, torna irregulares as despesas, que não foram suficientemente comprovadas, devendo o valor ser restituído ao Tesouro Nacional.

4.4- As falhas acima, somadas representam 11,12% (onze vírgula doze por cento) dos gastos, portanto, consubstanciando falhas que levam à desaprovação.

5- Extrapolação do limite de gasto com aluguel de veículo, previsto no art. 42, II, Res. TSE nº 23.607/2019, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), representa o percentual de 4% (quatro por cento) do total de gastos desta campanha, de forma que a falha enseja ressalvas nas contas.

5.1- Ademais, conforme recente precedente desta Corte, a extrapolação do limite de 20% de gastos com aluguel de veículos automotores, previsto no art. 42, II, da mesma resolução, dá ensejo à aplicação da multa prevista no art. 6º da Resolução em tela (art. 18-B, da Lei nº 9.504/97). Precedente.

6- A falta de demonstração dos documentos comprobatórios de recursos próprios aplicados em campanha viola o art. 61 do regulamento, mas, no caso, a falha em si, representa apenas 4,26 % (quatro vírgula vinte e seis por cento) do total de receitas, cabendo a aplicação dos princípios da ponderação para apor ressalva nas contas.

7- Os recursos estimáveis em dinheiro, provenientes de duas doações, restaram suficientemente detalhados, conforme contratos de cessão de veículos juntados aos autos, em atendimento ao art. 53, I, d, do regulamento. Falha sanada.

8- No que tange à falha relacionada à realização de gastos com combustível (gasolina e diesel), em grande volume, tais gastos estão provados nos autos mediante documentos idôneos, razão pela qual fica afastada a falha.

8.1- Quanto à omissão de gasto com contratação do serviço de motorista, já julgamos que os gastos com veículo e combustível sem o registro da respectiva despesa ou receita estimável com motoristas, configura omissão de receitas/despesas, sendo que a obrigatoriedade do registro das despesas com motorista decorre da previsão constante do art. 35, incisos IV e VII, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Precedentes.

8.2- A falha é grave e dá ensejo à desaprovação das contas.

9- Recurso conhecido e parcialmente provido para manter a sentença, que julgou desaprovadas as contas, inclusive manter a sanção de multa, porém, para reduzir os valores a serem recolhidos ao Tesouro Nacional.

RECURSO ELEITORAL N° 0600221-16.2020.6.18.0068 - ORIGEM: MARCOLÂNDIA/PI (68ª ZONA ELEITORAL – PADRE MARCOS/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 16 DE NOVEMBRO DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO A VEREADOR. RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/2019. DIVERGÊNCIA ENTRE AS INFORMAÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS LANÇADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E AS QUE FORAM COLHIDAS DA BASE DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL. RECURSOS FINANCEIROS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO AO ERÁRIO, ART. 32, §1º, VI, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/2019. IRREGULARIDADE QUE PERFAZ MENOS DE 10% (DEZ POR CENTO) DAS RECEITAS AUFERIDAS PELO CANDIDATO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - A omissão de receitas/despesas constitui irregularidade relevante que traz prejuízo à fiscalização pela Justiça Eleitoral e à higidez da contabilidade. Cabe ao candidato, em processo de prestação de contas, comprovar todas as receitas e os gastos efetivados na campanha, devendo suas informações convergirem com os dados obtidos pela Justiça Eleitoral, a fim de viabilizar o trabalho de fiscalização, a teor do art. 53, I, “g”, da Resolução do TSE nº 23.607/2019.

2 – O recurso financeiro que não transitou pelas contas bancárias específicas de campanha, portanto, de origem não identificada, não poderia ter sido utilizado pelo candidato, devendo ser recolhido ao Tesouro Nacional, a teor do art. 32, § 1º, VI, da Resolução TSE n. 23.607/19.

3 - Em se tratando de irregularidade que correspondeu a 7,93 % (sete inteiros e noventa e três centésimos por cento) do total de recursos auferido durante a campanha, é cabível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aplicação de mera ressalva.

4 – Contas aprovadas com ressalvas.

5 – Recurso conhecido e parcialmente provido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600263-60.2020.6.18.0005 - ORIGEM: OEIRAS/PI (5ª ZONA ELEITORAL/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 17 DE NOVEMBRO DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. CARGO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. OMISSÃO DE DESPESAS COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. FALHA GRAVE. INVIAZILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA

RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE PARA FINS DE APROVAR AS CONTAS COM RESSALVAS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1- Nos termos do disposto no art. 35, § 3º, da Resolução TSE 23.607/2019, as despesas decorrentes da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais, embora estejam excluídas do limite de gastos de campanha, são considerados gastos eleitorais, devendo-se, portanto, proceder ao lançamento de tais despesas na prestação de contas.

2- Na espécie, não obstante o prestador de contas tenha apresentado Procuração habilitando advogado e na ficha de qualificação conste o nome da advogada como responsável pelas contas, não houve o registro da respectiva despesa na prestação de contas, pois no Demonstrativo de Despesas com advogado está expressamente escrito “sem movimentação” e o Demonstrativo de Receitas/Despesas e o Extrato da Prestação de Contas Final estão zerados no campo referente às despesas com os serviços advocatícios.

3- O fato de alegar que o serviço de advocacia teria sido contratado pelo candidato ao cargo majoritário não desobriga o prestador de contas de provar tal situação, bem como de efetuar o respectivo registro na sua prestação de contas, assim como da demonstração do correspondente pagamento.

4- A ausência do registro dos gastos eleitorais com os serviços advocatícios configura omissão de despesa eleitoral, não comportando a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que, além de consistir em falha grave, não é possível mensurar o valor total dessas despesas.

5- Desprovimento do recurso.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600289-58.2020.6.18.0005 - ORIGEM: OEIRAS/PI (5ª ZONA ELEITORAL) - RELATORA: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO – JULGADO EM 16 DE NOVEMBRO DE 2021.

RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. CONTAS JULGADAS DESAPROVADAS. NÃO APRESENTAÇÃO DO EXTRATO DA CONTA BANCÁRIA DESTINADA À MOVIMENTAÇÃO DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC) E NÃO APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS IMPRESSOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1- O candidato teve suas contas de campanha eleitoral desaprovadas, com fulcro no art. 30, III, da Lei 9.504/1997 c/c o art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, em razão da não apresentação do extrato das contas bancárias destinadas à movimentação do fundo especial de financiamento de campanha (FEFC) e não apresentação dos extratos impressos .

2- Na hipótese, compulsando os autos, verifico que o candidato juntou os extratos impressos das contas “outros recursos” e do fundo partidário. Todavia, quanto à conta para movimentação do Fundo Especial de Campanha (FEFC), o candidato apresentou somente o extrato bancário relativo ao dia 11/11/2020, não contemplando, dessa forma, todo o período de campanha, o que contraria a norma de regência.

3- A não apresentação dos extratos, em sua forma definitiva, das contas bancárias abertas em nome do(a) candidato(a) ou partido político demonstrando a movimentação financeira, contemplando todo o período de campanha, é falha grave, que inviabiliza a demonstração da fidedignidade das informações lançadas na prestação de contas e impossibilita o exame da regular movimentação financeira nas contas bancárias de campanha e a sua fiscalização por esta Justiça Especializada, razão pela qual as contas merecem ser julgadas como desaprovadas. Precedentes desta Corte.

4- Ademais, não prospera a alegação do candidato de que juntou todos os documentos exigidos na prestação de contas simplificada, haja vista que nos termos do art. 64, I, c/c art. 53, II, "a", da Resolução TSE n.º 23.607/2019, os extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, são documentos obrigatórios que devem compor a referida prestação de contas.

5- No caso, diante da ausência de extrato bancário, cuja omissão configura em falha grave a macular as contas do candidato, impossível aplicar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Consoante jurisprudência do TSE, “não são aplicáveis os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade quando as falhas são graves e inviabilizam a atividade de fiscalização da Justiça Eleitoral” (Precedente: AgR-AL 902-55, rel. Min Henrique Neves da Silva, DJE 1611/2015).

6- Recurso desprovido. Contas desaprovadas.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600482-86.2020.6.18.0033 - ORIGEM: BURITI DOS LOPES/PI (33ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 22 DE NOVEMBRO DE 2021.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS, NA FORMA EXIGIDA PELA LEGISLAÇÃO, DA CONTA BANCÁRIA DESTINADA À MOVIMENTAÇÃO DE “OUTROS RECURSOS”. PREJUDICADO O CONTROLE DAS CONTAS DE CAMPANHA PELA JUSTIÇA ELEITORAL. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE AO CASO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1- A arrecadação e a aplicação de recursos financeiros utilizados nas campanhas eleitorais estão disciplinadas na Lei nº 9.504/97, cuja regulamentação para o pleito municipal de 2020 deu-se pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

2- Na espécie, embora devidamente intimada por ocasião do relatório preliminar de diligências, para que apresentasse os extratos bancários da conta destinada à movimentação de “Outros Recursos” (agência: 1679-9; conta nº 24321-3), a recorrente apenas pugnou pela dilação do prazo para apresentá-los, sob o argumento de que a instituição financeira estaria burocratizando o seu fornecimento, sem que apresentasse qualquer documento comprobatório que demonstrasse dificuldade em sua obtenção, inclusive eventual solicitação junto à instituição bancária.

3- A ausência de extratos bancários, na forma exigida pela legislação, constitui vício grave que compromete substancialmente o balanço contábil das presentes contas, e impede o seu efetivo controle pela Justiça Eleitoral sobre as receitas arrecadadas e despesas efetuadas pela recorrente durante a campanha eleitoral, razão pela qual resta impossível a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade ao caso.

4- Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600309-49.2020.6.18.0005 - ORIGEM: OEIRAS/PI (5ª ZONA ELEITORAL/PI) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 18 DE NOVEMBRO DE 2021.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DOCUMENTOS JUNTADOS NA FASE RECORSAL. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO DE RECEITAS E DESPESAS. NOTA FISCAL ELETRÔNICA. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS. ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA DE CAMPANHA FORA DO PRAZO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. - O posicionamento deste Regional é no sentido de não ser possível a análise de documentos juntados após o prazo concedido na primeira instância ou em sede recursal.- Na atual disciplina da Resolução TSE nº 23.607/2019, a assessoria jurídica e contábil, embora esteja excluída do limite de gastos, é obrigatória e deve ser declarada no âmbito da prestação de contas de campanha eleitoral dos candidatos. No caso dos autos, não houve lançamento nas contas de despesa com serviços contábeis e advocatícios. A alegação de que tais serviços foram prestados aos candidatos da coligação, mas pagos pelo candidato majoritário, está desacompanhada das provas necessárias para tanto.- Houve divergência entre as informações relativas às despesas constantes da prestação de contas e aquelas obtidas na base de dados da Justiça Eleitoral. A nota fiscal foi emitida, detectada pela integração entre os sistemas de controle, mas sem a declaração da

correspondente despesa e pagamento nas contas. - O atraso na abertura das contas bancárias de campanha, conforme análise técnica, não acarretou prejuízo à aferição das contas eleitorais, razão pela qual a presente falha não induz, por si só, à desaprovação. - A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem admitido a superação de irregularidades que contenham percentual abaixo de 10% do total da arrecadação. Descabe a aplicação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, boa-fé ou insignificância na espécie, uma vez que é impossível quantificar o valor total de recursos irregulares efetivamente movimentados. - Recurso desprovido. - Contas desaprovadas.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600325-89.2020.6.18.0041 - ORIGEM: MORRO DO CHAPÉU DO PIAUÍ/PI (41ª ZONA ELEITORAL - ESPERANTINA/PI) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 18 DE NOVEMBRO DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. OMISSÃO DE DESPESAS COM CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E DE CONTABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1- O objetivo da prestação de contas eleitoral é identificar todos os recursos e receitas arrecadadas pelo candidato e as despesas efetuadas para esse fim, com vistas a empregar o maior grau de transparência possível à campanha eleitoral, bem como proporcionar um melhor controle por parte da Justiça Eleitoral.

2- O candidato deixou de registrar gasto de campanha referente aos serviços prestados por profissionais de advocacia e contabilidade em desacordo com a norma de regência.

3- Omissão de despesas em prestação de contas constitui-se em vício de natureza grave e insanável, inviabilizando, sobremodo, o efetivo controle por parte desta Especializada quanto à licitude e a origem dos recursos utilizados. Precedentes desta Corte.

4- Não é possível aplicar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade no presente caso em razão de as falhas graves não preencherem os requisitos exigidos pela jurisprudência do c. TSE.

5. Recurso desprovido para manter a sentença que desaprovou as presentes contas.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600386-65.2020.6.18.0035 - ORIGEM: BARREIRAS DO PIAUÍ/PI (35ª ZONA ELEITORAL - GILBUÉS/PI) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 22 DE NOVEMBRO DE 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA AMPLA DEFESA AFASTADA. DIVERGÊNCIA ENTRE A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA REGISTRADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E AQUELA CONTIDA NOS EXTRATOS BANCÁRIOS. PAGAMENTO DE COMBUSTÍVEL COM RECURSOS DO FEFC CAMPANHA, CONTRARIANDO O DISPOSTO NO ART. 35, §6º, “A”, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. DEVOLUÇÃO AO TESOURO NACIONAL NA FORMA DO ART. 79 DA REFERIDA NORMA. IRREGULARIDADES GRAVES. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1- Não há que se falar em violação aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa quando o prestador foi devidamente intimado de diligência preliminar e, no parecer conclusivo, não consta falha, impropriedade ou irregularidade em relação à qual não se tenha lhe dado oportunidade de manifestação. Preliminar afastada.

2- Divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e os extratos eletrônicos das contas bancárias ferem o disposto na art. 53, I, "g", da Resolução TSE nº 23.607/2019 que determina que os dados das despesas e receitas devem compor as prestações de contas de modo que a falta desses registros atrapalham a fidedignidade das contas sob análise. Pequeno vulto do valor envolvido deve ser analisado em

conjunto com demais irregularidades para fins de aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

3- Aquisição de combustível para um único veículo registrado na prestação de contas constitui pagamento de gasto pessoal com recurso do Fundo de Financiamento de Campanha (FEFC), contrariando o art. 35, §6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

4- Embora constem nos autos nota fiscal com o CNPJ da campanha e termo de cessão temporária de veículo declarado originalmente na prestação de contas; o registro de consumo de mais de dez vezes a capacidade máxima do tanque de combustível do veículo num curto período de uma semana, afasta o enquadramento da despesa nas exigências do art. 35, §11, da Resolução TSE nº 23.607/2019, não configurando gasto eleitoral.

5- Utilização indevida de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para pagamento dessa despesa enseja sua devolução ao Tesouro Nacional na forma do art. 79 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

6- Irregularidades somadas correspondem a 21,50% dos recursos arrecadados, afastando a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e ensejando a desaprovação das presentes contas nesse aspecto.

7- Desprovimento do recurso. Manutenção da sentença que desaprovou as contas e determinou a devolução de R\$ 614,55 (seiscentos e quatorze reais e cinquenta e cinco centavos) ao Tesouro Nacional.

RECURSO ELEITORAL N° 0600410-02.2020.6.18.0033 - ORIGEM: CAXINGÓ/PI (33ª ZONA ELEITORAL – BURITI DOS LOPES/PI) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 18 DE NOVEMBRO DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. PREFEITO. DESAPROVAÇÃO. PRELIMINAR. DOCUMENTOS COLACIONADOS NA FASE RECURSAL. PRECLUSÃO. MÉRITO. EXTRATOS BANCÁRIOS DAS TRÊS CONTAS NÃO APRESENTADOS EM SUA FORMA DEFINITIVA E ABRANGENDO TODO O PERÍODO DE CAMPANHA. PREJUDICADO O CONTROLE DAS CONTAS DE CAMPANHA PELA JUSTIÇA ELEITORAL. FALHA GRAVE E INSANÁVEL. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. FALHAS REMANESCENTES. ATRASO NA ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA DESTINADA AO RECEBIMENTO DE DOAÇÕES PARA A CAMPANHA. FALHA FORMAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DAS SOBRAS FINANCEIRAS DE CAMPANHA À DIREÇÃO PARTIDÁRIA E AO TESOURO NACIONAL. IMPROPRIEDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1- Com base em firme jurisprudência, não é possível admitir a juntada de documentos na fase recursal, ante a operação da preclusão, notadamente quando oportunizada a devida apresentação na instância a quo.

2- Não foram apresentados os extratos referentes às três contas bancárias abertas em nome do candidato, destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e de “Outros Recursos”, impressos, em sua forma definitiva e abrangendo todo o período da campanha, contrariando o disposto no art. 53, II, alínea a, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

3- No que concerne ao atraso na abertura da conta bancária destinada ao recebimento de doações para a campanha, todavia, embora remanesça o presente vício, conforme entendimento dessa Corte Eleitoral, trata-se de falha meramente formal, autorizando a aposição de ressalva nas contas, nos termos do disposto no art. 30, § 2º-A, da Lei n. 9.504/97.

4- Quanto à divergência de valor ou de identificação das contas de destino das sobras financeiras de campanha, em virtude do descumprimento do disposto no art. 50, §§ 1º, 2, 3º e, 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, tem se que referida inconsistência, por si só, não macula a conta, mas deve ser considerada em conjunto às demais peças e informações da prestação de contas.

5- Assim, diante da ausência de extratos bancários, cuja omissão se configura em falha grave a macular as contas do candidato, e em relação à qual não se afigura possível aplicar os princípios da razoabilidade e da

proporcionalidade, importa manter a sentença que julgou as contas desaprovadas, com fulcro no art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

6- Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600410-24.2020.6.18.0058 - ORIGEM: MIGUEL LEÃO/PI (58ª ZONA ELEITORAL - MONSENHOR GIL/PI) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 18 DE NOVEMBRO DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. OMISSÃO DE DESPESAS ELEITORAIS. APRESENTAÇÃO INCOMPLETA DOS EXTRATOS BANCÁRIOS DA CONTA DE CAMPANHA DESTINADA À MOVIMENTAÇÃO DE “OUTROS RECURSOS”. PAGAMENTO DE DESPESAS POR MEIO DE CHEQUES NÃO NOMINAIS E NÃO CRUZADOS. GASTOS COM COMBUSTÍVEL SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO DE LOCAÇÃO OU CESSÃO DE VEÍCULO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1- O objetivo da prestação de contas eleitoral é identificar todos os recursos e receitas arrecadadas pelo candidato e as despesas efetuadas para esse fim, com vistas a empregar o maior grau de transparência possível à campanha eleitoral, bem como proporcionar um melhor controle por parte da Justiça Eleitoral.

2- As irregularidades relativas à omissão de despesas na prestação de contas e aquelas constantes na base de dados da Justiça Eleitoral; identificação de pagamento de despesas mediante cheques não nominais e não cruzados, o que configura recurso de origem não identificada; e realização de gastos com a aquisição de combustíveis e pagas com recursos de campanha sem o correspondente registro, na prestação de contas, de cessão, locação ou contratação de publicidade com carro de som, serão analisadas em conjunto, em razão da sua natureza.

3- Foi identificada a emissão de notas fiscais em nome do prestador de contas sem o devido registro da despesa respectiva na prestação de contas, o que evidencia a omissão de gastos eleitorais. O candidato afirmou que as despesas foram efetuadas para aquisição de combustível para abastecimento de veículo próprio e que os gastos foram pagos mediante cheque. Porém, não assiste razão ao candidato pois a legislação de regência exige que todas as despesas financeiras que foram pagas com recursos de campanha e cujas notas fiscais forem emitidas em nome do candidato devem ser registradas na prestação de contas, sob pena de indícios de omissão de despesas. Além disso, tais débitos devem ser quitados mediante a emissão de cheques nominais e cruzados, consoante art. 38, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o que não foi comprovado nos autos, vez que a apresentação apenas de 3 (três) canhotos de cheque não tem o condão de sanar a irregularidade sob exame.

4- Por consequência, o valor usado pelo candidato no pagamento da despesa financeira não registrada na prestação de contas é considerado recurso de origem não identificada, vez que não transitou pelas contas bancárias abertas em nome do candidato, de acordo com o art. 32, § 1º, VI da Resolução TSE nº 23.607/2019. Desta feita, o montante sob exame deve ser recolhido ao Tesouro Nacional mediante Guia de Recolhimento da União (GRU).

5- Portanto, as falhas referentes à omissão de despesas, pagamento de débitos eleitorais por meio diverso da emissão de cheques nominais e cruzados e gastos com combustíveis sem o correspondente registro de locação ou cessão de automóveis permanecem como não sanadas e possuem natureza grave por comprometer a confiabilidade das contas e a fiscalização pela Justiça Eleitoral. Assim, as contas merecem ser desaprovadas nesses aspectos.

6- A falha concernente à apresentação dos extratos bancários que não contemplam todo o período da campanha eleitoral é de natureza grave, que prejudica a fiscalização pela Justiça Eleitoral, sendo causadora da desaprovação das contas, conforme jurisprudência pacífica do c. TSE e das Cortes Eleitorais pátrias, inclusive deste TRE/PI.

7- Não é possível aplicar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade no presente caso em razão de as falhas não sanadas não preencherem os requisitos exigidos pela jurisprudência do c. TSE.

8- Recurso desprovido para manter a sentença que desaprovou as presentes contas e para manter a condenação imposta pela sentença ao candidato de recolhimento ao Tesouro Nacional do valor considerado como recurso de origem não identificada.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600487-11.2020.6.18.0033. ORIGEM: BURITI DOS LOPES/PI (33ª ZONA ELEITORAL) RELATOR: JUIZ CHARLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA18 DE NOVEMBRO DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATA. VEREADORA. DESAPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DOS EXTRATOS DA CONTA BANCÁRIA DESTINADAS À MOVIMENTAÇÃO DE OUTROS RECURSOS. COMPROMETIMENTO DA ANÁLISE DAS CONTAS. FALHA GRAVE E INSANÁVEL. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1- A ausência de extratos bancários das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos, contrariando o contido no art. 53, inciso II, alínea a, da Resolução TSE 23.607 e prejudicando, assim, a análise da presente prestação de contas.

2- Vício grave que compromete substancialmente o balanço contábil das presentes contas e impede o seu efetivo controle pela Justiça Eleitoral sobre as receitas arrecadadas e despesas efetuadas pela Recorrente durante a campanha eleitoral, razão pela qual resta impossível a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade ao caso.

3- Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600508-84.2020.6.18.0033 - ORIGEM: BURITI DOS LOPES/PI (33ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ CHARLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 18 DE NOVEMBRO DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DOS EXTRATOS DA CONTA BANCÁRIA DESTINADAS À MOVIMENTAÇÃO DE OUTROS RECURSOS. DECLARADA AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. NÃO COMPROVAÇÃO DA DECLARAÇÃO. COMPROMETIMENTO DA ANÁLISE DAS CONTAS. FALHA GRAVE E INSANÁVEL. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1- A Resolução TSE nº 23.607/2019, no seu art. 8º, § 2º, estabelece que é obrigatória a abertura de conta bancária específica para a movimentação financeira da campanha eleitoral, mesmo que não haja movimentação, e sua omissão constitui vício grave e insanável, que impossibilita o efetivo controle por parte desta Justiça Especializada, consoante consolidada jurisprudência.

2- Por sua vez, o art. 53, inciso II, alínea a, da Resolução TSE nº 23.607/2019, preceitua que, mesmo diante da ausência de movimentação de recursos financeiros, a prestação de contas deve ser instruída com extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira.

3- A ausência de extratos bancários das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos contraria o contido no art. 53, inciso II, alínea a, da Resolução TSE 23.607 e prejudica, assim, a análise da presente prestação de contas.

4- Diante da gravidade da falha constatada, resta impossibilitada a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade ao caso, uma vez que a aludida irregularidade compromete a credibilidade do balanço contábil.

5- Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600230-48.2020.6.18.0077 - ORIGEM: ARRAIAL/PI (77ª ZONA ELEITORAL - FLORIANO/PI) - RELATOR: JUIZ CHARLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 22 DE NOVEMBRO DE 2021.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. CARGO VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR OFENSA AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. REGULAR CUMPRIMENTO DO PROCEDIMENTO REGULAMENTAR. REJEIÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO PARA ABERTURA DE CONTAS BANCÁRIAS. IMPROPRIEDADE. REALIZAÇÃO DE GASTOS COM COMBUSTÍVEL PARA VEÍCULO DE USO PESSOAL DO CANDIDATO EM SUA CAMPANHA. VEDAÇÃO. ART. 35, §6º, DA RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. IRREGULARIDADE. VALOR REPRESENTATIVO DE 27,9% DAS RECEITAS ARRECADADAS. INVIAVIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1- Por expressa determinação da alínea “a”, do § 6º, do art. 35, da Resolução TSE nº 23.607/2019, não são considerados gastos eleitorais e não podem ser pagas com recursos da campanha as despesas com combustível e manutenção de veículo automotor usado pelo candidato na campanha.

2- Na espécie, além da impropriedade relativa ao atraso na abertura das contas bancárias de campanha, remanesceu uma irregularidade grave, consistente na realização de despesas com combustível para o veículo utilizado pelo candidato em sua campanha, representativas de 27,9% do total de receitas arrecadas, inviabilizando, inclusive, a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para fins de aprovação com ressalvas.

3- Constatada a presença de falha que comprometa a regularidade das contas, deve incidir a norma prevista no art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que impõe a desaprovação das contas e, uma vez verificada a utilização indevida de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, os valores envolvidos devem ser devolvidos ao Tesouro Nacional, na forma dos §§ 1º e 2º, do art. 79, da sobredita Resolução.

4- Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600261-62.2020.6.18.0079 - ORIGEM: CARACOL/PI (79ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 24 DE NOVEMBRO DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. OMISSÃO DE DESPESAS ELEITORAIS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1- O objetivo da prestação de contas eleitoral é identificar todos os recursos e receitas arrecadadas pelo candidato e as despesas efetuadas para esse fim, com vistas a empregar o maior grau de transparência possível à campanha eleitoral, bem como proporcionar um melhor controle por parte da Justiça Eleitoral.

2- Irregularidade pertinente à omissão de despesas não foi integralmente justificada, pois o fato de ter sido emitida nota fiscal com o CNPJ da campanha eleitoral do candidato referente à despesa que é gasto eleitoral demonstra desorganização por parte do candidato e da sua assessoria, o que gera confusão entre o que é e o que não é despesa de campanha, atrapalhando, assim, a fiscalização pela Justiça Eleitoral acerca dos reais gastos eleitorais efetuados pelo candidato durante a sua campanha eleitoral. Falha é de natureza grave, apesar da justificativa apresentada pelo candidato em sede recursal.

3- Não é possível aplicar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade no presente caso em razão de a falha não integralmente sanada não preencher os requisitos exigidos pela jurisprudência do c. TSE.

4- Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600280-96.2020.6.18.0005 - ORIGEM: OEIRAS/PI (5ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 22 DE NOVEMBRO DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATA. VEREADORA. RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/2019. DESAPROVAÇÃO. CONTA ABERTA FORA DO PRAZO. EXTRATOS BANCÁRIOS NÃO CONTEMPLAM TODO O PERÍODO DE CAMPANHA. FALHA QUE COMPROMETE A REGULARIDADE DAS CONTAS. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1- *A abertura de conta bancária após o prazo legal consiste em improriedade que não compromete a análise da regularidade das contas em apreço, não gerando, por si só, desaprovação.*

2- *A ausência dos extratos na forma exigida pela legislação, prejudica a análise da presente prestação de contas, e por si só, implica na desaprovação das contas.*

3- *A irregularidade sob exame constitui vício grave que, por si só, compromete substancialmente o balanço contábil das presentes contas, e impede o efetivo controle das contas de campanha pela Justiça Eleitoral, razão pela qual resta impossível a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade ao caso.*

4- Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600322-41.2020.6.18.0072 - ORIGEM: FLORES DO PIAUÍ/PI (72ª ZONA ELEITORAL - ITAUEIRA/PI) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 24 DE NOVEMBRO DE 2021.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATA. VEREADORA. ELEIÇÕES 2020. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE TOTAL DE GASTOS DE CAMPANHA. APLICAÇÃO DE MULTA DO ART. 6º DA RESOLUÇÃO DE REGÊNCIA. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. PROIBIÇÃO DE REFORMATIO IN PEJUS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MAIS DE 10% DO MONTANTE DE RECURSOS ARRECADADOS. CONTAS DESAPROVADAS. PRESENÇA DE ELEMENTOS MÍNIMOS PARA A SUA ANÁLISE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE.

1- *Nos termos do art. 18-B, da Lei nº 9.504/97, incluído pela Lei 13.165/2015, “o descumprimento dos limites de gastos fixados para cada campanha acarretará o pagamento de multa em valor equivalente a 100% (cem por cento) da quantia que ultrapassar o limite estabelecido, sem prejuízo da apuração da ocorrência de abuso do poder econômico.”*

2- *Na espécie, a candidata recorrente teve suas contas julgadas como não prestadas e foi condenada ao pagamento da multa prevista no art. 6º, caput da Resolução TSE nº 23.607/2019 (art. 18-B, da Lei nº 9.504/97), por ter extrapolado o limite geral de gastos de campanha previsto para o cargo de vereadora no município de Flores do Piauí – PI.*

3- *Ao contrário do decidido na sentença de piso a qual julgou as contas em apreço como não prestadas, entendo que elas devem ser julgadas como desaprovadas, uma vez que apresentam dados mínimos para sua análise, não tendo sido inviabilizada sua apreciação.*

4- *Dante da representatividade da falha analisada em relação ao montante de recursos arrecadados na campanha (superior a 10%), forçoso concluir pela desaprovação das contas com a manutenção da multa cominada, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.*

5- *Recurso parcialmente provido para julgar as contas como desaprovadas, mantida a multa aplicada.*

RECURSO ELEITORAL N° 0600381-29.2020.6.18.0072 - ORIGEM: RIO GRANDE DO PIAUÍ/PI (72ª ZONA ELEITORAL - ITAUEIRA/PI) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 23 DE NOVEMBRO DE 2021.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DESPESA COM ALUGUEL DE VEÍCULO. EXCESSO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. - A Resolução de regência estabelece a aplicação do percentual de 20% para gastos com aluguel de veículo automotor em relação às despesas efetivamente contratadas. A despesa de R\$ 4.800,00, extrapolaram o limite de 20% do total dos gastos de campanha contratados. Corretamente caracterizada a extração de gasto com aluguel de veículo automotor. - O valor das irregularidades corresponde a 6,74% do total gasto em campanha (R\$ 17.950,45), portanto, em percentual abaixo do patamar de 10% da arrecadação, fixado pela jurisprudência, sendo devida a incidência dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aprovar as contas com ressalvas. Multa mantida. - Recurso conhecido e provido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600456-72.2020.6.18.0006 - ORIGEM: BARRAS/PI (6ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ CHARLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 23 DE NOVEMBRO DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. VEREADOR. IMPUGNAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECURSO. ALEGAÇÃO DE FATOS GRAVES OBJETO DE AIME E AIJE JÁ AJUIZADAS COM INDÍCIOS DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DO PODER ECONÔMICO. INADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO DO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PARA VALORAÇÃO DA PROVA. INCONSISTÊNCIA RELATIVA À EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO PARA A ENTREGA DO RELATÓRIO FINANCEIRO REFERENTE A UMA DOAÇÃO REALIZADA DEPOIS DAS ELEIÇÕES. REGULARIDADE DA DOAÇÃO E DAS DESPESAS CORRESPONDENTES. NÃO COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS APRESENTADAS. FALHA DE NATUREZA FORMAL. RECURSO DESPROVIDO.

1- Na linha do entendimento firmado pelo Tribunal Superior Eleitoral – TSE, "o atraso no envio dos relatórios financeiros ou sua entrega com inconsistências não necessariamente conduzirá à desaprovação das contas, por quanto terão que ser aferidos, caso a caso, a extensão da falha e o comprometimento no controle exercido pela Justiça Eleitoral, especificamente no exame final das contas". (Precedentes: AgR-AI 0601417-34, rel. Min. Luís Roberto Barroso; ED-AgR-AI 0601340-25, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto; AgR-AI 0601881-58, rel. Min. Edson Fachin).

2- Na espécie, houve impugnação das contas pelo MPE sob a alegação de que as contas do candidato seria um simulacro, pois, conforme provas trazidas das ações já ajuizadas (AIME e AIJE), o então candidato teria confessado ter gasto inúmeras vezes mais que o valor declarado na prestação de contas. O Juiz de primeiro grau entendeu inadequado o procedimento da prestação de contas para valoração das provas trazidas daquelas ações e aprovou com ressalvas as contas do candidato, em razão de uma única inconsistência registrada no parecer conclusivo, relacionada à extração do prazo para a entrega do relatório financeiro de uma doação feita pelo próprio candidato depois das eleições, para pagamento de dívidas de campanha.

3- A adoção das providências relativas à autuação das ações eleitorais competentes para a apuração dos ilícitos de captação ilícita de sufrágio e abuso do poder econômico, quando as provas são obtidas fora do procedimento de prestação de contas, são suficientes para atender às exigências do art. 91, da Resolução TSE nº 23.607/2019, uma vez inadequado o procedimento para a valoração das provas e inexistente decisão com trânsito em julgado em sede de AIME ou AIJE que possa servir de base para o juízo de desaprovação das contas.

4- A regularidade da doação de recursos financeiros pelo candidato e das despesas correspondentes por ele realizadas, de modo a não comprometer a transparência dessas operações financeiras, nem o controle a cargo da Justiça Eleitoral, são circunstâncias que, no caso, afastam a gravidade do atraso (de quatro dias)

verificado na entrega ou divulgação do relatório financeiro a que alude o art. 47, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

5- Recurso desprovido. Contas aprovadas com ressalvas.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600476-79.2020.6.18.0033 - ORIGEM: BURITI DOS LOPES/PI (33ª ZONA ELEITORAL/PI) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 22 DE NOVEMBRO DE 2021.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS DESTINADAS À MOVIMENTAÇÃO DE “OUTROS RECURSOS” E APRESENTAÇÃO DE PRESTAÇÕES DE CONTAS SEM MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA NÃO CONFIRMADA POR EXTRATO BANCÁRIO. - Embora não tenha apresentado os extratos bancários, de forma a comprovar a ausência de movimentação financeira, o Parecer Conclusivo atesta ter sido possível, ainda que minimamente, análise da prestação de contas em face do extrato eletrônico. Falha geradora de ressalva. - Sentença reformada. Contas Aprovadas com ressalvas. Recurso provido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600485-41.2020.6.18.0033 - ORIGEM: BURITI DOS LOPES/PI (33ª ZONA ELEITORAL) - RELATORA: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO – JULGADO EM 23 DE NOVEMBRO DE 2021.

RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA AO CARGO DE VEREADORA. ELEIÇÕES 2020. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. CONTAS JULGADAS DESAPROVADAS. NÃO APRESENTAÇÃO DO EXTRATO DAS CONTAS BANCÁRIAS DESTINADAS À MOVIMENTAÇÃO DE OUTROS RECURSOS E NÃO APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS IMPRESSOS. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1- A candidata teve suas contas de campanha eleitoral desaprovadas, com fulcro no art. 30, III, da Lei 9.504/1997 c/c o art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, em razão da não apresentação do extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos e não apresentação dos extratos impressos (itens 5.1 e 6.2 do parecer conclusivo, respectivamente).

2- A unidade técnica dispôs que com a análise dos extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral e dos documentos juntados aos autos, foi possível ainda que minimamente analisar a prestação de contas, razão pela qual o analista de contas opinou que não seria o caso de não prestação de contas, nos termos do art. 74, § 2º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

3- Os extratos são documentos fundamentais para o exame da regular movimentação financeira nas contas bancárias de campanha e sua ausência inviabiliza a demonstração da fidedignidade das informações lançadas na prestação de contas e a fiscalização por esta Justiça Especializada, razão pela qual as contas merecem ser julgadas como desaprovadas. Precedentes desta Corte.

4- Consoante jurisprudência do TSE, “não são aplicáveis os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade quando as falhas são graves e inviabilizam a atividade de fiscalização da Justiça Eleitoral” (Precedente: AgR-AL 902-55, rel. Min Henrique Neves da Silva, DJE 16/11/2015).

5- Recurso desprovido. Contas desaprovadas.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600486-26.2020.6.18.0033 - ORIGEM: BURITI DOS LOPES/PI (33ª ZONA ELEITORAL) - RELATORA: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO – JULGADO EM 23 DE NOVEMBRO DE 2021.

RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. CONTAS JULGADAS DESAPROVADAS NO JUÍZO DE PISO.

IRREGULARIDADES. EXTRATOS BANCÁRIOS NÃO APRESENTADOS EM SUA FORMA DEFINITIVA E ABRANGENDO TODO O PERÍODO DE CAMPANHA. PRESTAÇÃO DE CONTAS APRESENTADA COMO “SEM MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. CIRCUNSTÂNCIA NÃO CONFIRMADA PELOS EXTRATOS BANCÁRIOS. CONTAS BANCÁRIAS NÃO REGISTRADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO PARA ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA.. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1- Na hipótese, o candidato não apresentou os extratos bancários das contas destinadas à movimentação de recursos “Fundo Partidário”, do “Fundo Especial de Financiamento de Campanha” (FEFC) bem como de “Outros Recursos”, em sua forma definitiva e abrangendo todo o período de campanha, bem como não comprovou através de extratos bancários ou declaração emitida da instituição financeira, a alegada ausência de movimentação financeira em sua conta bancária de campanha. Assim, a ausência de extratos bancários que abrangem todo o período de campanha e, em consequência, a não comprovação, por parte do candidato, da alegada ausência de movimentação financeira em sua conta bancária de campanha, em afronta ao que preceitua o art. 53,II, “a” e art. 57,§1º da Res. TSE nº 23607/2019, é falha grave que enseja a desaprovação.

2- No caso em exame, verificou-se, na base de dados dos extratos eletrônicos, a existência de contas bancárias, porém não registradas na prestação de contas em exame. Dessa forma, considero tal omissão irregularidade grave por revelar indício de embarraco à atividade fiscalizatória desta Justiça Especializada.

3- O art. 8, §1º, I da Resolução TSE nº 23.607/2019, prevê que as contas bancárias específicas devem ser abertas no prazo de 10(dez) dias contados da concessão do CNPJ pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. No caso dos autos, a própria unidade técnica afastou a presente falha, após as justificativas do candidato, acompanhadas de documentação. Dessa forma, considero também sanada a presente irregularidade.

4 - Na espécie, remanesceram falhas graves que comprometem a regularidade e a confiabilidade das contas de campanha apresentadas e impedem o efetivo controle e atividade fiscalizatória por esta Justiça Especializada.

5- O TSE tem entendido que “...não são aplicáveis os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade quando as falhas são graves e inviabilizam a atividade de fiscalização da Justiça Eleitoral.” (Precedente: AgR-AL 902-55, rel. Min Henrique Neves da Silva, DJE 1611/2015).

6- Sentença mantida. Contas Desaprovadas.

7- Desprovimento do Recurso.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600505-32.2020.6.18.0033 - ORIGEM: BURITI DOS LOPES/PI (33ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ CHARLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 22 DE NOVEMBRO DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DOS EXTRATOS DA CONTA BANCÁRIA DESTINADAS À MOVIMENTAÇÃO DE OUTROS RECURSOS. DECLARADA AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. NÃO COMPROVAÇÃO DA DECLARAÇÃO. COMPROMETIMENTO DA ANÁLISE DAS CONTAS. FALHA GRAVE E INSANÁVEL. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1- A Resolução TSE nº 23.607/2019, no seu art. 8º, § 2º, estabelece que é obrigatória a abertura de conta bancária específica para a movimentação financeira da campanha eleitoral, mesmo que não haja movimentação, e sua omissão constitui vício grave e insanável, que impossibilita o efetivo controle por parte desta Justiça Especializada, consoante consolidada jurisprudência. Precedentes.

2- Por sua vez, o art. 53, inciso II, alínea a, da Resolução TSE nº 23.607/2019, preceitua que, mesmo diante da ausência de movimentação de recursos financeiros, a prestação de contas deve ser instruída com extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato, demonstrando a movimentação financeira ou sua

ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira.

3- No caso dos autos, o Recorrente deixou de promover a abertura da conta bancária específica “Outros Recursos” e, consequentemente, não apresentou os extratos que demonstram a movimentação financeira, cuja falha é considerada de natureza grave e insanável, e que afeta a regularidade e a confiabilidade das contas.

4- Diante da gravidade da falha constatada, resta impossibilitada a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade a caso, uma vez que a aludida irregularidade compromete a credibilidade do balanço contábil.

5- Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600321-56.2020.6.18.0072 - ORIGEM: FLORES DO PIAUÍ/PI (72ª ZONA ELEITORAL - ITAUEIRA/PI) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 24 DE NOVEMBRO DE 2021.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. IRREGULARIDADE DE DESPESA. CONTAS APROVADAS com ressalvas. - Apresentação do comprovante de transferência em nome de pessoa diversa do fornecedor declarado na prestação de contas. - Inaptidão para, isoladamente, conduzir a um juízo de reprovação das contas. - O valor da irregularidade (R\$ 2.100,00) corresponde a 3,88% do total arrecadado em campanha (R\$ 54.049,00), portanto, em percentual abaixo do patamar de 10% da arrecadação, fixado pela jurisprudência, sendo devida a incidência dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aprovar as contas com ressalvas. - Recurso conhecido e provido.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600292-96.2018.6.18.0000 - ORIGEM: TERESINA/PIRELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 8 DE NOVEMBRO DE 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. DIRETÓRIO ESTADUAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.464/2015. FALHAS GRAVES NA FORMALIZAÇÃO DAS CONTAS. RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. IRREGULARIDADES NA DOCUMENTAÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO DE RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO PARA A CRIAÇÃO OU MANUTENÇÃO DE PROGRAMAS DE PROMOÇÃO E DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES EM VALOR AQUÉM DOS 5% EXIGIDOS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. COMPROMETIMENTO DA TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO.

1- Foram identificadas irregularidades graves na formalização da prestação de contas, referentes a vários documentos fiscais, conforme exigido pela legislação de regência. Omissão de gastos caracterizada.

2- Nos termos do art. 22 da Resolução TSE nº 23.464/2015, os órgãos partidários devem destinar, em cada esfera, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de recursos do Fundo Partidário recebidos no exercício financeiro para a criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres. Inobservância do mínimo exigido.

3- Não se permite a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na prestação de contas cujas irregularidades ultrapassem 10% (dez por cento) da movimentação de gastos, impondo-se sua desaprovação. Precedentes desta Corte.

4- Desaprovação das contas.

5- Devolução ao Tesouro Nacional do montante tido por irregular, no valor de R\$ 21.535,94 (vinte e um mil, quinhentos e trinta e cinco reais e noventa e quatro centavos), acrescido de multa no percentual razoável e proporcional de 5% (cinco por cento) sobre o referido valor a ser devolvido, a teor do art. 49, § 2º e § 3º, inciso III, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0600304-13.2018.6.18.0000 - ORIGEM: TERESINA/PIRELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 8 DE NOVEMBRO DE 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DO ANO DE 2017. LEI N. 9.096/95 E RESOLUÇÃO TSE N. 23.464/2015. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO COM A CORRESPONDENTE IDENTIFICAÇÃO DOS CREDORES. DIVERGÊNCIAS DE BENEFICIÁRIOS REFERENTES AO PAGAMENTO DE DESPESAS PAGAS COM RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DESPESA DO EXERCÍCIO DE 2016 PAGA NO ANO DE 2017. AUSÊNCIA DE COMPROVANTES DE PAGAMENTO QUE IDENTIFIQUEM O CPF OU CNPJ DOS BENEFICIÁRIOS, REFERENTES A MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS. IRREGULARIDADES CUJO PERCENTUAL CORRESPONDE A MENOS DE 10% (DEZ POR CENTO) DO TOTAL DA RECEITA AUFERIDA. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1 - O art. 18, § 4º, da Resolução TSE n. 23.464/2015, dispõe que “os gastos partidários devem ser pagos mediante a emissão de cheque nominativo cruzado ou por transação bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário, ressalvado o disposto no art. 19 desta resolução”. Esta Corte Eleitoral já firmou entendimento segundo o qual “tal falha pode ser mitigada ante a apresentação da nota fiscal de campanha do produto ou serviço, que consiste em documento tributário oficial emitido em nome do candidato e rastreável pela Justiça

Eleitoral". (TRE/PI – Acórdão n. 060032772, Relator: Juiz Agliberto Gomes Machado, Sessão de 27 de abril de 2021).

2 – No caso dos autos, é possível se verificar, por meio do cruzamento das informações constantes dos cheques e as respectivas notas fiscais, os beneficiários efetivos pelo pagamento das dívidas.

3 - Despesa de exercício paga no ano seguinte configura irregularidade por descumprimento aos princípios contábeis da Competência e da Oportunidade, além do art. 2º da Resolução TSE n.º 23.464/2015.

4 - As irregularidades perfizeram 3,55% (três inteiros e cinquenta e cinco centésimos por cento) das receitas obtidas, incidindo-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, para aplicação de mera ressalva às contas.

5 - Impõe-se a devolução ao erário da importância de R\$ 12.316,43 (doze mil, trezentos e dezesseis reais e quarenta e três centavos), referentes às irregularidades detectadas na aplicação dos recursos do Fundo Partidário, nos termos do art. 59, § 2º, da Resolução 23.464/2015.

6 – Contas aprovadas com ressalvas.

RECURSO ELEITORAL N° 0600045-06.2021.6.18.0067 - ORIGEM: MANOEL EMÍDIO/PI (67ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 9 DE NOVEMBRO DE 2021.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO. ELEIÇÕES 2020. PRELIMINAR DE NÃO RECEBIMENTO DE DOCUMENTOS APRESENTADOS INTEMPESTIVAMENTE. ACOLHIMENTO. MÉRITO. INÉRCIA DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO E DE SEUS RESPONSÁVEIS. CONTAS NÃO PRESTADAS. SUSPENSÃO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO, BEM COMO DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA.

1 - Nos termos do art. 49, § 5º, VII, da Resolução TSE nº 23.607/2019, compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias de campanha, julgando-as como não prestadas quando, depois de citados na forma do art. 49, § 5º, IV, do referido normativo, o órgão partidário e seus responsáveis permanecerem omissos.

2 - Aplicação dos efeitos do art. 80, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

3 – Contas julgadas não prestadas.

4 - Recurso desprovido.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL N° 0600145-65.2021.6.18.0000 - ORIGEM: TERESINA/PIRELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 9 DE NOVEMBRO DE 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE PARTIDO. EXERCÍCIO DE 2020. INTIMAÇÃO NA FORMA DO ART. 30, I, “A”, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.604/2019. INÉRCIA DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO E DE SEUS RESPONSÁVEIS. CONTAS NÃO PRESTADAS. SUSPENSÃO DAS QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO, BEM COMO DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA.

1 - Nos termos do art. 45, IV, “a”, da Resolução TSE nº 23.604/2019 compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando-as como não prestadas quando, depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos.

2 - Aplicação dos efeitos do art. 47, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

3 - Contas julgadas não prestadas.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600444-13.2019.6.18.0000 - ORIGEM: TERESINA/PI -
RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES - JULGADO EM 9 DE
NOVEMBRO DE 2021.**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.546/2017 C/C RESOLUÇÃO TSE Nº 23.604/2019. INTEMPESTIVIDADE NA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. DEMONSTRATIVOS DE CONCILIAÇÃO BANCÁRIA E CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS ASSINADOS APENAS PELO CONTADOR. AUSÊNCIA DO DEMONSTRATIVO DOS FLUXOS DE CAIXA. PROCURAÇÃO OUTORGADA SOMENTE PELO PARTIDO POLÍTICO. INEXISTÊNCIA DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DA PROFISSIONAL CONTRATADA. NÃO APRESENTAÇÃO DE TERMO DE CESSÃO, RECIBO ELEITORAL, COMPROVANTE DE PROPRIEDADE E PESQUISA DE MERCADO, COM A IDENTIFICAÇÃO DA ORIGEM DE AVALIAÇÃO, RELATIVOS AO IMÓVEL DOADO PARA A INSTALAÇÃO DA SEDE DO DIRETÓRIO PARTIDÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. CONTAS DESAPROVADAS.

1- A apresentação intempestiva das contas constitui tão somente irregularidade formal, a qual, por si só, não tem o condão de levar à sua desaprovação, ensejando, todavia, a anotação de ressalvas. Precedentes: Recurso Eleitoral nº 0600002-13.2020.6.18.0000, da relatoria do Juiz Thiago Mendes de Almeida Férrer, julgado em 03.02.2020; e Prestação de Contas nº 0000072-21.2016.6.18.0000, da relatoria do Juiz Charlles Max Pessoa Marques da Rocha, julgada em 14.06.2021.

2- A ausência de assinatura dos agentes responsáveis pela prestação de contas, nos demonstrativos de conciliação bancária e contribuições recebidas, consistiu em falha meramente formal, notadamente porquanto, além dos referidos documentos se acharem subscritos pela contadoria, não revelam a existência de movimentação financeira.

3- A falta de demonstrativo de fluxos de caixa não inviabilizou o exame das contas, sobretudo em razão do próprio parecer técnico conclusivo apontar que, a despeito da ausência do referido documento, não houve movimentação financeira.

4- A ausência de instrumentos de mandato outorgados, individualmente, pelo Presidente e pela Tesoureira, constitui vício formal que não atingiu a análise e a regularidade das contas. Ademais, conforme destacado pelo Procurador Regional Eleitoral “não seria crível o partido político que concretamente apresentou as suas contas de campanha – com a devia representação processual – tenha que se submeter aos efeitos práticos e jurídicos da desídia, desinteresse ou desleixo de dirigentes”.

5- A inexistência de certidão de regularidade do conselho regional de contabilidade da profissional contratada, nos termos do que já foi decidido por esta Corte Eleitoral, não constitui em falha material a gerar a desaprovação das contas, e apesar de não sanada, não ostenta gravidade capaz de impedir ou prejudicar a eficácia da fiscalização por parte da Justiça Eleitoral ou a transparência das contas. Precedente: Prestação de Contas nº 0600187-85.2019.6.18.0000, da relatoria do Juiz Charlles Max Pessoa Marques da Rocha, julgado em 23.02.2021.

6- A ausência de pesquisa de mercado, com a identificação da origem de avaliação, não possui o condão de inviabilizar a análise das contas, no entanto, a não apresentação de recibo eleitoral, e de documento comprobatório da propriedade do imóvel cedido ao Diretório partidário, aliado a inércia do Partido e de seus agentes no sentido de sanar tais falhas, implica na desaprovação das contas.

7- O valor das falhas corresponde a 100% (cem por cento) do valor total das receitas arrecadadas pelo Partido, no montante de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), impedindo a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

8- Contas desaprovadas.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600282-52.2018.6.18.0000 - ORIGEM: TERESINA/PI -
RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 16 DE NOVEMBRO DE 2021.**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DO ANO DE 2017. LEI N. 9.096/95 E RESOLUÇÃO TSE N. 23.464/2015. NÃO UTILIZAÇÃO DOS VALORES MÍNIMOS DO FUNDO PARTIDÁRIO RELATIVOS ÀS CANDIDATURAS FEMININAS. AUSÊNCIA DE COMPROVANTES QUE IDENTIFIQUEM O CPF OU CNPJ DOS BENEFICIÁRIOS RELATIVOS A DESPESAS PAGAS COM CHEQUE NÃO CRUZADOS. IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAR OS CREDORES DE DESPESAS PAGAS COM CHEQUE “SACADOS”. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO PARA QUITAÇÃO DE MULTA. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS CUJO PERCENTUAL CORRESPONDE A MAIS DE 10% (DEZ POR CENTO) DO TOTAL DA RECEITA AUFERIDAS. NÃO INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL DE VALORES APONTADOS COMO IRREGULARES ACRESCIDOS DE 20%. CONTAS DESAPROVADAS.

1 – *A teor do art. 22, caput, da Res. TSE n. 23.464/2015 “os órgãos partidários devem destinar, em cada esfera, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de recursos do Fundo Partidário recebidos no exercício financeiro para a criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, a serem realizados de acordo com as orientações e responsabilidade do órgão nacional do partido político”. Desse modo, o não cumprimento da norma em questão implica uso dos recursos públicos de modo irregular, uma vez que empregados em destino diverso daquele indicado pela norma de regência.*

2 - *O art. 18, § 4º, da Resolução TSE n. 23.464/2015, dispõe que “os gastos partidários devem ser pagos mediante a emissão de cheque nominativo cruzado ou por transação bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário, ressalvado o disposto no art. 19 desta resolução”. Esta Corte Eleitoral já firmou entendimento segundo o qual “tal falha pode ser mitigada ante a apresentação da nota fiscal de campanha do produto ou serviço, que consiste em documento tributário oficial emitido em nome do candidato e rastreável pela Justiça Eleitoral”. (TRE/PI – Acórdão n. 060032772, Relator: Juiz Agliberto Gomes Machado, Sessão de 27 de abril de 2021).*

3 – *No caso dos autos, em relação a algumas despesas, foi possível se verificar; - por meio do cruzamento das informações constantes dos cheques com as respectivas notas fiscais, faturas e DARFs - os beneficiários efetivos pelo pagamento das dívidas quitadas por meio de cheques não cruzados.*

4 – *A partir das informações constantes no extrato bancário (que menciona o número do cheque, valor e data do saque), em cotejo com a nota fiscal de valor igual ao do cheque sacado, foi possível identificar a empresa beneficiária pelo pagamento.*

5 – *Segundo dispõe o art. 17, § 2º, da Resolução TSE n. 23.464/2015, “os recursos do Fundo Partidário não podem ser utilizados para a quitação de multas relativas a atos infracionais, ilícitos penais, administrativos ou eleitorais ou para a quitação de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos, tais como multa de mora, atualização monetária ou juros.”*

6. *Impossibilidade de incidência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade no tocante à aplicação de mera ressalva, haja vista que as irregularidades detectadas nas contas partidárias corresponderam à 34,47% (trinta e quatro inteiros e quarenta e sete centésimos por cento) das receitas auferidas pelo partido.*

7. *Haverá recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos do Fundo Partidário aplicados irregularmente, acrescido de multa de 20% (vinte por cento) sobre o mencionado valor, cujo pagamento deverá ser, a princípio, efetuado por meio de descontos no repasse de quotas dos recursos provenientes do Fundo Partidário, a teor do art. 49, caput, e §§ 2º e 3º, da Resolução TSE n. 23.464/2015.*

8 – *Contas desaprovadas.*

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL N° 0600378-33.2019.6.18.0000 - ORIGEM: TERESINA/PI - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 22 DE NOVEMBRO DE 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. DIRETÓRIO ESTADUAL. RESOLUÇÃO TSE N° 23.546/2017. FALHAS GRAVES NA FORMALIZAÇÃO DAS CONTAS E NAS RECEITAS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. COMPROMETIMENTO DA TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO.

1- Foram identificadas irregularidades graves na formalização da prestação de contas, referentes à ausência de vários documentos exigidos ou na forma exigida pela Resolução TSE n° 23.546/2017.

2- Ademais, também foram detectadas falhas relativas às doações estimadas em dinheiro recebidas pela agremiação, que afetaram a confiabilidade das contas e prejudicaram a fiscalização pela Justiça Eleitoral. Tais irregularidades perfazem o montante de R\$ 6.336,00 (seis mil, trezentos e trinta e seis reais), que corresponde a 98% (noventa e oito por cento) do valor total de receitas obtidas pela agremiação partidária.

3- Assim, não é possível aplicar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade no presente caso em razão de as falhas graves não preencherem os requisitos exigidos pela jurisprudência do c. TSE, principalmente diante do valor expressivo envolvido nas irregularidades não sanadas pelo prestador de contas.

4- Desaprovação das contas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 0600316-27.2018.6.18.0000 - ORIGEM: TERESINA/PI - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 23 DE NOVEMBRO DE 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PARTIDO. EXERCÍCIO DE 2017. COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL. RESOLUÇÃO TSE N. 23.464/2015. EXAME DO CONJUNTO. IRREGULARIDADES NÃO SANADAS. PREJUÍZO À TRANSPARÊNCIA E CONFIABILIDADE DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE PARA FINS DE APROVAÇÃO COM RESSALVAS. REPRESENTATIVIDADE DAS IRREGULARIDADES EM RELAÇÃO AO MONTANTE ARRECADADO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DEVOLUÇÃO DA IMPORTÂNCIA IRREGULAR ACRESCIDA DE MULTA.

1- Tratando-se de prestação de contas partidária referente ao exercício financeiro de 2017, as eventuais irregularidades devem ser examinadas de acordo com a Res. TSE n° 23.464/2015.

2- O partido não se desincumbiu integralmente das pendências apontada no parecer de diligências, nem justificou, de forma plausível, a ausência de documentos referentes a determinados registros, ou as ausências destes em relação a documentos apresentados, remanescendo significativo número de inconsistências e omissões que, em seu conjunto, comprometem a transparência e a confiabilidade das contas apresentadas.

3- Falhas remanescentes representativas de aproximadamente 88,8% do montante das receitas arrecadadas. Inviabilidade da aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para fins de aprovação com ressalvas.

4- Aplicação da sanção de devolução dos recursos financeiros públicos envolvidos nas irregularidades, com a consequente aplicação de multa, na forma do art. 49 da Resolução TSE n° 23.464/2015.

5- Desaprovação das contas.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601171-06.2018.6.18.0000 - ORIGEM: TERESINA/PI - RELATOR:
JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 23 DE NOVEMBRO DE
2021.**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.464/2015. RECEBIMENTO DE RECURSOS (DOAÇÕES) DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. IRREGULARIDADE. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. AUSÊNCIA DE DESTINAÇÃO DO TOTAL DE 5% DO TOTAL DE RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO A PROGRAMAS DE PROMOÇÃO E DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES. SUJEITO A SANÇÃO DO ART. 22, §1º. IRREGULARIDADE. PAGAMENTOS DE DESPESAS EFETUADOS COM CHEQUES NOMINAIS E NÃO CRUZADOS. COMPROVAÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS POR MEIO DAS DOCUMENTAÇÕES FISCAIS. FALHA FORMAL. PAGAMENTOS DE DESPESAS EFETUADOS A TERCEIROS QUE NÃO OS FORNECEDORES. IRREGULARIDADE. RESSARCIMENTO DOS VALORES. FALHAS QUE ENVOLVEM RECURSOS EM VALOR INFERIOR A 10% DO TOTAL DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA ANUAL DO PARTIDO. NÃO COMPROMETIMENTO DA HIGIDEZ DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1- A jurisprudência consolidada desta Corte e do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido da impossibilidade de juntada de documentos, em processos de prestação de contas, quando à parte já tenha sido ofertada oportunidade de manifestação na fase processual própria.

2- A carência de identificação da fonte originária do recurso na própria operação bancária caracteriza o recurso como de origem não identificada, sendo falha grave, que impede o controle da Justiça Eleitoral e prejudica a transparéncia das informações contábeis.

3- A ausência de documentos correspondentes à comprovação da doação estimável em dinheiro dos serviços advocatícios declaradamente prestados consistem em irregularidade.

4- Na espécie, não se comprovou, por meio de documentação hábil e idônea, a realização e a efetiva destinação do percentual de 5% dos recursos recebidos do Fundo Partidário criação ou manutenção de programas de promoção da participação política das mulheres, prevista no art. 22, da Resolução TSE nº 23.464/2015, refletindo, portanto, descompasso inadmissível com o necessário fomento da participação feminina na política.

5- A apresentação de documentação fiscal das despesas correspondentes, consistente em documento tributário oficial emitido em nome do partido e do fornecedor ou prestador do serviço, por ser rastreável pela Justiça Eleitoral, considera-se suficiente para demonstrar o destino das verbas empregadas, de modo que é possível relevar a falta do ato de cruzamento dos cheques nominais.

6- Mesmo em face da apresentação de nota fiscal, recibo e do cheque utilizado para pagamento, houve a comprovação, por meio das informações constantes no extrato bancário, de que terceiro que não o fornecedor do serviço, recebeu indevidamente os recursos, caracterizando irregularidade grave, porquanto restou comprovada a aplicação irregular de recursos do Fundo Partidário, o que contraria o art. 18, § 4º, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

7- Por aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, uma vez ausente a má-fé do prestador e ausente prejuízos à análise e higidez das contas, a presença de irregularidades cujos recursos envolvidos não excedam a 10% da movimentação de recursos pela agremiação, é possível a sua aprovação com ressalvas, nos termos do art. 46, II, da Resolução nº 23.464/2015, ante a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

8- A aprovação das contas com ressalvas não exime o prestador das obrigações de devolver aos cofres públicos o valor gasto irregularmente de recursos do Fundo Partidário e recolher ao Tesouro Nacional a quantia recebida de origem não identificada, na forma do art. 14, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

9- Contas aprovadas com ressalvas.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600545-16.2020.6.18.0000 - ORIGEM: TERESINA/PI
- RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 16 DE NOVEMBRO DE 2021.**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES 2020. CONTAS NÃO PRESTADAS. PERDA DO DIREITO AO RECEBIMENTO DAS QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. - Embora citados para apresentarem as contas no prazo de 3 (três) dias, a agremiação e seus responsáveis nada fizeram, deixando transcorrer in albis o prazo conferido para tanto. - Uma vez não apresentadas as contas de campanha, impõe-se o julgamento das mesmas como não prestadas e a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600235-73.2021.6.18.0000 - ORIGEM: TERESINA/PI - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 24 DE NOVEMBRO DE 2021.

RECURSO ADMINISTRATIVO. REQUISIÇÃO DE SERVIDOR. PEDIDO DE RENOVAÇÃO. RECUSA DO ÓRGÃO DE ORIGEM. ATO IRRECUSÁVEL. LEI N° 6.999/82. RESOLUÇÃO TSE N° 23.523/2017. RESOLUÇÃO TRE/PI n° 259/2013. DECRETO N° 9.144/2017.

1- Estando o pedido de requisição dentro dos parâmetros fixados na legislação, não há dúvida de que a requisição formulada por esta Justiça Especializada constitui-se em ato irrecusável, tratando-se de ato imperativo da Justiça Eleitoral, em que o órgão requisitado deve adotar os procedimentos necessários para o seu atendimento, não havendo razão para sua recusa.

2- Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600289-43.2020.6.18.0010 - ORIGEM: PICOS/PI (10ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 17 DE NOVEMBRO DE 2021.

ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. RECURSO. INDEFERIMENTO DO RRC EM DECORRÊNCIA DE INDEFERIMENTO DO DRAP. POSTERIOR JULGAMENTO E DEFERIMENTO DO DRAP, EM SEDE DE RECURSO. ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. OS REQUISITOS PARA O REGISTRO FORAM ATENDIDOS PELO CANDIDATO. RESOLUÇÃO TSE 23.609/2019. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

1- Está consolidado na jurisprudência do C. TSE que, no pedido de registro individual, configura objeto de exame, unicamente, a aptidão do candidato, apurada pela verificação do atendimento às condições de elegibilidade e de eventual incidência de causa de inelegibilidade (TSE. AgR-REspe 178- 55, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 10.3.2017).

2- O indeferimento do DRAP do partido político pelo qual pretenda disputar as eleições é fundamento suficiente para indeferir os pedidos de registro a ele vinculados, nos estritos termos do que determina o caput do art. 48 da Resolução TSE nº 23.609/2019.

3- No caso, foram preenchidos os requisitos para o deferimento do RRC do Requerente, sendo que o único motivo para o indeferimento do pedido de registro de candidatura foi o indeferimento do DRAP do partido político pelo qual pretendia disputar as eleições.

4- No entanto, referido DRAP foi posteriormente deferido por esta Corte Regional, no julgamento do Recurso Eleitoral n. 0600226-18.2020.6.18.0010, cujo acórdão transitou em julgado dia 07/10/2021, nos termos da certidão ID 21719284, constatada no sistema PJe.

5- Nessa circunstância, deferido o pedido de registro do DRAP respectivo e cumpridos os requisitos do artigo 27 da Resolução TSE nº 23.609/2019, não subsistem motivos para indeferir o requerimento de registro de candidatura do insurgente.

6- Recurso conhecido e provido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600308-49.2020.6.18.0010 - ORIGEM: PICOS/PI (10ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 17 DE NOVEMBRO DE 2021.

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INDEFERIDO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU EXCLUSIVAMENTE COM BASE NO INDEFERIMENTO DO DRAP. REFORMA DA SENTENÇA. DEFERIMENTO DO DRAP EM GRAU DE RECURSO PELO TRE/PI. PROVIMENTO. DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA.

1 - O recorrente teve seu pedido de registro de candidatura indeferido pelo Juízo de 1º grau tão somente em razão do indeferimento do DRAP da agremiação, situação essa que não mais subsiste, haja vista que, em sede recursal, esta Corte Regional, no Acórdão TRE/PI 0600226-18, datado de 28/09/2021, reformou a retomencionada sentença, deferindo o referido DRAP. Tal decisão tem o condão de declará-la apto a ter concorrido ao cargo de vereador do município de Picos/PI no pleito de 2020. Nesse contexto, impõe-se o deferimento do registro de candidatura.

2 - Recurso conhecido e provido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600313-71.2020.6.18.0010 - ORIGEM: PICOS/PI (10ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 17 DE NOVEMBRO DE 2021.

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADORA. INDEFERIDO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU EXCLUSIVAMENTE COM BASE NO INDEFERIMENTO DO DRAP. REFORMA DA SENTENÇA. DEFERIMENTO DO DRAP EM GRAU DE RECURSO PELO TRE/PI. PROVIMENTO. DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA.

1 - A recorrente teve seu pedido de registro de candidatura indeferido pelo Juízo de 1º grau tão somente em razão do indeferimento do DRAP da agremiação, situação essa que não mais subsiste, haja vista que, em sede recursal, esta Corte Regional, no Acórdão TRE/PI 0600226-18, datado de 28/09/2021, reformou a retromencionada sentença, deferindo o referido DRAP. Tal decisão tem o condão de declará-la apta a concorrer ao cargo de vereadora do município de Picos/PI no pleito de 2020. Nesse contexto, impõe-se o deferimento do registro de candidatura.

2 - Recurso conhecido e provido.

RECURSO ELEITORAL N° 0000017-69.2016.6.18.0065 - ORIGEM: FRANCISCO SANTOS/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 17 DE NOVEMBRO DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. ALISTAMENTO ELEITORAL. RES. TSE N° 21.538/2003. VÍNCULO FAMILIAR E AFETIVO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. A eleitora juntou fatura em nome de sua mãe, comprovando residência no município pretendido ao tempo do requerimento de alistamento eleitoral. Assim resta comprovado o vínculo familiar e afetivo a autorizar o deferimento do pleito. RES. TSE N° 21.538/2003: Art. 65. A comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a abonar a residência exigida. Recurso provido para reformar a sentença e deferir o pedido de alistamento eleitoral.

RECURSO ELEITORAL N° 0600291-13.2020.6.18.0010 - ORIGEM: PICOS/PI (10ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 23 DE NOVEMBRO DE 2021. ELEIÇÕES 2020.

REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. RECURSO. INDEFERIMENTO DO RRC EM DECORRÊNCIA EXCLUSIVA DE INDEFERIMENTO DO DRAP. POSTERIOR JULGAMENTO E DEFERIMENTO DO DRAP, EM SEDE DE RECURSO. ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. DEMAIS REQUISITOS PARA O REGISTRO ATENDIDOS PELA CANDIDATA. RESOLUÇÃO TSE 23.609/2019. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

1- O indeferimento do DRAP do partido político pelo qual pretenda disputar as eleições é fundamento suficiente para indeferir os pedidos de registro candidatura a ele vinculados (art. 48, Resolução TSE nº 23.609/2019).

2- No caso, foram preenchidos os requisitos para o deferimento do RRC da Requerente, sendo o indeferimento do DRAP do partido político pelo qual pretendia disputar as eleições o único motivo para o indeferimento do seu pedido de registro de candidatura.

3- Caso em que o referido DRAP foi posteriormente deferido por esta Corte Regional, no julgamento do Recurso Eleitoral nº 0600226-18.2020.6.18.0010, cujo acórdão transitou em julgado.

4- Nessa circunstância, deferido o pedido de registro do DRAP respectivo e cumpridos os requisitos do artigo 27 da Resolução TSE nº 23.609/2019, não subsistem motivos para o indeferimento do requerimento de registro de candidatura da recorrente.

5- Recurso conhecido e provido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600004-26.2020.6.18.0018 - ORIGEM: VALENÇA DO PIAUÍ/PI (18ª ZONA ELEITORAL/PI) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 16 DE NOVEMBRO DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA NEGATIVA. SUPOSTA PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA NA TV E NA INTERNET. ART. 36-A, V, DA LEI N° 9.504/97. CRÍTICAS ÁCIDAS A PRÉ-CANDIDATO FEITAS POR APRESENTADORES DE PROGRAMA DE TELEVISÃO. AMBIENTE DE INDIGNAÇÃO POR SUPOSTA OFENSA PROMOVIDA PELO REPRESENTANTE NAS REDES SOCIAIS. EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO. ART. 220 DA CF/88. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGACÕES. DESPROVIMENTO.

1 – Na linha do entendimento firmado pelo TSE, "as restrições impostas à propaganda eleitoral não afetam os direitos constitucionais de livre manifestação do pensamento e de liberdade de informação e comunicação (art. 220 [da] Constituição Federal), os quais devem ser interpretados em harmonia com os princípios da soberania popular e da garantia do sufrágio". (Precedente: AI 115-64, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 29.2.2016). No mesmo sentido: Agr-AI 2-64, rel. Min. Tarçisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 22.9.2017).

2 – A divulgação, em programa de televisão e na internet, antes do período regular de propaganda eleitoral, de críticas, ainda que ácidas, mas não ofensiva à honra de pré-candidato, nem sabidamente inverídica, não constitui propaganda eleitoral antecipada negativa.

3 - Em cenário de ponderação com o princípio da isonomia entre os candidatos ou pré-candidatos, o postulado da liberdade de expressão e informação, mormente não detenha caráter absoluto, reclama proteção reforçada, não apenas por encerrar direito moral do indivíduo, mas também por consubstanciar valor fundamental e requisito de funcionamento em um Estado Democrático de Direito.

4 - Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600493-84.2020.6.18.0011 - ORIGEM: PIRIPIRI/PI (11ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 17 DE NOVEMBRO DE 2021.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PRELIMINAR ILEGITIMIDADE PASSIVA. CONDUTA VEDADA A EMISSORA DE RÁDIO. PROGRAMAS COM VEICULAÇÕES DE MANIFESTAÇÕES COM TRATAMENTO PRIVILEGIADO A UM DOS CANDIDATOS. OFENSA AO ART. 45, IV, DA LEI 9.504/97. APLICAÇÃO DE MULTA. DESPROVIMENTO.

1- A emissora de rádio é a parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda, uma vez que a sua responsabilidade decorre de lei e não pode ser afastada por cláusula contratual privada firmada com terceiros.

2- O art. 45, IV, da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97) traz a vedação às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e em seu noticiário, dar tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação, sob pena do pagamento de multa no valor de vinte mil a cem mil Ufirs, duplicada em caso de reincidência (§2º).

3- A conduta da recorrente desbordou a finalidade jornalística de cunho informativo ou mesmo de comentários políticos neutros e imparciais, demonstrando, em verdade, o tratamento privilegiado em benefício de um candidato em detrimento dos demais, em contrariedade ao art. 45, IV, da Lei das Eleições.

4- Pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entendo que a multa aplicada, de fato, mostrou-se suficiente e adequada para reprimir o ilícito cometido, uma vez que a recorrente foi recalcitrante na conduta e a legislação prevê, inclusive, que a multa pode ser duplicada, em caso de reincidência.

5- Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600569-14.2020.6.18.0010 - ORIGEM: PICOS/PI (10ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 23 DE NOVEMBRO DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ART. 15, § 3º, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.610/2019. VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA EM CARRO DE SOM FORA DOS LIMITES PERMITIDOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. APLICAÇÃO DE MULTA COM FUNDAMENTO NO ART. 19 § 1º DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.610/2019. INADEQUAÇÃO. PROPAGANDA A SER CERCEADA PELO REGULAR EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. ART. 41, §§ 1º E 2º, DA LEI 9.504/97. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. NÃO INCIDÊNCIA DE ASTREINTES. PARCIAL PROVIMENTO.

1- Conforme disposição do § 3º, do art. 15, da Resolução TSE nº 23.610/2019, “a utilização de carro de som ou minitrio como meio de propaganda eleitoral é permitida apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios, e desde que observado o limite de 80dB (oitenta decibéis) de nível de pressão sonora, medido a 7m (sete metros) de distância do veículo”. (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 11).

2- Na espécie, os vídeos acostados aos autos demonstram a circulação de um carro de som pelas ruas de Picos-PI, veiculando jingle do candidato representado desacompanhado de carreata, passeata ou caminhada e em circunstância que não denota a realização de reunião ou comício, em desacordo com o disposto na legislação eleitoral.

3- A propaganda eleitoral irregular para a qual não haja previsão legal de aplicação de sanção pecuniária, desafia o exercício regular do poder de polícia, para fazer cessar a sua divulgação, nos termos do art. 41, §§ 1º e 2º da Lei nº 9.504/97. A decisão que determinar sua remoção poderá cominar multa diária (astreintes), para garantir a efetividade da tutela jurisdicional.

4- Recurso parcialmente provido, apenas para afastar a multa eleitoral fixada na sentença.

ACÓRDÃO Nº 060034373

RECURSO ELEITORAL Nº 0600343-73.2020.6.18.0021. ORIGEM: PIRACURUCA/PI (21ª ZONA ELEITORAL)

Recorrente: Maurilânia Rocha Brito

Advogado: Emmanuel Fonseca de Souza (OAB/PI: 4.555)

Recorrente: Jataniel Gomes de Cerqueira

Advogado: Thiago Francisco de Oliveira Moura (OAB/PI: 13.531)

Recorridos: Coligação PIRACURUCA PRA FRENTE (PSD, PT) e Francisco de Assis da Silva Melo

Advogado(a/s): Tarcísio Augusto Sousa de Barros (OAB/PI: 10.640), José de Jesus Sousa Brito (OAB/PI: 10.614) e Luana Mineiro Alves (OAB/PI: 10.621)

Relator: Desembargador Erivan José da Silva Lopes

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ATOS CONFIGURADORES DE ABUSO DE PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA E DE INÉPCIA DA INICIAL. REJEITADAS. APREENSÃO DE LISTA CONTENDO NOMES E VALORES JUNTO A UMA QUANTIA EM DINHEIRO E EXPRESSIVA QUANTIDADE DE MATERIAIS DE PROPAGANDA (SANTINHOS) NA NOITE DA VÉSPERA DA ELEIÇÃO. ACERVO PROBATÓRIO QUE DENOTA A OCORRÊNCIA DE PRÁTICA DE ABUSO DE PODER ECONÔMICO E A CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ILÍCITOS PRATICADOS POR TERCEIRO COM O CONHECIMENTO DA CANDIDATA BENEFICIADA. APLICAÇÃO DAS SANÇÕES DE CASSAÇÃO DO DIPLOMA À CANDIDATA E DE INELEGIBILIDADE E MULTA À CANDIDATA E AO TERCEIRO QUE PRATICOU OS ILÍCITOS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA A QUEM

NÃO É CANDIDATO. DESPROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA CANDIDATA E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELO AGENTE DO ILÍCITO APENAS PARA AFASTAR A PENA DE MULTA FUNDAMENTADA NO ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97.

1. Preliminar de cerceamento de defesa suscitada, em razão do indeferimento, pelo Juiz Eleitoral, de diligências requeridas pela parte. Caso em que o Juiz Eleitoral reputou irrelevantes as diligências – juntada de documento e realização de perícia técnica – para o deslinde da causa, razão pela qual, de forma fundamentada, indeferiu os pedidos, nos termos do art. 370, *caput* e parágrafo único, do CPC. A jurisprudência do colendo Tribunal Superior Eleitoral encontra-se assentada no sentido de que “Inexiste afronta às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa em razão do indeferimento das diligências pleiteadas, porquanto desnecessárias ao deslinde da causa” (Recurso Ordinário nº 060087081, Relator Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, Publicado em Sessão de 13/11/2018). Preliminar rejeitada.
2. Preliminar de inépcia da petição inicial suscitada sob o argumento de que a causa de pedir e os elementos descritos na petição inicial são defeituosos e impediram a efetiva defesa do investigado. Porém estão explícitos na exordial a causa de pedir e os pedidos, os quais são determinados e compatíveis entre si, além de mostrar-se patente a correlação entre os fatos narrados e a conclusão declinada pelos autores, de modo que a inicial não se revela inepta, porque ausentes quaisquer dos requisitos de que trata o art. 330, § 1º, do CPC, para considerá-la como tal.
3. Alegação de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico. Apreensão, na noite da véspera da

eleição de 2020, de material publicitário de campanha, dinheiro e uma lista manuscrita contendo nomes e valores, em posse de um apoiador político de candidata ao cargo de vereador.

4. Não restaram comprovadas as alegações dos investigados de que a lista contendo nomes e valores, bem como o dinheiro apreendido, encontrados em poder de um dos recorrentes, seriam pertinentes com o exercício de sua atividade econômica na comercialização de produtos, dissociada das eleições.

5. Embora não havendo prova nos autos de que o recorrente que se encontrava de posse dos materiais apreendidos tenha prestado serviço de motorista à campanha da candidata recorrente, ficou comprovada, por prova documental e testemunhal, a existência de vínculo entre ambos os recorrentes, especialmente com escopo eleitoral.

6. A circunstância que denota extração do legítimo ato de prestar apoio eleitoral a uma candidatura de sua preferência pessoal evidencia-se pelo fato de o recorrente, quando da abordagem policial, encontrar-se de posse de “santinhos” da candidata por ele apoiada, em quantidade expressiva destoante do que ordinariamente se poderia encontrar em posse de qualquer eleitor não envolvido pessoalmente na campanha eleitoral.

7. O acervo probatório dos autos – apreensão de lista contendo nomes e valores, dinheiro e expressiva quantidade de santinhos em poder de terceiro, na noite da véspera da eleição, a comprovação do seu apoio eleitoral à candidata através de prova testemunhal e de *prints* de postagens em redes sociais – denotam a ocorrência das práticas de captação ilícita de sufrágio e abuso do poder econômico.

8. Nos termos do art. 23 da Lei Complementar nº 64/1990, “O Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral”. Caso em que as provas coligidas, as circunstâncias e os fatos apontados e confirmados em juízo, comprovam, com robustez bastante, a ocorrência dos ilícitos eleitorais reconhecidos na sentença.

9. Embora os recorrentes sustentem que não ficou comprovado que as pessoas relacionadas na lista apreendida seriam eleitores, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral acha-se assentada no sentido de não exigir a identificação do eleitor para caracterizar a conduta do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, devendo, contudo, a decisão judicial ser lastreada por elementos que permitam inferir a ocorrência da captação ilícita de sufrágio (Acórdão nº 21.120, Recurso Especial nº 21.120, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, de 17.6.2003; Acórdão nº 21.022, Recurso Especial nº 21.022, rel. Min. Fernando Neves, de 5.12.2002).

10. A gravidade dos fatos evidencia-se pelas circunstâncias delineadas na sentença, em que, na noite da véspera da eleição houve distribuição de propaganda e dinheiro visando influir na vontade de eleitores do município que, conforme mencionado na sentença, é “consideravelmente pequeno, o que claramente gerou um desequilíbrio na disputa eleitoral”.

11. Acerca da responsabilidade da candidata recorrente, sabe-se que não é necessária a comprovação de sua participação direta, bastando que o acervo probatório aponte para o seu consentimento ou mesmo a ciência da

prática dos ilícitos eleitorais perpetrados em benefício de sua candidatura, o que restou demonstrado nos autos.

12. Recurso interposto pela candidata conhecido, mas não provido. Recurso interposto pelo agente que praticou diretamente os ilícitos eleitorais conhecido e parcialmente provido, apenas para afastar a pena de multa que lhe fora aplicada, em razão da impossibilidade da condenação do não candidato por captação ilícita de sufrágio.

Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA, ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por unanimidade, CONHECER dos recursos, REJEITAR as preliminares arguidas e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso eleitoral interposto por MAURILÂNIA ROCHA BRITO e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso eleitoral interposto por JATANIEL GOMES DE CERQUEIRA, apenas para afastar a aplicação da multa fundamentada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, mantendo as demais sanções decorrentes do abuso do poder econômico fixadas na sentença, na forma do voto do Relator.

Sala das Sessões por Videoconferência do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, em Teresina, 24 de novembro de 2021.

DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES

Relator

R E L A T Ó R I O

O SENHOR DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES (RELATOR):

Senhor Presidente, Senhores Juízes Membros desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhores Advogados e demais pessoas presentes,

MAURILÂNIA ROCHA BRITO e JATANIEL GOMES DE CERQUEIRA interpõem, individualmente, RECURSOS ELEITORAIS contra a sentença proferida pelo Juízo da 21ª Zona Eleitoral que julgou procedente AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL, ajuizada pela COLIGAÇÃO “PIRACURUCA PRA FRENTE” (PSD - PT) e por FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA MELO, com base em supostas práticas configuradoras de abuso do poder econômico e captação ilícita de sufrágio.

Na sentença (ID 21707982), o Juiz Eleitoral entendeu que a apreensão, por policiais militares, de uma lista contendo nomes de pessoas diversas, acompanhada de farto material publicitário da candidata Maurilânia Rocha Brito e de significativo valor em dinheiro, no interior de um veículo conduzido por Jataniel Gomes de Cerqueira, em 14/11/2020, véspera da eleição, “denota o clarividente intuito de angariar votos mediante o abuso do poder econômico”. Julgou, então, procedentes os pedidos formulados na inicial da ação de investigação judicial eleitoral para cassar o diploma e o mandato de Maurilânia Rocha Brito, com fundamento no art. 41-A da Lei 9.504/97, declarar a inelegibilidade de ambos os investigados, ora recorrentes, para eleições que se realizarem nos 08 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificaram os ilícitos, nos termos do art. 1º, I, j, da Lei Complementar 64/90, além de condená-los ao pagamento de multa no valor de 50.000 (cinquenta mil) UFIR, também com fundamento no art. 41-A da Lei 9.504/97.

Em suas razões recursais (ID 21707987), a recorrente Maurilânia Rocha Brito suscita preliminar de cerceamento de defesa, em razão do indeferimento, pelo Juiz Eleitoral, de diligências que a investigada alegou serem imprescindíveis para a sua ampla defesa, requerendo, com isso, que seja declarada a nulidade do feito.

No mérito, sustenta que: o acervo probatório dos autos é frágil e não comprova a ocorrência de captação ilícita de sufrágio e de abuso do poder econômico em benefício de sua candidatura; embora contraditadas, duas testemunhas foram ouvidas sob compromisso, as quais, porém, possuem interesse na causa, pois são filiadas ao mesmo partido político do recorrido Francisco de Assis da Silva Melo (PSD), ocupam cargos comissionados na administração pública municipal, nomeados diretamente pelo investigante, pediram votos e

fizeram manifestação em rede social em favor do investigante e trabalharam sua campanha, uma delas como fotógrafo; não há prova de que a lista encontrada na abordagem policial se refira a eleitores de Piracuruca-PI; não ficou comprovado que a recorrente tivesse conhecimento ou participação na confecção da citada lista; não foi comprovada a existência de qualquer eleitor que tenha sido importunado com oferta ou recebido vantagens pela recorrente, ou mesmo por terceiros, com sua anuênci, em troca de votos; o recorrente Jataniel Gomes de Cerqueira não trabalhava para a sua campanha, tanto que não consta de sua prestação de contas eleitoral; o fato de Jataniel Gomes de Cerqueira estar na posse de santinhos da recorrente não prova a existência que ligação entre ambos, principalmente porque milhares de santinhos foram confeccionados e distribuídos na cidade de Piracuruca-PI, principalmente no dia 14/11/2020 (sábado), último dia de campanha. Por fim, a recorrente pugna pelo conhecimento e provimento do recurso para reformar a sentença e julgar improcedente a ação eleitoral.

Por sua vez, o recorrente Jataniel Gomes de Cerqueira, em suas razões recursais (ID 21707989), argüí preliminar de inépcia da petição inicial sob o argumento de que a causa de pedir e os elementos descritos na petição inicial são defeituosos e impediram a sua efetiva defesa. No mérito, aduz que: não praticou os ilícitos eleitorais que lhe foram imputados; que as pessoas que o acompanhavam afirmaram que não presenciaram o recorrente prometendo ou entregando vantagens em troca de votos, sendo que duas delas são filhas de candidata a vereadora Carminha Meneses, de modo que faria sentido que estivessem praticando atos de campanha em favor de outra candidata; os santinhos de campanha estavam no veículo porque tinha recebido dias antes, mas sequer estava distribuindo o referido material; a lista que se encontrava em sua posse se referia a anotações pertinentes com suas atividades comerciais, dissociadas das eleições; o valor de R\$ 840,00 (oitocentos e quarenta reais) é oriundo de sua atividade econômica na comercialização de ovos e outros produtos; não é filiado a partido político e nas eleições de 2020 não trabalhou em prol de nenhum candidato, sendo que jamais foi autorizado pela candidata Maurilânia a trabalhar em sua campanha, não possuindo qualquer relação direta ou indireta entre a referida candidata e o recorrente; a sentença não indica um só eleitor que tenha sido corrompido ou que tenha recebido promessa, da mesma forma que não demonstrou que os valores apreendidos tinham o desiderato da compra de voto; nenhum nome da lista foi identificado pelos recorridos, não se sabendo sequer se são eleitores de Piracuruca; as sanções aplicáveis em AIJE são a cassação do registro ou do diploma, bem como a inelegibilidade por 8 (oito) anos, de modo que, ainda que os atos imputados fossem

verdadeiros, apenas *ad argumentandum tantum*, não admitiriam a aplicação de sanção de multa que lhe fora aplicada, e em valor desproporcional, pois o recorrente é pessoa pobre, isento de declaração de imposto de renda, trabalhando de forma autônoma e informal. Ao final, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso para reformar a sentença e julgar improcedente a ação.

Em contrarrazões (ID 21707993), a COLIGAÇÃO “PIRACURUCA PRA FRENTE” (PSD - PT) e FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA MELO requerem a rejeição das preliminares suscitadas em ambos os recursos e, no mérito, o seu desprovimento, mantendo-se a sentença nos termos em que foi prolatada.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público Eleitoral manifesta-se pelo não acolhimento das preliminares aventadas pelas partes investigadas e, no mérito, pelo desprovimento dos recursos, mantendo-se incólume a sentença de primeiro grau (ID 21714721).

É o relatório.

V O T O

O SENHOR DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES (RELATOR):

Senhor Presidente, Senhores Juízes Membros desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhores Advogados e demais pessoas presentes,

Os recursos são cabíveis, tempestivos e foram interpostos por partes legítimas, por meio de advogado com procuração nos autos, bem como atendem aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deles conheço.

Passo, então, às preliminares arguidas pelos recorrentes.

PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA

A recorrente Maurilânia Rocha Brito suscita preliminar de cerceamento de defesa, em razão do indeferimento, pelo Juiz Eleitoral, de diligências que alegou serem imprescindíveis para a sua ampla defesa, requerendo, com isso, que seja declarada a nulidade do feito.

Constata-se que, em sua defesa (ID 21707896), a recorrente formulou pedido de “realização de perícia técnica (art. 464 do CPC) na lista apreendida para comprovar que a letra nela posta não pertence à Investigada”, referindo- se a uma lista contendo suposta relação manuscrita de eleitores encontrada em poder do investigado Jataniel Gomes de Cerqueira, apreendida durante uma abordagem policial.

Ao final da audiência de oitiva de testemunhas, o advogado da recorrente reiterou o pedido de “realização de perícia técnica no documento apresentado com a petição inicial, qual seja a lista com nome de algumas pessoas para identificar se a grafia pertence a Sra. Maurilânia ou ao Sr. Jataniel”, e requereu, ainda, “a expedição de ofício à Empresa Islatur para que seja fornecido informações sobre a propriedade do veículo e esclareça como se deu a locação durante o ocorrido no dia 14/11/2020”, referindo-se ao automóvel onde foram localizados e apreendidos santinhos, a suposta lista de eleitores e uma quantia em dinheiro (ata da audiência sob o ID 21707971).

Os pedidos de diligências foram indeferidos pelo Juiz Eleitoral sob os seguintes fundamentos (ID 21707973):

“[...] o requerimento de juntada do contrato de locação firmado entre um dos investigados e a empresa Islatur não representa novidade alguma. Ora, o momento processual oportuno para juntada de tal documentação seria no momento da

defesa processual sob modalidade contestatória. Quedou-se inerte para apresentação deste documento no momento processual oportuno. Ocorreu, em última análise, a preclusão temporal. Ademais, a relevância de tal documentação seria demonstrada justamente pela juntada do mesmo, no momento da contestação, o que não ocorreu no caso em tela.

Por fim, em se tratando da perícia técnica sobre a lista apreendida, a realização da mesma importará em considerável atraso na marcha processual, indo de encontro a dois dos pilares da referida ação, qual seja, brevidade e celeridade procedural. Ademais, não vejo relevância em saber a autoria da citada lista para fins do desfecho processual no primeiro grau de jurisdição.”

Pois bem. O Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária e supletiva no processo eleitoral, estabelece que caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito, mas que indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias (art. 370, caput e parágrafo único).

No caso dos autos, o Juiz Eleitoral reputou irrelevantes ambas as diligências – juntada de documento e realização de perícia técnica – para o deslinde da causa, razão pela qual, de forma fundamentada, indeferiu os pedidos.

Nessas circunstâncias, repto não demonstrado o cerceamento de defesa suscitado pela recorrente.

Ressalte-se que a jurisprudência do colendo Tribunal Superior Eleitoral encontra-se assentada no sentido de que “**Inexiste afronta às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa em razão do indeferimento das diligências pleiteadas, por quanto desnecessárias ao deslinde da causa**” (Recurso Ordinário nº 060087081, Relator Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, Publicado em Sessão de 13/11/2018).

Aliás, como assentado no parecer escrito da dnota Procuradoria Regional Eleitora: *A realização de perícia técnica na lista apreendida em nada interfere no julgamento do feito, dado que o fato da investigada ter escrito ou não os nomes da referida lista não influencia na apuração da sua responsabilização pelo ilícito, notadamente porque, no caso do abuso de poder, basta a comprovação do benefício do candidato.*

Ante o exposto, REJEITO a preliminar de nulidade processual, por cerceamento de defesa, suscitada pela recorrente Maurilânia Rocha Brito.

PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

O recorrente Jataniel Gomes de Cerqueira argui preliminar de inépcia da petição inicial sob o argumento de que a causa de pedir e os elementos descritos na petição inicial são defeituosos e impediram a sua efetiva defesa.

Aduz que a inicial se resumiu a afirmar que houve a apreensão de santinho, de dinheiro e de uma lista com nomes e valores, “*sem indicar um único eleitor que tenha sido corrompido, onde e quando se deu a corrupção, [...] se a captação de sufrágio se deu a pedido do eleitor ou oferecimento da candidata; por quanto foi negociado o voto do eleitor*”, sendo tais elementos “*de extrema relevância para o deslinde da causa e para possibilitar uma defesa ampla*”.

Ocorre que, na inicial, os investigantes relataram que, “*em 14 de novembro de 2020, véspera das eleições municipais, por volta das 22h50, a Polícia Militar de Piracuruca recebeu denúncia anônima informando que haveria, no bairro Mutirão, compra de votos realizada por grupo de pessoas, as quais se locomoviam juntas em um automóvel modelo Renault Kwid, placa PIV-4787*”, e que, deslocando-se em diligência ao local apontado na denúncia, localizou o automóvel citado e, em seguida, procedeu à abordagem dos envolvidos, oportunidade na qual constatou-se que o condutor do veículo era Jataniel Gomes de Cerqueira, que se encontrava na companhia de outras pessoas mencionadas na inicial. Os investigantes noticiaram, na sequência, que, ao realizar busca no veículo, “*os policiais encontraram material de campanha, popularmente conhecido como ‘santinhos’, da candidata Maurilânia Rocha Brito; listagem manuscrita de nomes e de valores; e a quantia de R\$ 840,00 (oitocentos e quarenta reais) em dinheiro trocado, encontrada no bolso de Jataniel, destinada à compra de votos*”. E, em razão disso, postularam pela aplicação, aos investigados, das sanções decorrentes das práticas de abuso do poder econômico e de captação ilícita de sufrágio.

Como se vê, estão explícitos na exordial a causa de pedir e os pedidos, os quais são determinados e compatíveis entre si, além de mostrar-se patente a correlação entre os fatos narrados e a conclusão declinada pelos autores.

Portanto, a inicial não se revela inepta, porquanto não incide em qualquer das hipóteses do art. 330, § 1º, do CPC.

Com efeito, é esse o entendimento firmado pelo colendo TSE, ao assentar que: “**A petição inicial não é inepta quando presentes seus elementos essenciais (partes, causa de pedir e pedido) e ausentes os vícios previstos no art. 330, § 1º, do CPC/2015, de modo a possibilitar às partes o exercício do contraditório e da ampla defesa, bem**

como o esclarecimento dos fatos no curso da instrução processual” (Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 060185189, Relator Min. Jorge Mussi, publicado no DJE de 12/03/2019).

Sob esses fundamentos, REJEITO a preliminar de inépcia da petição inicial suscitada pelo recorrente Jataniel Gomes de Cerqueira.

MÉRITO

A questão controvertida em ambos os recursos consiste em verificar se a apreensão de material publicitário de campanha da recorrente Maurilânia Rocha Brito, candidata a vereadora em Piracuruca-PI, dinheiro e uma lista manuscrita contendo nomes e valores, em posse do recorrente Jataniel Gomes de Cerqueira, no fim da noite anterior ao dia das eleições 2020, configura ilícito eleitoral a ensejar a cassação de diploma, declaração de inelegibilidade e imposição de multa, como fez a sentença do juiz de primeiro grau.

Foram essas as premissas fáticas em que se fundamentou a sentença:

De fato, percebe-se nitidamente que a causa de pedir está assentada em fatos originários da prisão em flagrante de Jataniel Gomes de Cerqueira no município de Piracuruca, que estaria a serviço da senhora Maurilânia oferecendo vantagens em troca de votos, vejamos:

(...) disso, a Polícia Militar, em diligência, deslocou-se para o local apontado na denúncia, onde pôde localizar o automóvel citado e, em seguida, proceder à abordagem dos envolvidos, oportunidade na qual constatou-se que o condutor do veículo era Jataniel Gomes de Cerqueira e que com ele estavam Silvana de Moraes Mendes, Maria Beatrice Avelino de Meneses Fortes e Maria Eduarda Avelino de Meneses Fortes. Ao realizar busca no veículo, os policiais encontraram material de campanha, popularmente conhecido como “santinhos”, da candidata Maurilânia Rocha Brito; listagem manuscrita de nomes e de valores; e a quantia de R\$ 840,00 (oitocentos e quarenta reais) em dinheiro trocado, encontrada no bolso de Jataniel, destinada à compra de votos. (...)

A defesa do investigado Jataniel Gomes de Cerqueira afirma que o valor apreendido é oriundo de sua atividade econômica na comercialização de ovos, não possuindo qualquer relação com a atividade política. E que a lista apreendida era utilizada como forma de controle da atividade comercial desenvolvida pelo investigado. Por fim, em relação ao material de campanha (santinhos) encontrado em seu veículo, o investigado alega ter recebido o referido material dias antes, mas que não realizou a sua distribuição.

Em relação ao material apreendido durante a operação policial, alguns pontos merecem destaque. Primeiramente, nos chama a atenção a quantidade de santinhos da candidata a vereadora Maurilânia encontrados com o investigado, mais de 300 (trezentos). Aqui, não nos parece comum um eleitor ou simples simpatizante político portar, às vésperas do dia da eleição, essa quantidade de santinhos. Tal fato nos leva a crer que o Sr. Jataniel era, no mínimo, um apoiador da candidatura da Sra. Maurilânia, como informado pelo depoimento das testemunhas do investigante, em que afirmaram que o investigado trabalhava como motorista durante a campanha da Sra. Maurilânia.

Com relação a lista manuscrita, contendo o nome e o valor correspondente a cada pessoa, a defesa alega se tratar de material utilizado para controle da atividade comercial de venda de ovos, desempenhada por Jataniel.

Nesse momento merece destaque o depoimento da testemunha dos investigados, o Sr. Lucas Mendes da Silva. A testemunha afirmou que trabalha com o Sr. Jataniel na venda de ovos desde o início do ano de 2020, realizando a entrega do produto bem como fazendo cobranças e recendo os valores objeto da venda. Ao ser perguntado pelo advogado dos investigantes informou que dos 26 (vinte e seis) nomes constantes na lista apreendida conhecia apenas duas pessoas.

Desse modo, não há coerência entre a afirmação da testemunha de que trabalha com o investigado há mais de um ano, realizando todas as atividades relacionadas ao negócio por eles exercido, e esta não conhecer os supostos credores constantes da lista.

Outro ponto que merece destaque é o horário em que o Sr. Jataniel foi apreendido. A operação da polícia militar ocorreu no dia 14 de novembro do ano de 2020, por volta de 22:50h. Destaca-se que ainda durante seu depoimento o Sr. Lucas afirmou, após ser questionado pelo advogado dos investigantes, que seu horário de trabalho era de 07h às 17h e que não era comum e que nunca realizou cobranças após às 22h. Tais fatos nos levam a perceber que o investigado não encontrava-se realizando atividade comercial de venda de ovos. Pelo contrário, o fato de a lista estar acompanhada de farto material publicitário da candidata investigada e de significativo valor em dinheiro denota o clarividente intuito de angariar votos mediante o abuso do poder econômico.

Passo, pois, a análise dos fatos e das provas.

Nos termos do Boletim de Ocorrência que instrui o Auto de Prisão em Flagrante nº 7289/2020 (ID 21707875), anexado à inicial, no dia 14/11/2020, por volta das 22h50min,

soldados de uma guarnição da Polícia Militar em Piracuruca-PI receberam denúncia anônima informando que um veículo Kwid, placa PIV-4787, encontrava-se no bairro Mutirão, onde estaria ocorrendo compra de votos. Diligenciaram e então localizaram o veículo suspeito, dando voz de parada. Realizando a abordagem, constataram que o referido veículo era alugado e estava sendo conduzido por Jataniel Gomes de Cerqueira, e que, além dele, estavam no veículo Silvana de Moraes Mendes, Maria Beatrice Avelino de Meneses Fortes e Maria Eduarda Avelino de Meneses Fortes. **Ao realizarem busca no veículo, encontraram uma lista com nome de pessoas e valores em dinheiro anotados ao lado, 335 (trezentos e trinta e cinco) “santinhos” da candidata a vereadora Maurilânia Rocha Brito, R\$ 800,00 (oitocentos reais) em dinheiro trocado no bolso de Jataniel Gomes de Cerqueira e outros R\$ 40,00 (quarenta reais) junto dos santinhos.** Então indagaram ao Sr. Jataniel e este afirmou que estava fazendo algumas visitas de alguns negócios dele, de forma bem genérica, não fornecendo outra justificativa, de modo que, frente aos fortes indícios de crime eleitoral, deram voz de prisão e efetuaram a condução dos quatro indivíduos até a delegacia para os procedimentos legais, juntamente com os referidos objetos.

Em seu interrogatório perante a autoridade policial, Jataniel Gomes de Cerqueira disse que: conhece Silvana há algum tempo, pois moravam próximos; conheceu Maria Eduarda e Maria Beatrice nesta campanha política, **pois todos participavam do grupo político de oposição;** no dia 14/11/2020, entre 20 e 21 horas, o declarante foi até a casa de Silvana buscá-la, pois haviam combinado de dar umas voltas na cidade para olhar o movimento; também havia combinado com Maria Eduarda e Maria Beatrice e, após pegar Silvana, foi até a praça José de Brito Magalhães pegar as duas irmãs; foram até a casa de Gilson, no conjunto Mutirão, para pegar um dinheiro com ele, relativo a venda de ovos; o declarante trabalha vendendo ovos, que chegam nas sextas-feiras e o declarante vende e depois vai buscar o dinheiro; desceu do carro, entrou na casa de Gilson, este lhe pagou R\$ 500,00 (quinhentos reais) e ficou lhe devendo a quantia de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), e depois retornou ao carro; a lista que trazia consigo é referente aos seus clientes e os valores anotados são os valores de débitos deles; pediu para Silvana anotar o nome de alguns clientes e seus débitos; pediu para Silvana anotar o nome do Gilson e o valor de R\$ 400,00 e mais dois clientes que não lembra o nome de cabeça; essa lista é só um rascunho e depois anota na agenda e informa a seu fornecedor; de lá saíram e estava indo na casa de outra cliente, conhecida como Francisca, no comercial Maninho, situado no conjunto Mutirão, próximo a casa do Gilson, para saber se ela gostaria de mercadorias; não

conseguiu falar com Francisca, pois foi abordado pela polícia antes de chegar lá; os policiais deram ordem de parada e efetuaram busca pessoal e no veículo; eles encontraram a quantia de R\$ 800,00 (oitocentos reais) que estavam no bolso do declarante; também havia a quantia de R\$ 40,00 (quarenta reais) que usaria para colocar gasolina no carro e havia entregado para Silvana; em seu carro haviam vários santinhos da candidata Maurilânia, a lista de seus clientes e o dinheiro; nega que estivesse comprando votos; tem costume de cobrar seus clientes, ir buscar dinheiro à noite e sair para vender nos comércios de madrugada para oferecer ovos, pois tem muitos clientes que trabalham com panificação; o dinheiro encontrado em seu poder é relativo ao seu trabalho e não era para comprar votos; as acusações são falsas e acredita que está sofrendo perseguição política; não tem costume de levar suas amigas para fazer as cobranças de seus clientes, contudo coincidiu, pois tiveram que ir até o bairro Guarani pegar a chave de Silvana e decidiu aproveitar para passar na casa de Gilson e no comercial Maninho, os quais são próximos.

O recorrente Jataniel Gomes de Cerqueira, em suas razões recursais, aduz que: não praticou os ilícitos eleitorais que lhe foram imputados; que as pessoas que o acompanhavam afirmaram que não presenciaram o recorrente prometendo ou entregando vantagens em troca de votos, sendo que duas delas são filhas de candidata a vereadora Carminha Meneses, de modo que faria sentido que estivessem praticando atos de campanha em favor de outra candidata; os santinhos de campanha estavam no veículo porque tinha recebido dias antes, mas sequer estava distribuindo o referido material; a lista que se encontrava em sua posse se referia a anotações pertinentes com suas atividades comerciais, dissociadas das eleições; o valor de R\$ 840,00 (oitocentos e quarenta reais) é oriundo de sua atividade econômica na comercialização de ovos e outros produtos; não é filiado a partido político e nas eleições de 2020 não trabalhou em prol de nenhum candidato, sendo que jamais foi autorizado pela candidata Maurilânia a trabalhar em sua campanha, não possuindo qualquer relação direta ou indireta entre a referida candidata e o recorrente; a sentença não indica um só eleitor que tenha sido corrompido ou que tenha recebido promessa, da mesma forma que não demonstrou que os valores apreendidos tinham o desiderato da compra de voto; nenhum nome da lista foi identificado pelos recorridos, não se sabendo sequer se são eleitores de Piracuruca.

Perante a autoridade policial, também foram tomados os depoimentos de Silvana de Moraes Mendes, Maria Beatrice Avelino de Meneses Fortes e Maria Eduarda Avelino de Meneses Fortes.

Maria Beatrice Avelino de Meneses Fortes e Maria Eduarda Avelino de Meneses Fortes, filhas da candidata a vereadora Carminha Meneses, afirmaram que estavam apenas circulando pela cidade, seja a passeio, seja para fiscalizar a ocorrência de compra de votos por outros candidatos, e que não estavam praticando ilícitos eleitorais mediante distribuição de vantagens a eleitores, mas não souberam informar a origem do dinheiro e a natureza da lista apreendida. Registre-se que elas não foram ouvidas em juízo.

Silvana de Moraes Mendes declarou perante a autoridade policial que: **nesta campanha eleitoral trabalhou com Jataniel, indo em casas, pedindo votos, ajudando na campanha eleitoral para prefeito, porém a declarante e Jataniel têm candidatos diferentes para vereador**; no dia 14/11/2020, por volta das 21:30h, a declarante estava em casa quando Jataniel foi até lá lhe buscar, pois iriam dar voltas na cidade para “olhar o movimento”, **principalmente com o objetivo de eventualmente flagrar candidatos ou associados que estivessem comprando votos na cidade**; [...] Jataniel disse que tinha que passar na casa de um amigo para pegar um dinheiro de algum negócio que tinha com ele; não conhece o amigo e não tem certeza do nome dele, mas acha que Jataniel mencionou que seria Gilson, contudo, não pode afirmar com precisão; [...] quando estavam retornando no sentido centro, a polícia os abordou e pediu para as mulheres ficarem mais afastadas, enquanto revistavam Jataniel e o carro; **no carro, assim que entrou, a declarante viu vários santinhos da candidata Maurilania e uma folha de papel de caderno dobrada, que estava em cima do banco; antes de sentar, a declarante pegou a lista e colocou em seu colo para não sentar em cima**; [...] antes de chegar na casa do amigo de Jataniel, este pediu para que a declarante escrevesse três nomes e números na lista (os três últimos); os nomes que escreveu foram: "primo do lucas 4 - 300,00; próximo vizinho lucas 2 - 150,00; Gilson 5 - 400,00"; não sabe o que significam os nomes e números anotados na lista, apenas anotou atendendo ao pedido de Jataniel; após a abordagem policial, foram levados à delegacia; nega ter comprado votos ou colaborado com compra de votos; não sabia que Jataniel estava com dinheiro; não viu Jataniel comprando votos.

Pois bem. Acerca da lista contendo nomes e valores, bem como acerca do dinheiro apreendido, o recorrente Jataniel Gomes de Cerqueira afirma que são pertinentes com sua atividade econômica na comercialização de ovos e outros produtos, dissociada das eleições.

Em juízo, Silvana de Moraes Mendes confirmou o que havia informado à autoridade policial, de que a referida lista apreendida se encontrava consigo no momento da abordagem porque Jataniel Gomes de Cerqueira lhe pedira anteriormente que segurasse

aquela lista, sem esclarecer do que se tratava, de modo que desconhece o que significam os valores e números anotados ao lado dos nomes ali manuscritos. Confirmou também ter escrito os três últimos nomes e números na lista, a pedido de Jataniel, mas não sabe se aqueles dados se referiam à venda de ovos, não mais se recordando dos nomes que ela própria escreveu nem dos demais que já estavam escritos na lista.

Outras testemunhas ouvidas em juízo, quando indagadas acerca dos dados manuscritos na lista, também não souberam informar se de fato contém referências a clientes de Jataniel Gomes de Cerqueira.

Ressalte-se, porém, o depoimento da testemunha Edenildo Rodrigues de Brito, cujo nome supostamente consta daquela relação sob a alcunha “Bigode Ouro Amigo”, ao qual está associado o número “50,00”. A testemunha Edenildo Rodrigues de Brito afirmou em juízo que Jataniel o conhecia como “Bigode de Ouro” e que o valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) associado ao seu nome lista poderia estar relacionado à compra de algum celular usado. Porém, além de não afirmar com certeza a razão pela qual seu nome constava da lista, apenas conjecturando que poderia se referir à compra de um celular usado, a testemunha afirmou em seguida que comprou de Jataniel um celular, mas no valor de R\$ 30,00 (trinta reais), no mês de março de 2020, e que comprou cartela de ovos na faixa de R\$ 12,00 (doze reais), quantias destoantes do valor manuscrito na referida relação. Desse modo, o seu depoimento não comprova que a mencionada lista se refira ao comércio de ovos ou de celular realizado por Jataniel Gomes de Cerqueira.

Por sua vez, a testemunha Lucas Mendes da Silva declarou em juízo que: trabalha com Jataniel, com venda de ovos; às vezes Jataniel faz negócios com celulares, mas o foco mesmo é a venda de ovos; trabalhava com Jataniel das 7 (sete) às 11 (onze) horas e das 13 (treze) às 17 (dezessete) horas; não faz cobranças às 23 (vinte e três) horas; costumava fazer as cobranças no final da tarde, no máximo até 18 (dezoito) horas; trabalham juntos desde o começo de 2020; **da lista só conhece “Edvaldo do gás” e “Bigode de ouro”; já vendeu ovos para “Edvaldo do gás”, mas geralmente quem vendia pra ele era o Jataniel; não sabe quem são as demais pessoas constantes da lista apreendida;** Jataniel costumava andar com uma lista de cobranças das vendas de ovos.

Conforme destacado na sentença, a afirmação da testemunha Lucas Mendes da Silva de que trabalha com Jataniel Gomes de Cerqueira na venda de ovos desde o início do ano de 2020, realizando a entrega do produto bem como fazendo cobranças e

recebendo os valores objeto da venda, revela-se incoerente com o fato de o depoente conhecer apenas dois dos supostos 26 credores arrolados na lista apreendida.

Portanto, não restaram comprovadas as alegações de que a lista contendo nomes (26) e valores, bem como o dinheiro apreendido, no importe de R\$ 840,00 (oitocentos e quarenta reais), encontrados em poder do recorrente Jataniel Gomes de Cerqueira, seriam pertinentes com o exercício de sua atividade econômica na comercialização de ovos e outros produtos, dissociada das eleições.

Por outro lado, a mencionada lista e o valor empreendidos foram localizados no interior do veículo conduzido por Jataniel Gomes de Cerqueira, por volta das 22h50min do dia 14/11/2020, véspera das eleições daquele ano, junto com 335 (trezentos e trinta e cinco) “santinhos” da candidata a vereadora Maurilânia Rocha Brito.

O recorrente Jataniel Gomes de Cerqueira aduz que não é filiado a partido político e nas eleições de 2020 não trabalhou em prol de nenhum candidato, sendo que jamais foi autorizado pela candidata Maurilânia a trabalhar em sua campanha, não possuindo qualquer relação direta ou indireta entre a referida candidata e o recorrente.

A recorrente Maurilânia Rocha Brito afirma que Jataniel Gomes de Cerqueira não trabalhava para a sua campanha, tanto que não consta de sua prestação de contas eleitoral e que o fato de Jataniel estar na posse de santinhos de sua candidatura não provaria a existência de ligação entre ambos, principalmente porque milhares de santinhos foram confeccionados e distribuídos na cidade de Piracuruca-PI, principalmente no dia 14/11/2020 (sábado), último dia de campanha.

No que se refere ao vínculo político-eleitoral entre os recorrentes Maurilânia Rocha Brito e Jataniel Gomes de Cerqueira, a testemunha Dione Emanuel Sousa Costa disse que: Jataniel trabalhou como motorista da campanha de Maurilânia; que dirigia um veículo tipo S-10, cor escura, no qual levava os apoiadores de Maurilânia para fazer caminhada, inclusive na rua onde a testemunha reside, na qual os apoiadores de Maurilânia fizeram panfletagem e Jataniel estava entre eles, como motorista.

Também a testemunha Fábio Rhennan de Carvalho Fontenele afirmou que viu Jataniel participando da campanha de Maurilânia como motorista, levando apoiadores a reuniões, em fotos divulgadas pelas redes sociais.

Ainda acerca do apoio de Jataniel Gomes de Cerqueira à campanha da candidata Maurilânia Rocha Brito, a testemunha Dione Emanuel Sousa Costa declarou que, em grupos de WhatsApp Jataniel falava em apostas, sempre apostando na vitória de Maurilânia ganharia.

Edenildo Rodrigues de Brito, afirmou que já esteve na casa de Maurilânia e algumas vezes viu Jataniel na casa dela; acha que esteve na casa de Maurilânia em janeiro de 2020 e também em março daquele ano, e nessa vez Jataniel estava lá; não sabe o que Jataniel fazia na casa de Maurilânia.

Também a testemunha Desdete Ramos da Silva Lopes afirmou ter visto Jataniel algumas vezes na casa da Maurilânia, talvez no final de 2020.

A presença de Jataniel Gomes de Cerqueira na residência de Maurilânia Rocha Brito foi relatada por testemunhas arroladas tanto pelos investigados quanto pelos investigados.

Constata-se, ainda, que constam dos autos prints de páginas do aplicativo Facebook (ID 21707876), nas quais a recorrente Maurilânia Rocha Brito compartilhou postagens de sua campanha a Jataniel Gomes de Cerqueira, certamente em decorrência de uma relação de amizade naquela rede social, nos dias 17 e 30 de outubro e 4, 5, 6, 9, 11, 13 e 14 de novembro de 2020.

Constam também prints do perfil de Jataniel Gomes de Cerqueira no Facebook, no qual o recorrente compartilhou, em 27/09/2020, uma imagem de divulgação da campanha da candidata Maurilânia Rocha Brito e, além disso, alterou a sua foto de perfil, em 13/10/2020, para estampar a mesma imagem.

Assim, resta patente o apoio político-eleitoral do recorrente Jataniel Gomes de Cerqueira à campanha da candidata Maurilânia Rocha Brito.

Porém, a circunstância que denota extrapolação do legítimo ato de prestar apoio eleitoral a uma candidatura de sua preferência pessoal evidencia-se pelo fato do recorrente Jataniel Gomes de Cerqueira, quando da abordagem policial, encontrar-se de posse de 335 (trezentos e trinta e cinco) “santinhos” da candidata a vereadora Maurilânia Rocha Brito.

Destaque-se que a testemunha Suilany Talita Magalhães, que organizava grupos de pessoas para divulgar a campanha de Maurilânia Rocha Brito mediante a distribuição de santinhos, afirmou **que sempre entregava uma quantidade maior de santinhos aos**

eleitores, variando de cinco a até quinze, para que os próprios eleitores pudessem repassá-los também adiante.

Constata-se que a quantidade apreendida em poder do recorrente Jataniel Gomes de Cerqueira - 335 (trezentos e trinta e cinco) santinhos – **revele-se expressiva e destoante do que ordinariamente se poderia encontrar em posse de qualquer eleitor não envolvido pessoalmente na campanha** da candidata Maurilânia Rocha Brito. Daí porque, tal como registrado na sentença, também reputo que o fato de, próximo às 23 (vinte e três) horas da véspera da eleição, ter sido apreendida em poder do recorrente Jataniel Gomes de Cerqueira a mencionada lista (26 nomes), acompanhada de farto material publicitário da candidata investigada e de significativo valor em dinheiro, “denota o clarividente intuito de angariar votos mediante o abuso do poder econômico”.

Nos termos do art. 23 da Lei Complementar nº 64/1990, “*O Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral*”.

No caso dos autos, as provas coligidas, as circunstâncias e os fatos apontados e confirmados em juízo, comprovam, com robustez bastante, a ocorrência dos ilícitos eleitorais reconhecidos na sentença.

Importante esclarecer que os presentes autos **não cuidam de ação penal** fulcrada na prática de crime tipificado no art. 299 do Código Eleitoral, para cuja configuração exige-se a identificação do eleitor supostamente corrompido, haja vista o entendimento firmado pelo Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que, na acusação da prática de corrupção eleitoral, a peça acusatória deve indicar qual ou quais eleitores teriam sido beneficiados ou aliciados, sem o que o direito de defesa fica comprometido (Ac.-TSE, de 26.2.2013, no RHC nº 45224).

No caso dos autos, o fato de não terem sido identificados pelos recorridos os eleitores aos quais se destinaram as condutas perpetradas pelos recorrentes não afasta a possibilidade de reconhecimento dos ilícitos, digo isso ante o firme acervo probatório de sua ocorrência – apreensão de lista contendo nomes e valores, dinheiro e expressiva quantidade de santinhos em poder de Jataniel Gomes de Cerqueira, na noite da véspera da eleição, a prova de seu apoio eleitoral à candidata Maurilânia Rocha Brito através de prova testemunhal e dos prints de postagens em redes sociais.

É que, em se tratando de ação de investigação judicial eleitoral cumulada com representação por captação ilícita de sufrágio, **de natureza cível-eleitoral**, não se exige, necessariamente, a identificação do eleitor aliciado para o reconhecimento da conduta ilícita.

Com efeito, embora os recorrentes sustentem que não ficou comprovado que as pessoas relacionadas na lista apreendida seriam eleitores de Piracuruca-PI e que não teria sido apontado algum eleitor que tivesse recebido proposta ou benesse em troca de votos, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral acha-se assentada no sentido de não exigir a identificação do eleitor para caracterizar a conduta do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, devendo, contudo, a decisão judicial ser lastreada por elementos que permitam inferir a ocorrência da captação ilícita de sufrágio (Acórdão nº 21.120, Recurso Especial nº 21.120, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, de 17.6.2003; Acórdão nº 21.022, Recurso Especial nº 21.022, rel. Min. Fernando Neves, de 5.12.2002).

Veja-se, ainda:

Representação. Candidatas a prefeito e vice-prefeito. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

Constitucionalidade. Captação de sufrágio. Hipótese. Inelegibilidade. Não-configuração. Princípio da não- culpabilidade. Violação. Improcedência. Art. 22, VII, da Lei Complementar nº 64/90. Produção. Outras provas. Faculdade. Julgador. Condenação. Instâncias ordinárias. Reexame. Fatos e provas. Impossibilidade.

[...]

6. Este Tribunal já pacificou entendimento de que, para a caracterização do art. 41-A da Lei das Eleições, não se faz indispensável a identificação do eleitor. Precedentes.

Recurso especial conhecido, mas improvido.

Medida cautelar julgada prejudicada, ficando sem efeito a liminar nela concedida.

(Recurso Especial Eleitoral nº 25215, Acórdão de 04/08/2005, Relator Min. Caputo Bastos, Publicação: DJ - Diário de justiça, Volume 1, Página 171)

Também esse o entendimento dos Tribunais Regionais Eleitorais, como segue:

RECURSOS ELEITORAIS - AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL CONEXAS - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - CASSAÇÃO DO DIPLOMA E PENA DE MULTA - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEIÇÃO - PRELIMINAR DE

INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 41 - A DA LEI Nº 9.504/97 - TRANSFERÊNCIA PARA O MÉRITO - AFASTAMENTO DA ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - PRECEDENTES DO TSE - ANUÊNCIA DA CANDIDATA COM A PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA - CARACTERIZAÇÃO DA INFRAÇÃO MEDIANTE ANÁLISE EM CONJUNTO DA PROVA TESTEMUNHAL E DEMAIS ELEMENTOS DOS AUTOS - DESNECESSIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DOS ELEITORES QUE RECEBERAM BENESSES - APLICAÇÃO DOS ARTS. 222 E 224 DO CÓDIGO ELEITORAL - NOVA ELEIÇÃO - SANÇÃO DE INELEGIBILIDADE - ABUSO DE PODER ECONÔMICO - AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA E INFLUENCIAR NO RESULTADO DO PLEITO - CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DOS RECURSOS - REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS À PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL - AÇÃO CAUTELAR APENSADA AO PROCESSO PRINCIPAL - PERDA DE OBJETO - EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

[...]

- Os fatos, em conjunto confirmam indubitavelmente que a candidata, às vésperas da eleição realizada no dia 03 de outubro de 2004, anuiu com a captação ilícita de sufrágio, acarretando sua conduta infração ao art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

- A condenação da candidata não levou em consideração apenas os depoimentos das testemunhas, cuja idoneidade foi questionada pela defesa. **O julgado recorrido não se valeu tão-somente desses depoimentos, mas considerou-os em conjunto com outros elementos de prova constante dos autos, ainda que indiciários, tais como peças extraídas do inquérito policial, instaurado para apuração desse fato, documentos públicos e apreensão realizada.**

- Uma vez comprovada a prática de captação ilegal de votos, não é necessário que sejam identificados os eleitores que receberam benesses em troca de voto, conforme jurisprudência do TSE.

[...]

(TRE-RN, RECURSO ELEITORAL 6155, Publicação: DJ - Diário de Justiça do Estado do RN, Data 22/03/2005, Página 38)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE ABUSO DE PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO

ILÍCITA DE SUFRÁGIO. DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEL. EXISTÊNCIA DE POTENCIALIDADE PARA COMPROMETER A NORMALIDADE E LEGITIMIDADE DO PLEITO. ART. 41-A. CARACTERIZAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

- Existindo suporte probatório sólido capaz de comprovar que a distribuição de combustível tenha sido usada de forma abusiva em detrimento da regularidade e da normalidade do pleito eleitoral, resta caracterizada a prática de abuso do poder econômico.

- Para a caracterização da captação ilícita de sufrágio é dispensável a identificação do eleitor desde que comprovada a realização de condutas suficientes para incitá-lo a dirigir o seu voto a quem infringe o art. 41-A.

- Recurso conhecido e improvido.

(TRE-MA, RECURSO EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL 6670, Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 19, Data 28/1/2009, Página 32)

Destaque-se, ainda, que o material publicitário e o dinheiro encontrados em poder do recorrente Jataniel Gomes de Cerqueira não se encontravam fora do alcance dos eleitores, uma vez que a abordagem policial decorreu de uma denúncia levada ao conhecimento dos militares de plantão na véspera da eleição, o que reforça o convencimento de que houve sim a distribuição de santinhos e dinheiro a eleitores com o fim de lhes influenciar o voto, configurando a hipótese de captação ilícita de sufrágio.

Conforme ressaltado na sentença, “*A caracterização desse ilícito exige a presença dos seguintes requisitos: (I) a realização de quaisquer das condutas típicas do art. 41-A (i.e., doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza ao eleitor bem como praticar violência ou grave ameaça ao eleitor), (II) o fito específico de agir, consubstanciado na obtenção de voto do eleitor e, por fim, (III) ocorrência do fato durante o período eleitoral*”, o que restou demonstrado no caso dos autos.

No que se refere à configuração do abuso de poder, importante destacar que, nos termos do art. 22, XVI, da Lei Complementar nº 64/1990, “*para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam*”.

Oportuno ressaltar que “*as hipóteses de abuso de poder constituem cláusulas abertas e devem ser interpretadas em harmonia com o art. 14, § 9º, da Constituição Federal, considerando a gravidade da conduta e o desequilíbrio na disputa eleitoral, tendo em vista a normalidade e a legitimidade do pleito*” (Ac.-TSE, de 19.3.2019, no REspe nº 49451 e, de 6.11.2018, no RO nº 799627).

No caso dos autos, a gravidade dos fatos evidencia-se pelas circunstâncias acima delineadas, em que, na noite da véspera da eleição houve distribuição de propaganda e dinheiro visando influir na vontade de eleitores de Piracuruca-PI, que, conforme mencionado na sentença, é “*um município consideravelmente pequeno, o que claramente gerou um desequilíbrio na disputa eleitoral*”.

No que concerne à responsabilidade da recorrente Maurilânia Rocha Brito, não é necessária a comprovação de sua participação direta, bastando que o acervo probatório aponte para o seu consentimento ou mesmo a ciência da prática dos ilícitos eleitorais perpetrados por Jataniel Gomes de Cerqueira. Ademais, é notória a sua condição de candidata beneficiária dos atos ilícitos praticados por terceiro.

Reitere-se que a presença de Jataniel Gomes de Cerqueira na residência de Maurilânia Rocha Brito, relatada por testemunhas arroladas tanto pelos investigados quanto pelos investigados, e os conteúdos dos *prints* de páginas do aplicativo Facebook, já descritos, demonstram o vínculo entre ambos os recorrentes, especialmente com escopo eleitoral.

Conforme observado pelo Ministério Público, “[...] restou provado que a candidata beneficiada pelo ato abusivo e o agente responsável pelo ato mantinham entre si relação de proximidade, circunstância que, considerado o pequeno porte do município, torna impossível a ausência de conhecimento da prática do ato abusivo, em ordem a autorizar a aplicação da sanção de inelegibilidade, nos termos do inciso XIV da LC 64/90”, acrescentando que “a anuência da referida candidata com tal ilicitude é plenamente aferida a partir das circunstâncias do caso concreto”.

Reputo, portanto, acertada a sentença, ao reconhecer a ocorrência da captação ilícita de sufrágio e do abuso de poder econômico, aplicando as sanções estabelecidas na legislação eleitoral.

Contudo, entendo não ser possível a aplicação da pena de multa ao recorrente Jataniel Gomes de Cerqueira, por se tratar de sanção de que trata o art. 41-A da Lei nº 9.504/97, em cujo polo passivo somente pode figurar candidato a cargo eletivo.

O Tribunal Superior Eleitoral já assentou **a impossibilidade da condenação do não candidato por captação ilícita de sufrágio, fixando a tese de que “Somente o candidato tem legitimidade para responder pela captação ilícita de sufrágio prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997”** (Recurso Ordinário nº 222952, Relatora Min. Rosa Weber, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 06/04/2018). Precedentes: RO Nº 133425-TO, Ac. de 28/11/2016, Relatora Min. Luciana Lóssio; RO Nº 692966-RJ, Ac. de 22/04/2014, Relatora Min. Laurita Vaz; RO Nº 180081-AC, Ac. de 25/03/2014, Relator Min. Dias Toffoli; RESPE Nº 3936458 (REspe) - MS, Ac. de 10/05/2012, Relatora Min. Cármem Lúcia.

Desse modo, impõe-se o parcial provimento do recurso interposto por Jataniel Gomes de Cerqueira, apenas para afastar a aplicação da multa no valor de 50.000 (cinquenta mil) UFIR, que lhe fora aplicada com fundamento no art. 41-A da Lei nº **9.504/97**.

Ante o exposto, VOTO, em consonância parcial com parecer do Ministério Público Eleitoral, pelo conhecimento e desprovimento do recurso eleitoral interposto por MAURILÂNIA ROCHA BRITO, e pelo conhecimento e parcial provimento do recurso eleitoral interposto por JATANIEL GOMES DE CERQUEIRA, apenas para afastar a aplicação da multa fundamentada no art. 41-A da Lei nº **9.504/97**, mantendo as demais sanções decorrentes do abuso do poder econômico fixadas na sentença.

É como voto.

E X T R A T O D A A T A

RECURSO ELEITORAL N° 0600343-73.2020.6.18.0021. ORIGEM: PIRACURUCA/PI (21ª ZONA ELEITORAL)

Recorrente: Maurilânia Rocha Brito

Advogado: Emmanuel Fonseca de Souza (OAB/PI: 4.555)

Recorrente: Jataniel Gomes de Cerqueira

Advogado: Thiago Francisco de Oliveira Moura (OAB/PI: 13.531)

Recorridos: Coligação PIRACURUCA PRA FRENTE (PSD, PT) e Francisco de Assis da Silva Melo

Advogado(a/s): Tarcísio Augusto Sousa de Barros (OAB/PI: 10.640), José de Jesus Sousa Brito (OAB/PI: 10.614) e Luana Mineiro Alves (OAB/PI: 10.621)

Relator: Desembargador Erivan José da Silva Lopes

Decisão: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por unanimidade, CONHECER dos recursos, REJEITAR as preliminares arguidas e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso eleitoral interposto por MAURILÂNIA ROCHA BRITO e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso eleitoral interposto por JATANIEL GOMES DE CERQUEIRA, apenas para afastar a aplicação da multa fundamentada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, mantendo as demais sanções decorrentes do abuso do poder econômico fixadas na sentença, na forma do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador José James Gomes Pereira.

Tomaram parte no julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Senhores(as): Desembargador Erivan José da Silva Lopes; Juízes(as) Doutores(as) – Lucas Rosendo Máximo de Araújo, Thiago Mendes de Almeida Ferrér, Charlles Max Pessoa Marques da Rocha, Teófilo Rodrigues Ferreira e Lucicleide Pereira Belo. Presente o Procurador Regional Eleitoral Doutor Marco Túlio Lustosa Caminha.

SESSÃO DE 24.11.2021

**TRIBUNAL REGIONAL DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA JUDICIÁRIA**

RELATÓRIO ESTATÍSTICO DOS PROCESSOS DISTRIBUÍDOS/JULGADOS NO MÊS DE NOVEMBRO DE 2021

Relator	Des. José James Gomes Pereira			Des. Erivan José da Silva Lopes			Dr. Agliberto Gomes Machado			Dr. Aderson Antonio Brito Nogueira			Dr. Charles Max Pessoa Marques da Rocha			Dr. Theófilo Rodrigues Ferreira			Dr. Thiago Mendes			Total Distribuídos	Total Colegiada	Total Monocrática
Classe	Distribuído	Colegiado	Monocrático	Distribuído	Colegiado	Monocrático	Distribuído	Colegiado	Monocrático	Distribuído	Colegiado	Monocrático	Distribuído	Colegiado	Monocrático	Distribuído	Colegiado	Monocrático	Distribuído	Colegiado	Monocrático			
AC																						0	0	0
ADJ																						0	0	0
AIME																						0	0	0
AIJE																						0	0	0
AP																						0	0	0
AE																						0	0	0
CC																						0	0	0
COR																						0	0	0
CTA																						0	0	0
CZER																						0	0	0
CUMSEN																						0	0	0
EF																						0	0	0
EXC																						0	0	0
IP																						1	0	0
HC																						0	0	0
MSCIV																						3	1	0
PA	5	1	1	1		1										1	1	1	2	9	2	0		
PC																						1	11	0
PET																						0	0	0
PP																						0	0	0
REI																						0	0	0
RECL																						0	0	0
RC																						0	0	0
RCED																						0	0	0
RCF																						0	0	0
ROPPF																						0	0	0
RVE																						0	0	0
RP																						0	0	0
REVCRIM																						0	0	0
RROPCA																						0	0	0
RROPCE																						0	0	0
TOTA	5	1	0	12	8	0	14	13	0	12	4	0	7	29	0	9	12	0	13	10	1	72	77	1